



Fernando Henrique da Silva Horita

DIREITO *e* **Fraternidade**

A construção do conceito por meio dos
saberes propedêuticos dos cursos no Brasil



O livro foi produzido a partir da vivência acadêmica e prática, como docente que é o autor. Trabalha a fraternidade como forma de ajudar a sociedade a encontrar um caminho de harmonia, justiça e paz. A fraternidade é reconhecida pelo conceito de universalidade e identifica a pessoa em um contexto de humanidade, numa relação de uns para com os outros. Nesse sentido, o princípio da fraternidade, em conexão a uma pessoa humana ligada à ideia de comunidade universal, promove um arcabouço social harmonioso e solidário, na medida em que tal caráter é construído, e ao Estado é observada a constituição da pessoa humana com seus valores sociais relacionados à responsabilidade dos seus direitos e deveres e a sua participação. Nesse processo de reconhecimento da fraternidade como princípio jurídico é razoável observar em alguns documentos normativos como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos, da ONU, o maior documento jurídico produzido pela humanidade no Século XX e que irradiou pelas constituições nacionais, em especial, o seu art. 1º, o qual ressaltou o espírito da fraternidade ao afirmar que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” Com isto é possível afirmar que a fraternidade protesta por um dever conectado com um direito, propiciando ao cidadão uma reciprocidade com harmonia.

Lafayette Pozzoli



 *editora fi*
www.editorafi.org

Direito e Fraternidade

Direção Editorial

Lucas Fontella Margoni

Comitê Científico

Prof^ª. Dr^ª. Raquel Cristina Ferraroni Sanches
Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli
Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM

Direito e Fraternidade

A construção do conceito por meio dos
saberes propedêuticos dos cursos no Brasil

Fernando Henrique da Silva Horita

φ editora fi

Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Lucas Fontella Margoni

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

HORITA, Fernando Henrique da Silva

Direito e fraternidade: a construção do conceito por meio dos saberes propedêuticos dos cursos no Brasil [recurso eletrônico] / Fernando Henrique da Silva Horita -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

198 p.

ISBN - 978-85-5696-325-3

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito e Fraternidade 2. Conteúdos Propedêuticos 3. Formação Jurídica.. I. Título.

CDD-340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Dedico à
Bruna e Benício Horita.

Agradecimentos

Embora esta pesquisa jurídica resulte de diversas reflexões e colaborações, inicio meus agradecimentos ressaltando que serei sempre grato ao querido Professor Lafayette Pozzoli, que me incentivou e demonstrou os caminhos da academia e do Direito e Fraternidade. Aprendi com o Professor Lafayette o sentido do verbo “acreditar” e levarei essa orientação eternamente.

Para concretização de meus estudos, houve a possibilidade de ampliar os conhecimentos em torno da temática Direito e Fraternidade em Castel Gandolfo (Roma), na Itália. Por isso, agradeço, também, essa oportunidade a coordenadores, professores, alunos, aos familiares e amigos que me permitiram essa caminhada.

E sempre agradecido à minha família; em especial, a Maria do Socorro Pereira Martinez e aos meus pais, que nunca deixaram de acreditar no sonho de seu filho, me apoiando nos momentos mais precisos e, mesmo em meio à falta de recursos, investindo constantemente em minha formação.

Agradeço, ainda, com muito respeito e gratidão, aos amigos professores, em nome dos quais destaco Bruno Oizume, Clarissa Chagas Sanches Monassa, Edinilson Donizete Machado, Emanuel Lins Freire Vasconcellos, Teófilo Marcelo de Area Leão Júnior, Iara de Rodrigues de Toledo, Ricardo Pinha Alonso e Samyra Haydee Dal Farra Napolini Sanches.

Ademais, registro minha gratidão a todos da Federação Nacional de Pós-Graduação em Direito (FEPODI) e da Associação Nacional dos Pós-Graduandos, esta última entidade, aliás, em que

tenho a satisfação e o orgulho de ter integrado o corpo de diretores.

Também expresso meus sinceros agradecimentos à CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), que permitiu minha trajetória acadêmica, bem como a todos os profissionais, alunos e funcionários do Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), por meio da viabilização financeira.

Agradeço, outrossim, ao meu amigo que nasceu para ser filósofo, mas é advogado, Marco Antonio Ramos Rodrigues, e aos meus irmãos de coração, Pedro Henrique da Silva Provin, Ariel Bueno de Carvalho e Thiago Montanha.

Por escutar minhas propostas, preenchendo as minhas lacunas, agradeço, em igual medida, aos professores que participaram do seminário de pesquisa, da qualificação e da defesa final.

Pela oportunidade de compartilhar seus saberes, pela educação, pela elegância e por ter acreditado em mim, desde a época em que cursei a disciplina de Didática no Mestrado, sou infinitamente grato, de todo meu coração, à minha orientadora Raquel Cristina Ferraroni Sanches; a ela, não tenho palavras, somente desculpas pelas minhas falhas e um “muito, muito obrigado, professora”.

Encerro os agradecimentos, manifestando toda gratidão que sinto a cada um que contribuiu para a concretização do presente estudo.

**“Esse mundo de fraternidade e
justiça é apenas um sonho?”**

Lafayette Pozzoli

Lista de abreviaturas e siglas

ANPG: Associação Nacional dos Pós-Graduandos

CAPES: Centro de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CES: Câmara de Educação Superior

CONPEDI: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

CNE: Conselho Nacional de Educação

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CNPQ: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ENJUR: Reflexões sobre o Ensino Jurídico Brasileiro

FEPODI: Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito

GEP: Grupo de Pesquisa Direito e Fraternidade

OAB: Ordem dos Advogados do Brasil

MEC: Ministério da Educação

RUEF: Rede Universitária para o Estudo da Fraternidade

SP: São Paulo

STF: Supremo Tribunal Federal

TJ: Tribunal de Justiça

UFSC: Universidade Federal de Santa Catarina

UNIVEM: Centro Universitário Eurípides de Marília

Sumário

Prefácio	17
Introdução	19
Capítulo 1	25
Direito, técnica, sociedade e modernidade: revelando suas faces	
1.1 As faces do Direito	26
1.2 As faces da técnica.....	33
1.3 As faces da sociedade	37
1.4 As faces da modernidade.....	39
Capítulo 2	49
O papel da fraternidade: Uma reflexão necessária	
2.1 Interpretando a fraternidade	50
2.2 Categorizando a fraternidade	66
2.3 Valorizando a fraternidade	76
2.4 Desenvolvendo a fraternidade.....	80
Capítulo 3	113
O lócus privilegiado em dificuldades: uma análise da formação jurídica brasileira	
3.1 Florescendo as origens das dificuldades da formação jurídica brasileira ...	114
3.2 Reflexos da “modernidade líquida” sobre a formação do construtor do Direito	120
3.3 Evidenciando as dificuldades da formação jurídica.....	128
3.4 Idealizando um modelo para a formação jurídica	139
Capítulo 4	149
A importância dos saberes propedêuticos na formação jurídica da fraternidade	
4.1 A importância de todas as propedêuticas nos cursos jurídicos	150
4.2 Alternativas pedagógicas para a construção do saber propedêutico	158
4.3 Resultados esperados: uma aplicação fraterna do Direito.....	165
Considerações finais	175
Referências	179

Prefácio

Lafayette Pozzoli¹

O convite recebido do Professor e autor Fernando Henrique da Silva Horita, para prefaciar seu livro, soou como uma recompensa pedagógica tendo em vista o tema que o livro terá: "A construção da fraternidade por meio dos saberes propedêuticos dos cursos de direito no Brasil". Tratar a fraternidade como um princípio jurídico que tende a ser disseminado nas Faculdades de Direito do país é trazer a inovação para a área jurídica.

O livro foi produzido a partir da vivência acadêmica e prática, como docente que é o autor. Trabalha a fraternidade como forma de ajudar a sociedade a encontrar um caminho de harmonia, justiça e paz.

A produção do livro teve como esteio fundamental o Curso de Direito e o Programa de Mestrado em Direito do UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília. Nos estudos o autor teve contato com o Grupo de Pesquisa GEP - Grupo de Estudos e Pesquisas - Direito e Fraternidade, cadastrado no CNPq e certificado pelo Univem. Bem, com isto, foi possível a reflexão sobre o princípio constitucional da fraternidade e que o autor trabalhou na sua dissertação e que gerou o presente livro.

A fraternidade é reconhecida pelo conceito de universalidade e identifica a pessoa em um contexto de humanidade, numa relação de uns para com os outros. Nesse sentido, o princípio da

¹ Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão e Coordenador do Mestrado em Direito do Univem

fraternidade, em conexão a uma pessoa humana ligada à ideia de comunidade universal, promove um arcabouço social harmonioso e solidário, na medida em que tal caráter é construído, e ao Estado é observada a constituição da pessoa humana com seus valores sociais relacionados à responsabilidade dos seus direitos e deveres e a sua participação.

Nesse processo de reconhecimento da fraternidade como princípio jurídico é razoável observar em alguns documentos normativos como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos, da ONU, o maior documento jurídico produzido pela humanidade no Século XX e que irradiou pelas constituições nacionais, em especial, o seu art. 1º, o qual ressaltou o espírito da fraternidade ao afirmar que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” Com isto é possível afirmar que a fraternidade protesta por um dever conectado com um direito, propiciando ao cidadão uma reciprocidade com harmonia.

Enfim, da leitura do livro fica a imagem de que é possível identificar na atualidade do direito, diante do atual processo de globalização vivenciado pelo mundo, dois caminhos: o primeiro, no qual impera a letra da lei e que pode gerar a violência disseminada ou culminar em tragédia, como se viu nas duas grandes guerras do século passado, mas também nas inúmeras guerras espalhadas pelo mundo nos dias de hoje.

No entanto, por outro lado, nos deparamos com um direito humanista, fraterno, um direito que promove a pessoa humana, que respeita a dignidade humana e as culturas, e que tem forte ligação com a história moral e jurídica, vivida por cada nação.

Meus parabéns ao Professor Fernando Horita pelo trabalho que ora prefacio e que foi possível colocar a reflexão sobre o princípio da fraternidade a serviço da sociedade, gerando oportunidade de vislumbrar uma humanidade fraterna e justa.

Introdução

Nos últimos anos, o cenário apresentado pela modernidade retrata grande insensibilidade, no que tange a relação humana pessoa-pessoa. Tal período marca uma sociedade que passou a se autoqualificar “em risco”; o desenvolvimento tecnológico difundiu técnicas, em progresso, mas na contramão da responsabilidade humana, são criações sem a preocupação exclusiva com o homem, com o outro, fazendo com que, atualmente, predomine, entre os diversos setores da sociedade, a individualização.

Por outro lado, tal realidade, igualmente, produz reflexos no universo jurídico, visto que, cada vez mais, há dificuldade para se localizar uma ação diferenciada, capaz de representar uma experiência fraternal ou, mesmo, para se distinguir construtores do Direito² como profissionais provocadores de justiça e de percepção axiológica. Com isso, na práxis jurídica, aqueles que constroem o Direito acabam por atuar, quase que exclusivamente, sem abrangência de valores fraternais.

Em um contexto jurídico em que a fraternidade não se encontra na essência da prática de seus construtores, e visto ser ela indispensável enquanto pedra-de-toque de todo o processo, soa primordial uma investigação em torno desse aspecto.

Vale ressaltar que estudos em torno do desenvolvimento da fraternidade têm crescido significativamente, não apenas na Ciência Jurídica, mas nos diversos campos do conhecimento

² Utilizou-se o termo “Construtor do Direito”, ao longo da pesquisa, como designativo de todo aquele que, de alguma forma, lida com o problema jurídico, seja o acadêmico, o magistrado, o profissional do Direito, o graduando em Direito, o estagiário, etc.

científico, fazendo emergir a necessidade de se encontrar uma hipótese para isso. É, portanto, exatamente, nesse viés, que o presente estudo enseja uma reflexão dialógica permeada de uma ótica crítica e fraterna orientada pela indagação: Existe a possibilidade da construção da fraternidade³ por meio das disciplinas propedêuticas dos cursos de Direito no Brasil?

A fim de desenvolver a reflexão proposta, dada a proporcionar a construção jurídica pautada na fraternidade, a pesquisa se amparou nos conteúdos das disciplinas propedêuticas dos cursos de Direito no Brasil, posto que, particularmente, tais componentes curriculares capacitam os construtores do Direito a uma dilatação crítica, reflexiva e humanista, requisitos primordiais a um ambiente moderno como o que vivemos. Logo, o objetivo geral do texto será analisar a construção da fraternidade por meio das disciplinas e dos conteúdos propedêuticos dos cursos jurídicos brasileiros.

A solução desse questionamento e a pretensão de ampliar um estudo eficaz e pragmático para promover a reflexão serão facultadas por uma abordagem amparada em quatro capítulos. Por certo, não houve a presunção de exaurir o tema; antes, estimular a comprovação da hipótese proposta, percorrendo sua importância social quanto à primordialidade jurídica.

O primeiro capítulo expõe a atualidade por meio de abordagens, utilizando-se das mais diversas áreas do saber. Assim, se ilustrará um contexto para retratar a importância de se refletir sobre a fraternidade. Para tanto, será ressaltada a Sociedade de Risco, a modernidade líquida, a técnica facultada sem o senso de responsabilidade, bem como a existência de um universo jurídico

³ Importante lembrar que a escolha do vocábulo “fraternidade” foi abstraída do movimento Direito e Fraternidade. Desse modo, optou-se por essa escolha pela capacidade que sua nomenclatura suporta em destacar, de forma prática, sua essência. No entanto, qualquer expressão intitulada, desde que cultive os mesmos ideais, pode ser abrangida. Não esquecer que a eleição da nomenclatura não é a questão primordial; enquanto o verdadeiro espírito sim.

marcado por uma cultura de guerra, questões essas que, de fato, direcionarão para a necessidade atual da fraternidade.

No segundo capítulo, haverá a realização de uma abordagem específica sobre a fraternidade, com o fim de construir uma base principiológica para sua compreensão, salientando sua conceituação e consolidando os motivos para sua utilização. Aqui, se esclarecerá que a fraternidade prospecta o reconhecimento do outro e a responsabilidade pelo outro, além de descrever que essa experiência não se restringe há uma área do conhecimento científico, ocasionando uma limitação; na verdade, envolve-se com todas as demais áreas do saber.

Em face disso, após a construção de uma base filosófica da fraternidade, dar-se-á, no terceiro capítulo, uma abordagem sobre o *locus* privilegiado para construção desta, isto é, a formação jurídica, apresentando os reflexos que a modernidade causa sobre essa formação e as dificuldades tanto do passado, quanto da atualidade, que a formação jurídica enfrenta. Assim, ao final desta seção, será idealizado um modelo para a presente formação jurídica, esperando, com isso, contextualizar a necessidade de um modelo misto, abrangendo uma abordagem humanística e profissional.

Entretanto, para se enveredar aos caminhos dessa construção, considerando a importância das disciplinas propedêuticas, serão relatadas, no quarto e último capítulo, as medidas pedagógicas necessárias para a construção da fraternidade por meio das disciplinas propedêuticas dos cursos de Direito. Nesse diapasão, as medidas pedagógicas serão consideradas alternativas para o cumprimento da hipótese proposta, estando endereçadas à composição e formação de valores que superem desigualdades, ideologias e os novos tempos, abraçando uma dinâmica divergente que, justamente por ser diferente, implicaria, não um retrocesso, mas, sim, uma grande oportunidade de construção dessa conscientização jurídica.

A investigação segue como uma contribuição científica que pressupõe uma elucidação temática atual, justificando, pois, o tema em tela. Tal temática soa, hoje, indispensável pelos valores agregados nas diversas áreas do conhecimento e por acrescentar a literatura científica da área, uma vez que apresenta escasso o material literário sobre o assunto abordado. Espera-se, portanto, que, com esta pesquisa, nasça a oportunidade de contribuir para a construção de conteúdos que agreguem uma conscientização de uma visão mais humana e fraterna ao Direito.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que o critério metodológico utilizado para investigação e as bases lógicas do relato residem na interdisciplinaridade. Como método de análise, adota-se o hipotético-dedutivo por desenvolver uma hipótese de construção da fraternidade.

Já em relação aos procedimentos teóricos, será empregada a pesquisa bibliográfica⁴, documental e via Internet, sem que fique descartado o uso de procedimento técnico diverso. O referencial teórico aplicado é lastreado nos relatos destacados pelos estudiosos da temática em questão, partindo, também, das reflexões do grupo de pesquisa ENJUR⁵ e das discussões oriundas das reuniões reflexivas do GEP⁶.

Quanto à forma de abordagem do problema, trata-se de pesquisa qualitativa, dada a complexidade da problemática investigada. Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória, por visar proporcionar a busca da interligação dos problemas aludidos, tornando-os explícitos.

⁴ Cumpre destacar que grande parte das obras, artigos em periódicos, sites, notícias, jurisprudências, legislações e publicações sobre a temática da fraternidade já foi observada pelo mestrando durante a participação do GEP do UNIVEM. Assim, não haverá prejuízo ao tempo necessário de estudo em relação à problemática mencionada.

⁵ Grupo de Estudo do UNIVEM, cadastrado no CNPq, que aborda a problemática pesquisada (Educação Jurídica), intitulado ENJUR - Reflexões sobre o Ensino Jurídico Brasileiro.

⁶ GEP - Grupo de Estudos e Pesquisas - Direito e Fraternidade, cadastrado no diretório de grupos de pesquisa do CNPq, sendo um dos grupos de pesquisa do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, que, a respeito, investiga Direito e Fraternidade.

À guisa de conclusão, a pesquisa se encerrará evidenciando algumas constatações obtidas em decorrência da hipótese proposta, delineando-se, então, o resultado final dos estudos ora organizados.

Capítulo 1

Direito, técnica, sociedade e modernidade: revelando suas faces

Estamos num planeta que vive, titubeia, sem provisões certas para o amanhã. Talvez, como já o firmei, as cartas já tenham sido dadas, mas só o saberemos muito tempo depois; mas, talvez, tudo continue em jogo e sendo jogado novamente, em mil bifurcações, hesitações, aqui e acolá, no mundo, e que a cada instante a decisão depende da coragem ou da covardia, da lucidez ou do desvario. Talvez seremos testemunhas ou atores do acontecimento desconhecido fazendo deflagrar a grande avalanche, cujo estrondo repercutirá até o final dos tempos humanos. (Edgar Morin)

À primeira vista, a investigação do capítulo inicial revela, como intuito, apenas a promoção da contextualização da realidade, mostrando as faces tanto do Direito, como da sociedade, quanto da técnica e da modernidade. No entanto, a proposta por essa construção não se volta, exclusivamente, para essa contextualização; antes, oportuniza, sobretudo, analisar tais aspectos, observando todo o contexto ressaltado, sob uma necessidade presente de se atentar para um paradigma tão importante como a fraternidade. Dessa maneira, o escopo precípua deste capítulo será expor uma análise crítica da contemporaneidade, com vistas a uma futura sustentação em torno do tema fraternidade.

Para tanto, esta seção é formada por quatro tópicos que abordam diversas faces do mundo moderno; dentre esses, pode-se citar: o Direito, a sociedade, a técnica e a modernidade. Assim, essa parte da investigação objetiva divulgar bases para composição de uma realidade sensata, de tal modo que, preliminarmente, vêm as faces jurídicas, isto é, do Direito, para, logo após, percorrer as outras argumentações ora mencionadas.

1.1 As faces do Direito

Dando início a reflexões que alcancem o escopo precípua proposto, entende-se oportuno ressaltar algumas partes do Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁷, especialmente este que segue, no qual a decisão abandona o paradigma formalista, a que (ainda hoje) se restringe a grande maioria dos atuais construtores do Direito. Considere-se que, por meio dessa decisão, não há uma análise fria da legislação; muito pelo contrário:

[...] Que sorte a sua, menino, depois do azar de perder o pai e ter sido vitimado por um filho de coração duro – ou sem ele –, com o indeferimento da gratuidade que você perseguiu. Um dedo de sorte apenas, é verdade, mas de sorte rara, que a loteria do distribuidor, perversa por natureza, não costuma proporcionar. Fez caber a mim, com efeito, filho de marceneiro como você, a missão de reavaliar a sua fortuna [...] O seu pai, menino, desses

⁷ Ementa: Agravo de Instrumento – acidente de veículo – ação de indenização – decisão que nega os benefícios de gratuidade ao autor, por não ter provado que menino pobre é e por não ter peticionado por intermédio de advogado integrante do convênio OAB/PGE – inconformismo do demandante – faz jus aos benefícios da gratuidade de Justiça menino filho de marceneiro morto depois de atropelado na volta a pé do trabalho e que habitava castelo só de nome na periferia, sinais de evidente pobreza reforçados pelo fato de estar pedindo aquele u’ a pensão de comer, de apenas um salário mínimo, assim demonstrando, para quem quer e consegue ver nas aplainadas entrelinhas da sua vida, que o que nela tem de sobra é a fome não saciada dos pobres – a circunstância de estar a parte pobre contando com defensor particular, longe de constituir um sinal de riqueza capaz de abalar os de evidente pobreza, antes revela um gesto de pureza do causídico; ademais, onde está escrito que pobre que se preza deve procurar somente os advogados dos pobres para defendê-lo? Quicá no livro grosso dos preconceitos... – recurso provido.

marceneiros era. Foi atropelado na volta a pé do trabalho, o que, nesses dias em que qualquer um é motorizado, já é um sinal de pobreza bastante. E se tornava para descansar em casa posta no Conjunto Habitacional Monte Castelo, no castelo somente em nome habitava, sinal de pobreza exuberante [...] Claro como a luz, igualmente, é o fato de que você, menino, no pedir pensão de apenas um salário mínimo, pede não mais que para comer [...] Por conseguinte um deles é, e não deixa de sê-lo, saiba mais uma vez, nem por estar contando com defensor particular. O ser filho de marceneiro me ensinou inclusive a não ver nesse detalhe um sinal de riqueza do cliente [...] Tantas as devesas, foram as causas pobres que patrocinei quando advogava, em troca quase sempre de nada [...] Ademais, onde está escrito que pobre que se preza deve procurar somente os advogados dos pobres para defendê-lo? [...].

A argumentação exemplificada, narrada no Agravo de Instrumento do TJ/SP, evidencia um contexto jurídico incomum, pois se trata de uma abordagem jurídica baseada não só em dogmas, mas também em valores, o que não costuma ser visto com frequência no Poder Judiciário. A realidade fática dos construtores do Direito segue sendo tecnicista, utilizando-se de uma interpretação exclusivamente dogmática. Por sua vez, a decisão anterior do Agravo de Instrumento mostra uma presença jurídica fraternal, em que um construtor do Direito decide por uma lógica razoável, prezando não somente pela análise fria da legislação, mas acrescentando valores à sua decisão.

Mas, será que a sociedade brasileira e seus construtores do Direito identificam-se, naturalmente, com essa perspectiva fraternal? Será que existe, nessa sociedade, uma regra de ouro em que impera uma sensibilidade pelo outro? Em relação a isso, como estão se comportando os atuais construtores do Direito?

De fato, essas questões, geralmente, são abordagens mediadas desde um campo parajurídico, sendo, pois, dificilmente, argumentadas em espaços exclusivamente jurídicos. No entanto, esta publicação se propõe a desenvolver uma abordagem,

basicamente, interdisciplinar sobre esses questionamentos, mesclando a Ciência Jurídica e diversas outras áreas do saber.

Assim, o nosso primeiro objeto de conversação, aquele que envolve a identificação da postura da sociedade brasileira e de seus construtores do Direito para com a perspectiva fraterna, traz à baila o questionamento em torno da existência de uma sociedade fraterna, na qual alguns sociólogos não destacam uma coletividade representada pela fraternidade, antes, por diversas outras características. A esse respeito, Beck (2010, p. 365), de sua parte, expressa que, atualmente, a humanidade reside não em uma sociedade fraterna, mas em uma Sociedade de Risco:

Minha tese é que as sociedades modernas e seus fundamentos foram abalados pela antecipação de catástrofes globais (mudanças climáticas, crise financeira, terrorismo). Tais percepções dos riscos e incertezas globalmente fabricados caracterizam-se por três aspectos. Primeiro, deslocalização: suas causas e consequências não se limitam a um local ou espaço geográfico; em princípio, elas são onipresentes. Em seguida, incalculabilidade: suas consequências são, em princípio, incalculáveis; no fundo, trata-se de riscos “hipotéticos” ou “virtuais” que se baseiam especialmente em incógnitos cientificamente induzidas e dissensos normativos. Finalmente, não-compensabilidade: o sonho de segurança da modernidade europeia do século XIX se baseava na utopia científica de tornar os perigosos de decisão e consequências arriscadas cada vez mais controláveis; os acidentes podiam ocorrer na medida em que e porque eram considerados compensáveis. Mas se o clima mudou irreversivelmente, se o progresso na genética humana torna possíveis intervenções irreversíveis na existência humana, se os terroristas já têm armas de destruição em massa ao seu alcance, então é de tarde demais [...].

Diante desse complexo panorama, não se distingue uma sociedade qualificada pela fraternidade; ainda assim, realça-se que a humanidade da presente sociedade vive sob um encontro

antropológico de uma submissão natural, sem qualquer sensibilização pelo outro⁸.

Com essa argumentação, ganha destaque o entendimento de Hobbes (1992, p. 38; 29; 106) de que a humanidade vive em uma condição de todos contra todos, isto é, de guerra, construindo o entendimento de que o homem não nasce apto para a vida social. Ademais, por meio de Hobbes, nota-se que o homem por natureza seria um indivíduo egoísta, egocêntrico, que age pelo seu instinto, pelas suas intenções e seus desejos, visando seu interesse pessoal. Visão essa semelhante ao entendimento de Adam Smith, que, por sua vez, observa que a sociedade é composta por agrupamentos de sujeitos egoístas e cada qual vai à busca do melhor para si (BOFF, 2010, p. 229). E, complementando essa perspectiva, Hobbes (1992, p. 29) também aduz:

[...] Isso porque, se um homem devesse amar outro por natureza - isto é, enquanto homem -, não poderíamos encontrar razão para que todo homem não ame igualmente todo homem, por ser tão homem como qualquer outro, ou para que frequentemente mais aqueles cuja companhia lhe confere honra ou proveito. Portanto, não procuramos companhia naturalmente e só por si mesma, mas para dela recebemos alguma honra ou proveito; estes nos desejamos primariamente, aquela só secundariamente.

Com disso, percebe-se que o homem age pelo seu instinto, indo à busca de uma satisfação pessoal, pois procura uma companhia ou, até mesmo, age em relação solidária ao outro em busca de uma troca; isto é, pensando em receber alguma honra em proveito próprio. Dessa feita, Hobbes entende que uma prática

⁸ Neste mesmo sentido, transita a ideia de que: “É neste estado de esgotamento que a ‘época espera seu próprio apocalipse’. Apocalipse aqui entendido em seu sentido original como revelação das coisas. ‘Neste caso, revelação do esgotamento do modelo de civilização burguesa’, explicitada no individualismo, produtivismo, consumismo, totalitarismos de toda ordem. Modelo fundado no poder econômico, no crescimento a qualquer custo, com o esgotamento dos recursos naturais e a exploração da força de trabalho humano” (DIAS; DIAS; 2011, p. 50).

fraternal, nas relações da sociedade, somente ocorre quando convém ao referido indivíduo, atendendo a suas necessidades.

No entanto, sabe-se que, ao mesmo tempo em que a humanidade vive em uma condição de guerra, pode existir a dimensão humana do amar. Com efeito, o homem pode abranger a condição humana do individualismo, pensando em si próprio, como pode abranger a da fraternidade; ou seja, compreende-se que a condição humana é incumbida de um mecanismo binário, sendo que o “si mesmo’ da humanidade é o lugar daquela ambivalência emotiva que edifica e destrói, que ama e odeia, que vive de solidariedade e de prepotências, de exércitos e de hospitais, de amizades, de inimizades, tudo ao mesmo tempo [...]” (RESTA, 2004, p. 41; 49). Essa análise, de plano, se volta para o construtor do Direito: na mesma seara em que esse pode ter uma condição de ação direcionada aos seus fins, esse mesmo construtor jurídico, acarretado do mecanismo binário, pode seguir uma direção fraterna, pensando na sociedade.

Importa lembrar que, embora havendo a compreensão de que “o direito não existe a não ser para os homens vivendo em sociedade e não se pode conceber uma sociedade humana em que não haja ordem jurídica [...]” (SOARES; SANCHES, 2009, p. 3811), a realidade presenciada na prática jurídica se retrata apresentando uma lacuna entre Direito e sociedade⁹. Lastreia-se, dessa forma, uma provável separação entre ambas, ocasionando a reflexão de que o Direito, atualmente, seria desenvolvido em seu lado prático como um conjunto de preceitos que destacam o paradigma tecnicista. É, assim, que os construtores do Direito se intitulam como meros reprodutores da legalidade¹⁰, não obtendo respaldos

⁹ Nessa ótica, Nicknich (2011, p. 169) esclarece: “Questiona-se a Ciência Jurídica como um sistema legal que pretende dar soluções a todo e qualquer caso, vez que é apresentada e estudada dissociada da prática social e com reproduções constantes de discursos abstratos, e dominantes, que não se preocupam com a sua cientificidade e com o seu verdadeiro objeto, ou seja, as relações sociais”.

¹⁰ Não se depreende como exclusiva alternativa as leis para solucionar os problemas da sociedade. Pelo entendimento de Veronese (2011, p. 110) se percebe que “[...] O que importa afirmar que a utopia, enquanto sonho possível de ser realizado, não depende única e exclusivamente de leis,

compreensíveis à sociedade (SILVA, 2009b, p. 102). Essa forma de lidar com o Direito também provoca o isolamento dos construtores do Direito com a realidade social existente, fora do universo processual do Judiciário.

Enquanto os que constroem o Direito se restringem a uma amparo tecnicista, sem agregação de valores, se constata, também, que,

Com o intuito de evitar a guerra entre irmãos (particular) ou a guerra entre Estado (pública) institui-se a figura de um poder soberano que regra as relações, impõe castigos quando ocorrem infrações e faz a guerra em busca da paz. No contrato social os homens passam a integrar a sociedade civil, por medo dos irmãos dos inimigos e na busca de segurança. Cabe a esse poder soberano (Estado-pai, senhor da guerra), dentre outras coisas, governar, legislar e decidir. Ocorre que a própria decisão desse soberano, ao julgar a contenda dos indivíduos, muitas vezes traz violência quando impõe ou pune condutas, ignorando a possibilidade de tratamento dos conflitos convencionado entre as partes, no qual atuaria apenas como mediador. Tradicionalmente assim se tem feito porque, nessa “guerra”, parte-se do pressuposto de que sempre existirá um vencedor e um perdedor, uma sentença de procedência ou de improcedência em termos de jurisdição. Existem dificuldades em conceber a possibilidade de que o conflito se resolva pelo consenso mediado entre as partes, e não pela imposição da vontade do Estado a qualquer delas. (SPENGLER, 2006, p. 35)

Como visto, os indivíduos da sociedade transferem para o Poder Judiciário a tutela cuja intenção seria a resolução dos conflitos (guerra) entre as partes (irmãos). Tais fatos evidenciam que a resolução dos litígios se direciona para uma proposta não pacífica na maioria das vezes, realizando uma imposição que não

aspecto este por demais importante nos dias atuais, em que se verifica o fenômeno da inflação legislativa, na tentativa insólita de querer que se resolvam problemas sociais através da criação tão somente normativa”.

efetiva uma solução, apenas desenvolvendo uma violência¹¹ entre as partes do processo.

Hoje, há uma cultura jurídica no Brasil em que os indivíduos, de modo geral, não são capacitados para solucionar os conflitos de maneira consensual e cooperativa. Logo, os construtores do Direito não são formados para solucionar o conflito a partir do diálogo entre as partes, não abandonando a existência, na seara conflitiva, de um vencedor e de um perdedor, ou seja, do pensamento adversarial (ORSINI; SILVA, 2013, p. 14). É notório que os conflitos brasileiros, constantemente, esperam uma alternativa, esquecendo-se da concordância e esperando que um terceiro diga quem tem mais direito ou mais razão.

Para complementar essa situação, há uma sobrecarga no Poder Judiciário, ocasionando uma crise de Jurisdição, de modo que, com a elevação de demandas ajuizadas, incide o acúmulo de trabalho para os magistrados que, conseqüentemente, não conseguem efetivar a celeridade processual e fundamentar suas decisões (OLIVEIRA; SPENGLER, 2011, p. 9). Cabe, aqui, ressaltar que essa realidade procede de uma perda de confiança no Direito, especialmente, como técnica de controle social. De fato,

[...] essa perda de confiança envolve, em suas últimas conseqüências, a contestação, ainda que no terreno intelectual, da supremacia da ordem jurídica, e a determinação dos fins da atividade social através de critérios estritamente pragmáticos ou políticos emancipados de toda sujeição ao Direito. Considerada no campo histórico da civilização ocidental, a que pertence, ela subverte as aspirações permanentes de nossa cultura, e marca, melhor do que qualquer outra, a sua reorientação no sentido de destruição. (DANTAS, 2009, p. 15-16)

¹¹ Por “violência” Resta (2004, p. 60) aduz: “[...] é o termo mais incisivo e decisivo da força (*Macht*), porque indica formas agressivas de comportamento, não reguladas. De resto, o termo *Gewalt* conserva uma significativa ambivalência semântica: indica a violência, mas também a autoridade, derivando de um indistinto valer (valor, validade) que sugere um efeito performático (a violência é aquela que pre-valece, que vincula porque venceu) [...]”.

Em contrapartida, a visão de que “(...) eu sou o que tenho e consumo (...)” (FROMM, 1987, 45) evoca o entendimento de que muitos construtores do Direito são direcionados ao lucro, esquecendo-se exatamente de uma das principais finalidades do da prática da justiça, o bem comum. Nesse pormenor, os construtores do Direito que são fundamentais para a construção desse ambiente mais justo e, conseqüentemente, do bem comum, estão se direcionando para outras perspectivas, como pontua Nicknich (2011, p. 171): “É o consumismo e o materialismo preenchendo vazios e disfarçando frustrações”.

Ademais, as faces que levam a crer que há uma dificuldade na busca do bem comum e numa condição mais humana pelos construtores do Direito ou, até mesmo, pelos próprios indivíduos da sociedade, não são manifestadas somente por meio das realidades presenciadas no universo jurídico; há, também, a possibilidade de ser argumentada pelas faces da técnica, característica essa que será retratada a seguir.

1.2 As faces da técnica

Com os avanços da técnica¹² na modernidade, vão surgindo influências na ação dos indivíduos da sociedade. Nessa perspectiva, se, por um lado, há existência de um avanço tecnológico, por outro ponto de vista, desenvolve-se uma sede humana pela dominação. Logo, é importante apresentar as faces da técnica moderna, salientando uma proposta crítica sobre esta, ilustrando a ótica de Hans Jonas.

Outro fato que se deve aduzir é que a técnica, atualmente, interfere em todo o contexto dos indivíduos da sociedade, seja no ato de morrer ou viver, no de refletir ou sentir, nos desejos e horizontes ou, mesmo, em seu presente ou futuro. Assim, realizar

¹² “A técnica é uma forma específica da ação humana e configura, portanto, um âmbito no qual a liberdade do sujeito é exercida [...]” (SANTOS, 2009, p. 282).

uma análise da técnica moderna faz-se necessário (JONAS, 1985, p. 15).

Embora Heidegger seja o primeiro a construir reflexões compreendendo a técnica como meio de potencializar o sujeito, havendo uma exclusão da natureza pelo ser que se comporta abrangendo condutas utilitaristas e pragmáticas (VIANA, 2010, p. 108), na obra *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*¹³, Hans Jonas, filósofo alemão nascido em *Mönchengladbach*, que tem raízes tanto na fenomenologia, como na reflexão hebraica de Franz Rosenzweig¹⁴ e Gershom Gerhard Scholem¹⁵, quanto no existencialismo, pondera sobre a técnica, procurando formular uma compreensão de que

O paradoxo está igualmente expresso no fato de que o homem controla a natureza por meio de uma técnica que ele não controla mais. Tal situação é um fator de “medo” e de preocupação porque sabemos quem detém poder, ao menos em teoria, para realizar suas pretensões. Por outro lado, seria difícil viver sem seus benefícios, principalmente na área biotecnológica, que contribui para aumentar a produção de alimentos através de modificações genéticas e da própria medicina. De qualquer forma, os avanços em todos os setores causam impactos, modificando o agir, obrigando a ética a repensar essa situação totalmente nova. O estágio atual das pesquisas, no âmbito da natureza do homem e das coisas, obriga os juízos éticos a repensarem esta nova compreensão da natureza dos homens e das coisas. (ZANCANARO, 1998, p. 20-38)

Para deixar a questão, ainda mais clara, complementando a fala da técnica à luz de Hans Jonas, Viana (2010, p. 110) examina que

A técnica moderna representa para Jonas abri uma nova “caixa de Pandora” de onde saem seja gift (em inglês: presente), seja gift

¹³ *Das Prinzip Verantwortung: Versuch einer Ethik für die technologische Zivilisation.*

¹⁴ Um dos mais importantes filósofos-teólogos do século XX.

¹⁵ Historiador, teólogo e filósofo judeu-alemão.

(em alemão: veneno), constituindo-se uma ameaça para a humanidade. O sujeito adquiriu com a técnica um poder jamais visto na história. O novo poder gerou mesmo uma mudança no agir do homem. A ação humana ultrapassa com a técnica moderna os limites do espaço e do tempo não conhecidos pelo homo faber primitivo, antigo ou medieval. A ação humana de um chinês pode hoje alcançar o brasileiro mais distante. Da mesma forma, uma intervenção biotecnológica pode causar efeitos em diversas gerações, ameaça que Jonas chama de “escravidão do homem futuro pelo homem presente”. A ameaça da técnica advém do fato de que o novo poder do Sujeito não foi acompanhado por uma nova sabedoria capaz de gerar também um novo comportamento. Como diz Jonas, deparamo-nos hoje com um vazio ético causado pela exarcebação da Subjetividade moderna. O vazio significa nada mais que esvaziamento, isto é, tirou-se da Natureza aquele valor que lhe era próprio.

E é, sob essa contextualização, que se consubstancia o entendimento de que a técnica na modernidade já origina influências qualificadas pelas incertezas de suas conseqüências. O homem, por meio do desenvolvimento da técnica, tem a oportunidade de influenciar não apenas as gerações do presente, como também as futuras gerações, pois esse poder no agir humano ultrapassa as questões temporais e de espaço. Com isso, há um perigo na técnica moderna, caracterizada pela imprevisibilidade e irreversibilidade de seus efeitos, gerando uma reflexão de que uma ação humana praticada no Brasil, por exemplo, tem a possibilidade de gerar efeitos em locais os mais distantes.

Sob o manto de tal acepção, se chega ao entendimento de Giacóia Júnior (1999, p. 412), para quem

[...] A técnica moderna está interiormente instalada para o emprego em larga escala e, nesse processo, torna-se talvez demasiado grande para a extensão do palco sobre o qual ela se passa – a terra – e para o bem-estar dos próprios atores – os homens. Isso, pelo menos, é certo: ela e suas obras se propagam sobre o globo terrestre; seus efeitos cumulativos se estendem possivelmente sobre inúmeras gerações futuras. Com aquilo que

aqui e agora fazemos, e na maioria das vezes com os olhos sobre nós mesmos, influenciamos maciçamente a vida de milhões em outros lugares e futuramente, que não tiveram nenhuma voz naquilo que fazemos. Sacamos hipotecas sobre a vida futura por proveitos e necessidades presentes e de curto prazo – e, no que concerne a isso, por necessidades na maioria das vezes autogeradas. Talvez não possamos evitar, de todo, agir dessa maneira ou semelhantemente. Porém, se esse é o caso, então temos que empregar a mais extrema atenção em fazê-lo com honestidade em relação a nossos descendentes, ou seja, de maneira que as chances de eles se libertarem daquele hipoteca não fique antecipadamente comprometida. O ponto relevante aqui é que a ingerência da dimensão remotas, futuras e globais em nossas decisões cotidianas, prático-mundanas é uma novidade ética, de que a técnica nos encarrega [...].

A reflexão, nesse ponto, liga-se, pois, fundamentalmente, à consideração de que o homem seria hoje um objeto da técnica, de que a existência futura passa por uma dependência para o além do agir próximo, acarretando uma amplitude na responsabilidade, pois há uma responsabilidade em relação a tudo e, por conseguinte, a todos. Por isso, tanto quanto possível e recomendado, rever um novo paradigma orientador segue sendo necessário.

Não obstante, Jonas (1995, p. 83) indica um reconhecimento por uma relação no mundo pautado pela responsabilidade, referindo ao horizonte da humanidade, incluindo um futuro ilimitado, sendo responsável pelos membros que até não se originaram e, que, por esse motivo, não podem reivindicar um ambiente ecologicamente saudável. Nesse pormenor, pontua-se a necessidade da responsabilidade aplicada às novas técnicas, eliminando a consciência individual e colocando em evidência uma consciência coletiva responsável.

Visando a aperfeiçoar, mais ainda, um entendimento sob o contexto da atualidade, parece ser necessário apresentar as faces da sociedade, cujo escopo intentará esclarecer os processos sociais

vivenciados, justificando-os. Para tanto, será, novamente, ressaltada a Sociedade de Risco, tese proposta por Ulrich Beck¹⁶. Vejamos.

1.3 As faces da sociedade

Sob um contexto específico, após desastres naturais e acidentes nucleares, Beck (2010, p. 26) põe o foco sobre a Sociedade de Risco, proposta qualificada pela pretensão de ressaltar o presente, ilustrando um provável futuro. Vale ratificar, que essa sociedade, patenteada pelo alemão e abrangida de riscos¹⁷, é observada em um espaço de desenvolvimento. Portanto, essa não implica, exclusivamente, o progresso dos riscos; oportunizando, da mesma forma, tanto um desenvolvimento tecnológico, quanto científico, como o desenvolvimento da informação; progressos importantes para o meio social.

No que tange ao momento atual, percebe-se que há uma ruptura na modernidade, ocorrendo um abandono, ou melhor, afastamento da Sociedade Industrial Clássica¹⁸ e um direcionamento para uma Sociedade de Risco. Com efeito, a sociedade dos dias de hoje vive sob uma hipótese reflexiva de que, “enquanto, na Sociedade Industrial, a ‘lógica’ da produção de riqueza domina a ‘lógica’ da produção de riscos, na Sociedade de Riscos, essa relação se inverte” (BECK, 2010, p. 07).

¹⁶ Ulrich Beck foi professor de Sociologia na Universidade de Munique, na *London School of Economics and Political Science* e doutor *honoris causa* por diversas Universidades da Europa. E seus principais temas de estudos são: teoria da modernização, sociologia de risco, transformações do trabalho e desigualdade sociais.

¹⁷ Os riscos podem ser divididos em reais ou irrealis, sendo que os reais seriam as destruições e ameaças que já existem. Por outro lado, os irrealis seriam aquelas ameaças e destruições que irão acontecer, algo determinado para o futuro (BECK, 2010, p. 40).

¹⁸ A Sociedade de Risco não pode ser considerada uma Sociedade de Classes. Isso fica mais claro se levar em conta a dinâmica evolutiva das Sociedades de Classes que continuam referidas no ideal de isonomia, que não é o caso da Sociedade de Risco, que conta com seu contraprojeto normativo voltado para a segurança; ou seja, “(...) o sonho da Sociedade de Classes é: todos querem e devem compartilhar o bolo. A meta da Sociedade de Risco é: todos devem ser poupados do veneno” (BECK, 2010, p. 43 e 60).

Hoje, os indivíduos se deparam com os efeitos de suas ações; o projeto pelo “outro” está abandonado e, assim, se origina um novo capítulo histórico-social. Nessa sociedade do presente, há um destaque em torno da imprevisibilidade das decisões, do desenvolvimento tecnológico e dos riscos, que são pensados acompanhando a negação, a apatia e a transformação. Nesse contexto, se clareia e apensa a ideia, mesmo sabendo do efeito bumerangue¹⁹, de que as riquezas acumulam-se nas classes mais altas e os riscos acumulam-se nas classes mais baixas (BECK, 2010, p. 07 e 41). Uma vez assim, a preocupação em desenvolver o bem comum, ou seja, em desenvolver uma consciência pelo todo, deve ser o real propósito da humanidade.

Outra característica da Sociedade de Risco é a individualização²⁰, compreendida como:

[...] multiplicidade e variedade de práticas e comportamentos individuais desarraigados da tradição, processo em que indivíduos socialmente desarticulados das antigas comunidades, atomizados num capitalismo sem classes, tornam-se os únicos responsáveis pela própria existência, é a terceira característica da sociedade de risco. Há múltiplos estilos de vida convivendo, essa variedade, ao mesmo tempo em que enriquece, cria novas incertezas e exige novas formas de agir no espaço coletivo. (DUTRA, 2012, p. 47)

¹⁹ “Esse efeito, socialmente circular, de ameaça pode ser generalizado: sob a égide dos riscos da modernização, cedo ou tarde, se atinge a unidade entre culpado e vítima. No pior, no mais inconcebível dos casos – o cogumelo atômico –, isto é evidente: ele aniquila, inclusive, o agressor. Torna-se claro, nesse caso, que a Terra se transformou num assento *ejétável*, que não mais reconhece diferenças entre pobre e rico, branco e preto, sul e norte, leste e oeste” (BECK, 2010, p. 45).

²⁰ Beck trata da individualização, “[...] não em um sentido de individualismo, egocentrismo, mas, sim, em um sentido institucional. Há uma tendência à institucionalização do indivíduo junto à formação dos Estados Nacionais. Este contexto está totalmente inserido em nossa cultura de subemprego, dos papéis sociais desempenhados pelos homens e mulheres, e, no que diz respeito ao Estado, à proteção dos direitos individuais e de bens jurídicos individuais, gerando uma racionalidade moderna voltada à dicotomia entre o poder público versus sociedade civil; direito público versus direito privado e sociedade versus natureza” (CENCI; KASSMAYER, 2008, p. 05).

Pode-se dizer, também, que essa perspectiva da individualização, massificada pelos ideais consumistas e pelas multiplicidades de relações sociais, caminha anexa com a regulamentação dos elos de interesse por meio do mercado. O interesse desconstrói os elos do convívio humano e os indivíduos da sociedade não medem esforços para praticá-lo (DUTRA, 2012, p. 47). Geralmente, em busca desse interesse, não ocorre sequer preocupação com a coletividade, com o desenvolvimento do bem comum, ou, com qualquer outra reflexão de mesma essência.

Enfim, esses são alguns aspectos reais que a sociedade está convivendo. No entanto, segue importante demonstrar a realidade da modernidade atual, intitulada como “modernidade líquida”²¹. Sobre essa modernidade, portanto, será realizada uma análise logo a seguir.

1.4 As faces da modernidade

A problemática em torno da modernidade já foi refletida por diversos outros intelectuais, dentre eles: Jünger Habermas, Ulrich Beck, Georges Balandier, Boaventura de Souza Santos, Octavio Ianni²². Contudo, apesar de toda discussão que desenvolvida por esses autores, Bauman se distingue, ao apresentar sua tese sobre a modernidade considerando por um marco histórico diferenciado de outros intelectuais.

Referido autor ilustra a modernidade pelo marco do século XVII, apontando a não existência quanto ao tempo nessa nova forma de viver da humanidade; ele considera a modernidade como um conceito ambíguo e susceptível a discussões. Aliás, em sua

²¹ Forma que o sociólogo Zygmunt Bauman encontrou para expressar o atual momento vivenciado pela humanidade.

²² Para Bauman: “Não é, em toda parte, porém, que essas condições parecem, hoje, estar prevalecendo: é numa época que Anthony Giddens chama de ‘modernidade tardia’, Ulrich Beck de ‘modernidade reflexiva’, Georges Balandier de ‘supermodernidade’, e que eu tenho preferido (junto com muitos outros) chamar de ‘pós-moderna’” (BAUMAN, 1998, p. 30).

opinião, são duas as fases que integram essa mesma modernidade: aquela intitulada modernidade sólida, isto é, “(...) todo o período em que o pensamento, as reflexões, as teorias éticas e sociais – e mesmo econômicas, como o fordismo – eram regidos, em linhas gerais, por uma ambição e um espírito totalizante e pretensões universalizantes”, isto é, até meados de 1970; e a modernidade líquida, compreendendo o que se vive até o presente momento (SALIBA; PELOGIA, 2014, p. 13).

Sobre esse ponto e outras considerações acerca da temática, incide a fala de Bauman (1999a, p. 299-300):

Quero deixar claro desde o início que chamo de “modernidade” um período histórico que começou na Europa Ocidental no século XVII como uma série de transformações sócio-estruturais e intelectuais profundas e atingiu sua maturidade primeiramente como projeto cultural, com o avanço do Iluminismo e depois como forma de vida socialmente consumada, com o desenvolvimento da sociedade industrial (capitalista e, mais tarde, também a comunista).

Em destaque, no trabalho de Bauman, está presente a modernidade caracterizada pela “*fluidez*”²³, denominada de a era da liquefação, ou melhor, a modernidade líquida. Esta, por assim dizer, diferentemente da modernidade sólida, não sustenta seu modelo com grande facilidade; ou seja, as organizações sociais não podem manter sua forma por muito tempo.

A hesitação que fica está no questionamento do porque o sociólogo polonês utilizou a expressão “modernidade líquida”, afinal, Bauman, antes de utilizar tal sentença, empregava “pós-modernidade”. Ressalte-se que, ao longo de seus estudos, o sociólogo alterou sua percepção sobre a vida, afinal “pós-

²³ Bauman ensina que: “Fluidez é a qualidade de líquidos e gases. O que os distingue dos sólidos, como a *Enciclopédia britânica*, com a autoridade que tem, nos informa, é que eles ‘não podem suportar uma força tangencial ou deformante quando imóveis’ e assim ‘sofrem uma constante mudança de forma quando submetidos a tal tensão’”(BAUMAN, 2001, p. 07).

modernidade” implica um tipo de fim da modernidade, pensamento esse totalmente falso sob suas concepções. Ajustado mencionado princípio, portanto, Bauman comenta que, hoje, as pessoas são tão modernas como nunca e, ainda, fundamenta sua escolha conceitual:

Anthony Giddens encontrou uma saída para a situação ao brandir a expressão “modernidade tardia”. Achei difícil adotá-la. Nunca entendi como podemos saber que esta modernidade aqui e agora é “tardia”, e o que fazer para prová-la ou refutá-la. Além disso, a ideia de “modernidade tardia” implica o mesmo que o conceito de pós-modernidade: não se pode falar da fase “tardia” de um processo a menos que se presuma que esse processo chegou ao fim – e, portanto, que se possa observá-lo em sua “totalidade”. (BAUMAN, 2011, p. 112)

E, a partir dessa preocupação, Bauman (2011, p. 112) complementa:

O termo “segunda modernidade”, de Ulrich Beck, é melhor, mas em si mesmo um contêiner vazio que abriga toda a espécie de conteúdo. Nada diz sobre a diferença entre a “segunda” modernidade e a “primeira”. Achei mais palatável a palavra *sumordenité*, de George Balandier; é uma pena que em inglês ela não soe tão bem como no francês. Daí minha proposta: modernidade líquida, que aponta ao mesmo tempo para o que é contínuo (a fusão, o desencaixe) e para o que é descontínuo (a impossibilidade de solidificação do fundido, de reencaixe). Até aqui tenho achado o conceito adequado e útil. Em *Modernidade Líquida* tentei examinar um a um alguns temas centrais e muito sensível incluídos na agenda social na era moderna, a fim de descobrir o que mudou e o que permaneceu incólume com o advento da fase “líquida”, e me parece que esse conceito ajuda a entender tanto as mudanças quanto as continuidades.

Reporte-se à obra *Modernidade Líquida* e, primeiramente, ao entendimento de liquidez, por ser esse um termo-chave para a compreensão da pesquisa de Bauman. A liquidez se caracteriza

pela não manutenção de sua forma com facilidade, pela não fixação do espaço, tampouco do tempo; se evidencia por mover com facilidade e se associar à ideia de leveza. Portanto, a modernidade não foi um processo de liquefação desde sua concepção, menciona Bauman (2001, p. 9). Ademais, essa questão em torno das transformações de amplas proporções é comentada também por Iani (2011, p. 139), mencionando que, além de imensas, são intensas e profundas. Praticamente, tudo que aparentava estável “(...) transforma-se, recria-se ou dissolve-se”. Dos modos de vida e de trabalho, portanto, as formas de sociabilidade e ideais, mais do que os hábitos e as expectativas, passam por transformações mais ou menos radicais.

Por sua vez, a modernidade líquida relata padrões sociais que adquirem uma nova realidade. Conforme Bauman (2001, p. 12):

O “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo, e um dos principais efeitos desse redirecionamento foi a dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro.

Em vista disso, Bauman (2007, p. 20) pondera que os indivíduos residem num mundo, incuravelmente, “(...) fragmentado e atomizado e, portanto, cada vez mais, incerto e imprevisível”. O convívio humano, na modernidade, encontra-se, essencialmente, representado pelo provérbio popular “(...) cada um por si e Deus por todos”, com todos indivíduos combatendo, de forma solitária, em prol de suas próprias escolhas.

Continuando em Bauman (2007, p. 30), a respeito desse contexto da fluidez, há outras contribuições em torno do assunto, agora na obra *Tempos Líquidos*, na qual o autor enfatiza que

A vida solitária de tais indivíduos pode ser alegre, e é provavelmente atarefada – mas também tende a ser arriscada e assustadora. Num mundo assim, não restam muitos fundamentos sobre os quais os indivíduos em luta possam construir suas esperanças de resgate e a que possam recorrer em caso de fracasso pessoal. Os vínculos humanos são confortavelmente frouxos, mas, por isso mesmo, terrivelmente precário, e é tão difícil praticar a solidariedade quanto compreender seus benefícios, e mais ainda suas virtudes morais.

Dessa maneira, percebe-se que evitar o outro é, praticamente, uma proteção em face dos percalços da vida; em geral, as pessoas não reconhecem opções para si mesmas e, dificilmente, se questionam essa postura. Além disso, os indivíduos²⁴ enfrentam os problemas solitariamente, mesmo sabendo que a vida é cheia de riscos e que esses riscos são apresentados conjuntamente à palavra solidão (BAUMAN, 2001, p. 45).

Caminhando na direção ora indicada, o entendimento de Bauman permite construir um diagnóstico de individualização²⁵. Já por outro lado, a individualização se destaca por ser corrosão e a lenta desintegração da cidadania:

Se o indivíduo é o pior inimigo do cidadão, e se a individualização anuncia problemas para a cidadania e para a política fundada na

²⁴ Bauman explica que o indivíduo é o pior inimigo do cidadão. O cidadão é uma pessoa que busca seu próprio bem-estar, por meio do bem-estar da cidade. Por outro lado, o indivíduo busca ser cético ou prudente em relação à boa sociedade.

²⁵ Bauman, resumidamente, ensina que “a individualização consiste em transformar a identidade humana de um dado em uma tarefa e encarregar os atores da responsabilidade de realizar essa tarefa e das consequências (assim como dos efeitos colaterais) de sua realização. Em outras palavras, consiste no estabelecimento de uma autonomia *de jure* (independentemente de uma autonomia *de facto* também ter sido estabelecida)”.

cidadania, é porque os cuidados e preocupações dos indivíduos enquanto indivíduos enchem o espaço público até o topo, afirmando-se como seus únicos ocupantes legítimos e expulsando tudo mais do discurso público. (BAUMAN, 2001, p. 41; 46)

Observe-se que a predominância da individualização causa uma lenta desintegração da cidadania; praticamente, ela é desencadeada pela suspeita em relação a outros seres humanos e pela resposta negativa em confiar no companheirismo humano. Crê-se, portanto, que, com o afrouxamento dos vínculos inter-humanos, originam os medos, especificamente, na modernidade fluida, uma vez que se inicia uma competição em relação à solidariedade em que os indivíduos se sentem abandonados (BAUMAN, 2007, p. 73). Por essa razão, e por mais que os indivíduos se sintam sozinhos, cada vez menos vale a pena investir em laços humanos, ocorrendo, assim, o que se poderia denominar de “(...) controle de risco: do afastamento do outro, conserva-se a si mesmo e a própria integridade” (SILVA, 2011, p. 28).

De acordo com a argumentação de Bauman (2005, p. 105-106),

Na verdade, basta perguntar “por que eu deveria fazer?, que benefício iria me dar?” Para perceber o absurdo da necessidade de amar o próximo, qualquer próximo, pelo simples fato de ser o nosso próximo. Se você ama alguém, é porque essa pessoa tem de merecê-lo de alguma forma. E ele te merece em alguns aspectos importantes é assim como eu e você pode amar-me amá-la; e se merece é mais perfeito do que a mim mesmo para que eu possa amá-la o ideal da minha própria pessoa. Mas se essa pessoa me soa estranho e não pode seduzir com o seu próprio valor ou importância que podem ter coletado na minha vida emocional, acho que é muito difícil de amar. E a demanda é ainda mais chato e sem sentido, já que muitas vezes consegue descobrir nenhuma evidência de que essa pessoa estranha que eu deveria amar ou mostrar o amor mesmo que para mim tenha ‘consideração mínima’. No momento que lhe convier, não hesitará em me

machucar, me provocar, me caluniar e me mostrar que é mais poderoso do que eu (tradução livre)²⁶.

Assim, o indivíduo centra-se em si mesmo, com sua filosofia de vida planejada, com os riscos calculados e demonstrando-se dono de certa autonomia para seguir os seus planos, sem que nada escape de seu controle. Evitar o outro, pois, é uma forma radical de proteção, destacando o interesse exclusivo e afastando a possibilidade da verdadeira relação humana (SILVA, 2011, p. 29).

De outro norte, Baggio (2009, p. 13-14), do Instituto Universitário de *Sophia*, realizando uma interpretação baumaniana, apresenta a fraternidade, como um dos lemas revolucionário, em substituição na atual modernidade. Para ele, hoje, no lugar da fraternidade, se prefere a rede (os relacionamentos construídos no mundo virtual), escondendo, assim, uma realidade que precisa ser repensada; ou seja, com isso, a fraternidade torna-se, por demais, fluida e destituída de alteridade real.

A partir disso, Bauman (2007, p. 20) analisa que,

Com cada vez menos, poder devido às pressões da competição de mercado que solapam as solidariedades dos fracos, passa a ser tarefa do indivíduo procurar, encontrar e praticar soluções individuais para os problemas socialmente produzidos, assim como tentar tudo isso por meio de ações individuais, solitárias,

²⁶ “De hecho, basta con preguntar “¿por qué debería hacerlo?, ¿qué beneficio me reportaría?” para percibir el absurdo carácter de la exigencia de amar a nuestro prójimo, a cualquier prójimo, por el solo hecho de ser nuestro prójimo. Si amo alguien, es porque esa persona debe merecerlo de alguna manera... “Y lo merece si en ciertos sentidos importantes es tan semejante a mí como para que pueda amarme a mí mismo amándola a ella; y lo merece si es más perfecta que yo mismo como para que pueda amar en ella el ideal de mi propia persona... Pero si esa persona me resulta extraña y no puede atraerme gracias a su propio valor o a la importancia que pueda haber cobrado en mi vida emocional, me resultará muy difícil amarla”. Y la exigencia resulta aún más molesta e insensata, ya que con frecuencia no logro descubrir ninguna evidencia de que esa persona extraña a la que supuestamente debo amar me ame o muestre por mí siquiera “una mínima consideración. En el momento en que le convenga, no vacilará en herirme, burlarse de mí, calumniarme y demostrarme que tiene más poder que yo...”

estando munido de ferramentas e recursos fragementamente inadequados para essa tarefa.

Com isso, apreende-se que as relações ficam, cada vez mais, solitárias e poucas pessoas continuam a acreditar que mudar a vida dos demais tenha algo de relevante para a sua própria vida. Ademais, os seres humanos tornam-se sistematicamente solitários e os vínculos humanos enfraquecidos, definindo a solidariedade (BAUMAN, 2007, p. 30).

A colocação dos correlatos questionamentos dessa modernidade e desse fenômeno jurídico contribui para uma urgência fraterna, que não será tarefa fácil. Desse modo, Andrade (2010, p. 96) afirma que

O que se tem a partir daqui é que a fraternidade se dá a partir da mediação com o outro com quem se fraterniza pela ação de ser humano em que a igualação de posturas perfaz a liberdade como tal porque a partir de si e infinitamente até a si, novamente, torna-se o homem começo e fim de si mesmo, indivíduo e coletividade, a razão e a ação na conclusão pela humanidade por meio do esforço da cultura na história, a conformação do ser em dever ser humano.

Portanto, a fraternidade pode ser exercida como algo absolutamente natural e espontâneo, de pessoa a pessoa; pensar em fraternidade em cada decisão que se escolha pelo grupo acarreta ser a escolha mais lógica de preservação e do desenvolvimento de qualquer sociedade e da humanidade de um modo geral, conforme comenta Santos (2011, p. 115).

Sob a perspectiva fraterna na modernidade líquida, Bauman conta uma história sua interessante, baseada no costume de tocar o hino nacional para a pessoa que recebe o título de *Doutor Honoris Causa* na Universidade de Charles, em Praga. Na oportunidade, pediram para que ele escolhesse entre o hino da Polônia (sua pátria natal) e o hino da Grã-Bretanha, país que o sociólogo escolheu para

viver e que lhe deu a possibilidade de lecionar, pois, na Polônia, ele tinha sido proibido de ensinar. A escolha de Bauman (2005, p. 15) pelo hino da União Europeia, seguindo sugestão de sua esposa, revela bem o aspecto da fraternidade que se quer destacar:

Nossa decisão de pedir que tocassem o hino europeu foi simultaneamente “includente” e “excludente”. Referia-se a uma entidade que abraçava os pontos de referência alternativos da minha identidade, mas ao mesmo tempo anulava, por pouco relevantes ou mesmo irrelevantes, as diferenças entre ambos e assim, também, uma possível “cisão identitária”. Tirava da pauta uma identidade que me foi negado e tornado inacessível. Alguns versos comoventes do hino europeu ajudavam: “*alle Menschen werden Brüder*”... A imagem da “fraternidade” é o símbolo de se tentar alcançar o impossível: diferentes, mas os mesmos; separados, mas inseparáveis; independentes, mas unidos.

Nesse diapasão, a fraternidade tem o objetivo de ser uma semente para uma transformação social, transcendendo as divergências existentes entre as pessoas, fazendo com que o diferente se manifeste para o seu pleno desenvolvimento e para o benefício coletivo, sem se descuidar dos vínculos comuns que mantêm unidas grandes coletividades, como se fossem, no dizer de Lied (2011, p. 24), “(...) verdadeiras famílias ou grupos de irmãos, as quais, por sua vez, são necessárias para a própria existência do único, do impar”.

Capítulo 2

O papel da fraternidade: Uma reflexão necessária

A fraternidade é um empenho que: favorece o desenvolvimento autenticamente humano do país sem isolar na incerteza do futuro as categorias mais fracas, sem excluir outras do bem-estar, sem criar novas pobreza; salvaguarda os direitos de cidadania e o acesso à própria cidadania, abrindo uma esperança a todos que buscam a possibilidade de uma vida digna em nosso país, o qual pode mostrar a própria grandeza oferecendo-se como pátria para quem perdeu, ajuda a pesquisa científica e a invenção de novas tecnologias, salvaguardando, ao mesmo tempo, a dignidade da pessoa humana do primeiro ao último instante de sua vida, fornecendo sempre as condições para que cada pessoa possa exercer a própria liberdade de escolha e possa crescer assumindo responsabilidade. (LUBICH, 2003, p. 309-310)

A tarefa desse capítulo será amadurecer o entendimento em torno da fraternidade, abordando sua interpretação, seu valor, sua categoria e seu desenvolvimento; enfim, revelar, mais detidamente, suas bases.

Assim, é chegado o momento de traduzir, jurídica e filosoficamente, a fraternidade, sendo que essa compreensão estabelecerá uma estrutura capaz de depurar algumas dúvidas. Ao interpretar a fraternidade, deseja-se não se prender a mera concepção; antes, tenciona-se, aqui, a construção, a sistematização do seu sentido. Por isso, é importante compreender que, em

diversas circunstâncias, a essência tem prevalência à breve conceituação.

2.1 Interpretando a fraternidade

Quando se pensa em fraternidade, logo surge a ideia de amor ao próximo, fraternização ou, até mesmo, de convivência entre irmãos²⁷. A propósito, é possível observar que algumas interpretações de fraternidade vão além desse tímido entendimento, acreditando-se que sua extensão significativa perpassa aspectos distintos e complexos.

Nesse contexto, o elemento fraternidade permite múltiplas interpretações, dentre as quais, por força de relevância em meio às considerações ora abordadas, o enfoque será dado a alguns casos específicos, como: “participação” – visão destacada pela Universidade de Sophia (localizada em Loppiano, na Itália), em especial, a interpretação de Antonio Maria Baggio, seu professor titular de Filosofia Política; e também a ideia de “comunidade”, argumentada por Ronald Dworkin, dentre outros.

Ademais, nesse percurso, que agora passa a ser foco, ainda se realiza uma breve reflexão entre solidariedade e fraternidade. Ao final, observa-se se a fraternidade se encontra como um princípio, categoria, perspectiva ou experiência, aplicando os conhecimentos do Diretor da Cátedra Sociedade Livre, Política e Fraternidade da Universidade Nacional de La Plata (na Argentina), Osvaldo Barreneche.

Examina-se, com isso, em primeiro lugar, a construção de fraternidade pela Universidade de Sophia, destacando Baggio (2009, p. 85), sob uma perspectiva hermenêutica e prática da ideia

²⁷ Segundo Frade, “[...] a palavra latina *frater* significa irmão e sua derivação *fraternitas* ou *fraternitatis* é substantivo feminino que pode significar: a convivência harmoniosa e afetiva entre as pessoas; b. relação de parentesco entre irmãos – irmandade; c. amor ao próximo; d. associação ou comunidade com propósito específico, de cunho religioso, social, cultural ou político. Também é comum seu entendimento por paz, concórdia, harmonia e união” (FRADE, 2013, p. 19).

de fraternidade como participação democrática, conexão essa que perpassa a mesma ideia de cidadania, desenvolvida por meio das dimensões políticas e de interpretação histórica.

Logo, nesse amplo terreno de interpretação, Baggio entende que a ideia de fraternidade se encontra presente em diversas perspectivas; apenas para ressaltar um exemplo:

A ideia de fraternidade que deixa a marca mais profunda, e é capaz de modelar a tradição ocidental, vem, sobretudo, do judaísmo e do cristianismo; e o “espaço” cultural mais rico de significados – ao menos no que diz respeito ao nosso tema da democracia e participação – é, com certeza, aquele constituído por Jesus Cristo e, de modo especial, pelo modelo do Crucificado e do Abandonado: é na cruz que, seguindo a lógica da revelação cristã, as prerrogativas da relação divina (o modelo trinitário, constituído pela relação entre Pares, que subsistem Um no Outro, mantendo, cada Um, sua diversidade), prerrogativas estranhas aos homens, são transmitidas pelo Verbo encarnado a todos os seres humanos, neles assumindo a conotação antropológica da liberdade e da igualdade, por meio, precisamente, da fraternidade que tais homens adquirem ao se tornarem – mediante o sacrifício de Jesus – filhos no Filho, ou seja, irmãos uns dos outros [...] (BAGGIO, 2009, p. 87)

Ainda quanto ao elemento participação, estimula-se a necessidade de acomodar as peças entre a fraternidade e a participação; ou seja, o que seria, exatamente, a participação que Baggio (2009, p. 96) tanto destaca? De acordo com o autor em tela, a conceituação de participação se direciona a uma conexão que leva a reconhecer a existência de um bem comum. Mais ainda: participar, atualmente, compreende a capacidade de dialogar e interagir compreendendo o outro em meio a espaços de cidadania e diversidade.

Conforme se infere, a participação estaria vinculada e orientada, fundamentalmente, ao bem comum. Assim, essa vinculação envolveria o desenvolvimento de uma deliberação

subjetiva para uma deliberação intersubjetiva; isto é, pertenceria a moldes cujo desenrolar enfocaria um bem para si que, em condições análogas, objetivaria o bem comum (BAGGIO, 2009, p. 98).

Uma vez assim, socorre aduzir que interpretar a fraternidade, segundo Baggio (2008, p. 18), requer esforço aprofundado, sendo que este princípio não teria o imprevisto como qualidade e, por assim dizer, não seria planejado em um simples escritório, visto originar-se da realidade dos fatos, das opções de uma pessoa ou de um grupo que age da mesma forma. Com isso, vislumbra-se referido autor compreendendo a fraternidade como um princípio norteador, unido à igualdade e à liberdade pela construção de uma sociedade justa.

Além de Baggio, outros professores da Universidade de Sophia²⁸ detêm-se à investigação da fraternidade como participação. A instituição italiana, aliás, localizada em *Loppiano*, sustenta o reconhecimento de Escola do pensamento teórico em torno da fraternidade, ao desenvolver a fraternidade por meio de diversas áreas do conhecimento, transitando tanto pelas Ciências Jurídicas, quanto percorrendo a História, as Relações Internacionais e as Ciências Sociais, entre outras.

Outra interpretação de fraternidade ressaltada é a de Dworkin (1999, p. 249-250), que insere a fraternidade no campo da moralidade, adentrando, por consequência, à comunidade. Logo, importa aduzir que o direito de velar pelos membros de uma comunidade, acarretando obrigações uns pelos outros e respeitando decisões coletivas, não se localiza no campo da justiça ou das obrigações, mas no terreno mais fértil da fraternidade e, respectivamente, na comunidade em si mesma.

Outro aspecto que não se pode deixar de elencar é a questão da fraternidade em qualquer comunidade. Dworkin entende que a

²⁸ Entre os docentes da Universidade de Sophia que observam a fraternidade como participação mencionam-se: Antonio Maria Baggio, Daniela Ropelato, Marco Aquini e Piero Coda.

fraternidade não seria, indiscriminadamente, vivenciada por todo e qualquer tipo de comunidade; sob essas condições, estabelece, pois, três modelos de comunidades, de tal modo que, em apenas um deles, estaria o ideal fraternal na percepção do teórico do Direito. Assim, releva-se, por conseguinte, que

As práticas políticas de uma comunidade poderiam ter por objetivo expressar um dos três modelos gerais de associação política. Cada modelo descreve as atitudes que os membros de uma comunidade política tomariam entre si, em plena consciência, se adotassem a concepção de comunidade que o modelo expressa. O primeiro supõe que os membros de uma comunidade tratam sua associação apenas como um incidente de fato da história e da geografia, entre outras coisas, e, portanto, como uma comunidade associativa que nada tem de verdadeira. As pessoas que pensam em sua comunidade desse modo não tratarão os outros, necessariamente, apenas como instrumentos para atingirem seus próprios fins. Esta é uma possibilidade: imagine dois estrangeiros, pertencentes a nações que desprezam a moral e a religião uma da outra, lançados numa ilha deserta após uma batalha naval entre os dois países. De início, os dois se vêem juntos por uma questão de circunstâncias, e nada mais. Um pode precisar do outro, e por esse motivo não se matam. Podem chegar a uma forma de divisão do trabalho, e cada um vai manter o acordo enquanto achar que este lhe é benéfico, mas nada além desse ponto ou por nenhuma outra razão [...]. (DWORKIN, 1999, p. 252-253)

Tem-se claro, então, que a primeira comunidade seria associada ao interesse por meras questões geográficas ou, até mesmo, históricas. Logo, cabe verificar que, para esse modelo de comunidade, não seria cabível pensar em fraternidade; melhor dizendo, a responsabilidade com sua comunidade, nesse primeiro referencial, possivelmente, seria desenvolvida sob o interesse, como a conhecida ilustração do político que adota uma conduta responsável, exclusivamente, com a finalidade de ganhar votos para a próxima eleição.

De outro modo, na segunda comunidade, intitulada por Dworkin (1999, p. 253) de modelo “das regras”, constata-se um modelo de comunidade em que seus membros aceitam um compromisso geral de obedecerem a regras estabelecidas. Nesse segundo retrato, portanto, também, não estaria idealizada a fraternidade, visto que, nesse, haveria a sujeição a um modelo de regras, ou melhor, à obrigação.

Atenta-se, com isso, para o terceiro modelo de comunidade proposto por Dworkin, uma vez que esse condiz ao ideal para o filósofo, quando se pensa em fraternidade. Dessa forma, resta entender que

O terceiro modelo de comunidade é o modelo do princípio. Concorde com o modelo das regras que a comunidade política exige uma compreensão compartilhada, mas assume um ponto de vista mais generoso e abrangente da natureza de tal compreensão. Insiste em que as pessoas são membros de uma comunidade política genuína apenas quando aceitam que seus destinos estão fortemente ligados da seguinte maneira: aceitam que são governadas por princípios comuns, e não apenas por regras criadas por um acordo político. Para tais pessoas, a política tem natureza diferente. É uma arena de debates sobre quais princípios a comunidade deve adotar como sistema, que a concepção deve ter de justiça, equidade e justo processo legal e não a imagem diferente, apropriada a outros modelos, na qual cada pessoa tenta fazer valer suas convicções no mais vasto território de poder ou de regras possível. Os membros de uma sociedade de princípio admitem que seus direitos e deveres políticos não se esgotam nas decisões particulares tomadas por suas instituições políticas, mas dependem, em termos mais gerais, do sistema de princípios que essas decisões pressupõem e endossam. Assim, cada membro aceita que os outros têm direitos, e que ele tem deveres que decorrem desse sistema, ainda que estes nunca tenham sido formalmente identificados ou declarados. Também não presume que esses outros direitos e deveres estejam condicionados à sua aprovação integral e sincera de tal sistema; essas obrigações decorrem do fato histórico de sua comunidade ter adotado esse sistema, que é então especial para

ela, e não da presunção de que ele o teria escolhido se a opção tivesse sido inteiramente sua [...]. (DWORKIN, 1999, p. 254-255)

Levando em consideração o explicado por Dworkin em seu terceiro modelo de comunidade, entende-se que, neste, aceitar-se-iam as obrigações mútuas entre os indivíduos, com cada indivíduo da comunidade respeitando ao outro e sabendo que esse outro tem direitos e, conseqüentemente, deveres, decorridos do próprio sistema. Aqui, a fraternidade seria aceita, enquanto elemento qualificador que ordena as obrigações recíprocas e ocasiona a unidade entre os membros de toda a comunidade.

Dadas as relevantes construções semânticas de fraternidade, direcionando, tanto para o entendimento de participação quanto para o entendimento dela na comunidade, visa-se a refletir sobre solidariedade, sabendo que há diversas abordagens ilustrando a fraternidade como solidariedade ou, ainda, como algo divergente desta. Nesses passos, não se perde de vista a interpretação de fraternidade, mas se constrói compreensão anexa à de solidariedade.

A reflexão em torno da significação de solidariedade parece ser sustentada, muitas vezes, pela ideia de fraternidade. Por sinal, verificou-se que houve um descaso histórico em torno da utilização do termo fraternidade, admitindo-se como sinônimas fraternidade e solidariedade. Os colonizadores na América Latina se preocupavam em utilizar o termo fraternidade, notando que este seria um dos ideais da Revolução Francesa e representaria um incentivo revolucionário para as Colônias (PIERRE, 2013, p. 127).

Entretanto, embora constando uma explicação histórica de idêntica aplicação entre a fraternidade e a solidariedade, há que se ressaltar que, para alguns, não há a mesma pretensão significativa, consignando diversas correntes. Vejamos.

Uma das correntes indica para o pensamento de Aquini (2008, p. 138), para o qual um comportamento fraterno não estaria, necessariamente, significando uma ação solidária; ou seja,

“uma coisa é ser solidário com o outro, associando-me à sua causa; outra é ser seu irmão. Sou irmão de alguém por nascimento, e isso implica uma relação pessoal, não por causa do outro, mas com o outro enquanto pessoa, enquanto membro da mesma e única família humana”.

Vale destacar a reflexão de Santos Filho (2011, p. 125), que denota uma divergência entre fraternidade e solidariedade, propondo que a primeira abrangeria igual dignidade, independente do modelo social; por outro lado, a solidariedade seria constituída por atitudes de membros de uma coletividade, agindo por motivos de autodefesa, sem levar em conta a igualdade de direitos e, respectivamente, a dignidade humana.

Outra corrente de compreensão em torno de fraternidade e solidariedade é a de Pizzolato (2008, p. 113), refletida do ponto de vista vertical e horizontal. Com essa especificação, se observa que ambas as linhas seriam solidariedade, enquanto a solidariedade fraternal, que se realiza entre “iguais”, seria a linha horizontal; a outra forma de solidariedade que destaca a subsidiariedade seria a vertical.

Em síntese, Pizzolato (2008, p. 114) pontua que

[...] quando falamos de solidariedade podemos pensar numa solidariedade vertical e numa solidariedade horizontal. A solidariedade vertical se expressa nas formas tradicionais de intervenção e ação do Estado social, ou seja, alude à ação direta dos poderes públicos com a intenção de reduzir as desigualdades sociais e permitir o pleno desenvolvimento da pessoa humana. A solidariedade horizontal, por sua vez, diz respeito a um princípio que pode ser deduzido da Constituição, o de um necessário “socorro mútuo” entre os próprios cidadãos, limitando-se o Estado a oferecer-se como fiador externo. Isso não significa que seja necessário catalogar entre as formas de solidariedade horizontal tão-somente aquelas pessoas que prestam espontaneamente, sem ser a isso obrigadas ou incentivadas ex lege. Essa forma de socorro, de fato, teria relevância unicamente moral, como exemplo de filantropia, ou meramente factual, mas

seria, do ponto de vista jurídico, irrelevante, enquanto não fosse reconhecida como forma tutelada de solidariedade, ou, de qualquer forma, impossibilitada (ao menos por suas próprias forças) de transformar profundamente as relações sociais. Dentre as expressões de solidariedade horizontal, poderão, portanto, ser mais uma vez incluídas as tarefas ou deveres de socorro previsto pela legislação, seja esta de caráter apenas premiador (incentivador) ou também obrigatório, a cargo diretamente de sujeitos particulares.

Outro pensamento seria aquele explicado por Cury, em que a solidariedade estaria contida na fraternidade, ou melhor, a solidariedade seria uma das vertentes da fraternidade. Nesse viés,

A solidariedade, uma das vertentes da fraternidade, dá um novo sentido à distribuição de justiça posto que, se de um lado tem como base a explicação da lei, de outro avalia os conflitos valorizando a vida, reconhecendo o respeito e a dignidade das partes no processo, interpretando-a segundo o preceito básico de “fazer ao outro aquilo que gostaria que fosse feito a si próprio”. (CURY, 2011, p. 344)

Por outro lado, várias são as terminologias admitidas quando se pensa na fraternidade: ora encontrando-a sob a ideia de princípio; outras vezes, observando-a como uma experiência; compreendida como categoria; ou, ainda, vista como perspectiva. Desse diapasão fica, pois, a dúvida: qual seria a terminologia correta: princípio, categoria, perspectiva ou experiência?

Pensando sobre os princípios, a doutrina majoritária tem seguido o entendimento de que estes já se mostram relevantes, não raro, mais do que a norma em si. Assim, os princípios constituem-se base do ordenamento jurídico e acarretam a qualidade por meio de sua interpretação, alcançando recursos que o direito positivado, por vezes, não consegue obter.

Sobre a fraternidade como um princípio, Barreneche (2010, p. 18-19) esclarece que

Um princípio é um ponto que se considera como primeiro em uma extensão ou algo assim; a base, fonte e razão fundamental em que procede qualquer assunto apropriado. Também resulta ser uma das primeiras proposições fundamentais ou verdades por onde estão começando estudar as ciências ou as artes; uma norma ou uma ideia fundamental que rege o pensamento ou a conduta. Dito isto, voltamos a afirmar que a fraternidade é um princípio político esquecido ou escondido no caminho da modernidade. A sua inclusão no tríptico francesa não foi acidental e estava no mesmo nível que a liberdade e a igualdade, a qual não hesitaria em descrever como princípio básico da ideologia política da maioria das pessoas na cultura ocidental. O desafio para aqueles que tomaram o estudo da fraternidade, neste caso, é definir, explicar, aprofundar melhor esse princípio para dar consistência e peso. É um princípio que deve demonstrar ainda mais plenamente a sua eficácia e condição base para construir algo novo. Todos os estudos em andamento vão passar nessa direção. Como princípio, é a matéria-prima com a qual você tenta construir este prisma através do qual olhamos, tentando entender as coisas de uma maneira nova (tradução livre)²⁹.

Destarte, que a fraternidade como princípio, se revela como uma base para todo o ordenamento jurídico, assim, envolve a ideia de matéria prima para construir formas inéditas. Como o próprio

²⁹ “Un principio es un punto que se considera como primero en una extensión o en una cosa; la base, origen y razón fundamental sobre la cual se procede discurrendo en cualquier materia. También resulta ser cada una de las primeras proposiciones o verdades fundamentales por donde se empiezan a estudiar las ciencias o las artes; una norma o idea fundamental que rige el pensamiento o la conducta. Dicho esto, volvemos a afirmar que la fraternidad es un principio político olvidado u oculto en el recorrido de la modernidad. Su inclusión en el tríptico francés no fue circunstancial y se ubicó en el mismo nivel que la libertad y la igualdad, a las que no dudáramos en calificar como principios básicos del ideario político de la mayoría de las personas de cultura occidental. El desafío de aquellos que han retomado el estudio de la fraternidad, en tal caso, es el de precisar, explicar, profundizar dicho principio para darle consistencia y peso. Es un principio que aún debe demostrar más acabadamente su eficacia y su condición de punto de apoyo para construir algo nuevo. Todos os estudios en curso transitan en esa dirección. Como principio, es la materia prima con la que se intenta construir este prisma por el que queremos mirar, procurando entender las cosas de una manera nueva”.

autor menciona, a fraternidade se encontra no anonimato na concepção de princípio político, esquecido pela modernidade.

Em outra vertente, a fraternidade como categoria não exclui a apreciação de que não é um princípio; pelo contrário, abrange, também, a condição de princípio. Insta ressaltar que “(...) a categoria fraternidade é como o formato do prisma por meio do qual passam e interceptam ideias, noções, argumentos que nutrem o novo entendimento que perseguimos”³⁰. Em outras palavras, a fraternidade, compreendida como categoria, capta argumentações, ideias e noções, construindo novos conhecimentos sobre esse campo. E, é exatamente, nesse diapasão, que tal princípio como categoria pode ser um dos divergentes elementos de classificação que são utilizados nas Ciências (BARRENECHE, 2010, p. 19).

A perspectiva significa “(...) ao mesmo tempo, enfoque, quando se fala, por exemplo, de perspectiva política, e possibilidade, crença em acontecimentos considerados prováveis e bons. Falar em perspectiva é falar de esperança para o futuro” (GADOTTI, 2000, p. 03). Logo, indispensável não destacar a fraternidade como perspectiva, sendo que, na maioria das investigações, a fraternidade tem sido concebida sob esse aspecto. No entanto, a fraternidade como perspectiva não afasta seu juízo enquanto categoria e/ou como princípio, sendo a perspectiva compreendida como singular ponto de vista no qual se desenvolve o assunto (BARRENECHE, 2010, p. 19).

Quanto à fraternidade como experiência, ilustra-se a questão prática, isto é, a fraternidade na realidade das pessoas, experimentada no exercício habitual de cada um, sendo esse o maior desafio. A fraternidade como experiência pode ser compreendida como princípio, categoria ou, até, perspectiva (BARRENECHE, 2010, p. 19-20).

³⁰ “(...) la categoría fraternidad es como el formato del prisma por el cual pasan y se interceptan ideas, nociones, argumentos que nutren el nuevo entendimiento que perseguimos”.

Por meio dessas terminologias, Barreneche (2010, p. 20) se posiciona:

O curso de estudos sobre a fraternidade não parecem representar um dilema entre o princípio, categoria, perspectiva ou experiência. Eles são todos de um plano diverso de uma mesma realidade, que se vinculam e qualificam respectivamente. O fato de se relacionar em que nos encontramos, é a parte da riqueza do campo emergente da pesquisa (tradução livre)³¹.

É necessário, no entanto, lembrar que a proposta não tende a se prender em um conceito próprio, mas a desenvolver significantes conhecimentos em torno da fraternidade. Outra faceta de extrema relevância está na compreensão que seu desenvolvimento conceitual tem em aberto, em construção (SILVA, 2011, p. 11). Contudo, mesmo a fraternidade seguindo a direção de dúvidas em torno de certa definição, anota-se que esta segue tendo uma essência direcionada à paz e voltada para a construção de uma sociedade que procura o bem comum (BARROS, 2012, p. 108-109); com isso, deve-se ter em mente a existência de uma interação entre a fraternidade e a responsabilidade, cuja orientação direciona-se à construção de uma conscientização responsável, encontrada na essência de toda civilização de fato.

A questão levantada sobre fraternidade mostra uma lógica, em que, ao mesmo tempo em que a fraternidade se posiciona para a igualdade individual com todos os membros da coletividade, ela rememora, também, a desigualdade em relação ao outro, gerando uma responsabilidade a este outro (CARRARA, 2010, p. 112).

Diante dessa consideração, pode-se perceber que a afirmação ora argumentada correlaciona fraternidade e responsabilidade; logo, é possível constatar que, em uma comunidade fraterna, como

³¹ *El recorrido de los estudios sobre fraternidad no parece plantear una disyuntiva entre principio, categoría, perspectiva o experiencia. Son todos planos diversos de una misma realidad, que se vinculan y matizan respectivamente. El hecho de relacionarlos en la que nos encontramos, es parte de la riqueza del emergente campo de investigación.*

afirmava Dworkin (1999, p. 242), as responsabilidades de um de seus membros devem ser decorrentes de uma responsabilidade coletiva, que gere o bem-estar geral. Outrossim, pensar em fraternidade remete à análise de um outro, que também terá responsabilidade, desvinculando o sentido da fraternidade dos laços sanguíneos para os laços universais e mais amplos (TOSI, 2009, p. 60). Dessa forma, fica evidente a interação, ou melhor, o diálogo entre os itens elencados, fraternidade e responsabilidade.

Por outro lado, deriva-se, ainda, uma curiosidade. O próprio ser humano inflige, a si próprio, preconceito, sofrimento e violência em razão de raça, credo, religião, sexualidade e diversos outros fatores. Toda essa afirmação conduz à reflexão na qual a fraternidade pode estar em diálogo com o reconhecimento. Para tanto, remete à investigação no tocante ao reconhecimento de si e do outro³², propondo, respectivamente, também, uma análise do reconhecimento de ser humano, pois a construção da fraternidade transita pela conscientização de ser humano comprometedor com a vida em sociedade.

Em razão disso, antes de novos desdobramentos, necessário se faz realizar uma compreensão de reconhecimento à luz dos ensinamentos da filósofa Tiburi (2014, p. 127):

[...] A categoria que nos permite passar da pessoalidade à impessoalidade, do mesmo ao outro, do monólogo – ou do discurso – ao diálogo, é a do reconhecimento. É pelo reconhecimento que me sinto parte da ordem pública, junto dos

³² Por outro, envolve a ideia de que “eu me reconheço no outro e também me desprezo nele. O outro está comigo no ônibus, na fila, na mesa do almoço de domingo, mas está também do lado de lá, na fábrica, no mercado, produzindo o que eu uso ou consumo, ou é aquele que, além de mim, usa ou consome aquilo que eu faço. O outro me pede obediência ou me pede liberdade. O outro é aquele que me interpela, aquele que me estranha. O outro está além do que posso suportar, ele morre de fome ou assassinado em outro país, às vezes vira fotografia de jornal, avatar de internet. Ele é uma voz que me liga ao telefone vendendo as últimas ofertas desnecessárias. Relacionados e, todavia, alienados, somos os habitantes do estado global da vida em que tudo pode ser vendido e trocado, mas não necessariamente relacionado. O outro não é do meu mundo. O crítico que mostra relações que não devem ser vistas pode, ele mesmo, como visionário de relações ocultas, ser tratado apenas como um ‘outro’ chato” (TIBURI, 2014, p. 138-139).

outros, como que tendo um lugar ao sol, como dizemos diariamente. De mim ao outro o reconhecimento é uma espécie de elo desejante que jamais está realizado, mas sempre em andamento, construindo-se. Ora, o reconhecimento é um desejo, mas ao mesmo tempo precisa ser construído. Mesmo que por meio de uma luta em que opostos tentam destruir um ao outro. Sua construção, por sua vez, se dá a partir do encontro. Para que o encontro seja possível dependemos de nossa capacidade de fazer experiências, capacidade bastante maltratada em nossa época.

Constata-se, pois, que essa reflexão de reconhecimento se qualifica como uma discussão da filosofia política em construção. Ademais, seria uma categoria que envolve um andamento, uma construção que jamais estará realizada e que renova, num encontro em que pode haver a colisão de opostos, um agindo para solapar o outro.

Aponta-se, inclusive, que tal reconhecimento ganha relevância numa perspectiva ética, dado que a ética integra o valor socialmente primordial do reconhecimento. Dessa forma, o reconhecimento, em seu viés ético, abrange a proposta da reciprocidade, destacando uma alteridade compartilhada. E é, exatamente nesse ponto, que se entende que o reconhecer seria o conhecer-se no outro, colocando-se em seu próprio lugar, como se fosse si próprio, aceitando e defendendo sua existência, além de respeitando este outro (TIBURI, 2014, p. 127).

Certamente, ser implica conhecer; logo, reconhecer. Ou seja, ocorre uma ação de autoconhecimento e, conseqüentemente, reconhecimento, de modo que se exterioriza e, simultaneamente, interioriza. Nesse diapasão, “ser humano é a ação recíproca que se estabelece entre sujeitos que são, primeiro em si mesmos, depois fora de si, quando as consciências se experimentam e se reconhecem na alteridade” (ANDRADE, 2010, p. 100-101). Portanto, ao mesmo tempo em que me conheço como ser humano, sucessivamente, reconheço o outro, pois, assim, tenho consciência

de ser humano, recordando que ser humano é, exatamente, o homem afirmar seu caráter humano, humanizando-se.

Sob essa ótica, compreende Sartre (1997, p. 308) que “me fazendo dependente do outro em meu ser. Eu sou – diz ele – um ser Para-si que só é Para-si por meio do outro. Portanto, o outro me penetra em meu âmago”. Por isso, não se aconselha a se isolar em um círculo, mas, sim, a desenvolver integração com o outro, construindo a identidade em si e a liberdade verídica.

Não parece ser equivocada, também, a reflexão de que “(...) a possibilidade de ser homem só se constitui quando ele tem a compreensão de si mesmo e se torna consciente da condição íntegra de construir a si mesmo” (SILVA, 2009, p. 78). Por outro lado, a situação fática seria compreender que ser homem não se qualifica de forma análoga a ser humano, sendo que, para isso, ainda é preciso acarretar sua essência, o sentimento pela humanidade (RESTA, 2004, p. 13).

Elucidativo, pertinente e envolvendo a fraternidade com o reconhecimento de ser humano é a assertiva de Andrade (2010, p. 198):

Ora, portanto, é a qualidade de humano que sustenta a ideia de liberdade em si. O pensamento está adstrito à humanidade, porquanto este é o que distingue o homem dos demais animais. A natureza espiritual é, assim, a natureza humana. Aqui se põe que ser humano não é o mesmo que ser animal pelo que é na humanidade onde brota o direito. Portanto, o ser humano não pode negar sua humanidade. Se a escravidão nega liberdade e a liberdade se põe negando a negação, temos, pois, que exclusão nega a humanidade, e é a fraternidade que nega essa negação. No que pertine à liberdade, é o por meio do trabalho e da cultura que o homem nega sua negação. Quanto à fraternidade, é por meio da ação de ser humano que o homem nega sua negação. Pelo trabalho o homem se torna livre para si, antes do mais porque é diante do trabalho que o homem aprende a distinguir liberdade e escravidão, aprende que não é coisa e não pode ser possuído. Pela fraternidade, o homem se torna o ser humano que é e que somos

todos na concepção de nós, razão que conclui pela liberdade efetiva [...].

Além dessa compreensão de fraternidade com a perspectiva de ser humano, sabe-se, também, que não poderia haver fraternidade universal senão entre os iguais (BRITTO, 2003, p. 127): essa é uma noção fraternal que precisa ser explorada por se acreditar que, em uma sociedade fraterna, há o reconhecimento de todos os membros de uma sociedade, abandonando-se o preconceito, predominantemente existente no convívio social. Sendo assim, Resta (2007, p. 36), por sua vez, salienta que

A igualdade entre irmãos, tradução política da verdadeira igualdade entre amigos, chega ao ponto mais alto quando mantêm juntos, ao mesmo tempo, a diferença entre os singulares e o direito a não ser, por ela, discriminados. Isso instiga a um vínculo mais forte entre a amizade política (*a civic brotherness*) e a ideia de justiça fundada no altruísmo [...].

Há, portanto, um membro equivalente ao outro na compreensão fraterna, levando a fraternidade a uma interrelação com a igualdade. Nesse azo, fica evidente que a fraternidade seria a marca de unidade que concilia as extremidades da liberdade, por um lado, e, pelo outro, da igualdade; e que sem essas duas extremidades não se alcança essa unidade (BRITTO, 2003, p. 218).

A fraternidade, então, pressupõe conexão tanto com a liberdade, quanto com a igualdade; em outras palavras, a liberdade do indivíduo e a igualdade de todos humanos subtendem a fraternidade que está em uma correlação com estes (BERNHAD, 2005, p. 49). Note-se que a fraternidade, além de pressupor a integridade da igualdade e liberdade, pressupõe o reconhecimento da dignidade humana³³. De fato, fraternidade e reconhecimento se

³³ A propósito, deve-se refletir sempre a questão da igualdade entre os seres humanos, proporcionando uma argumentação da dignidade da pessoa humana: “[...] o conceito material de igualdade apresenta uma conceituação no campo social e observa a regra semelhante ao conceito formal, pois a igualdade está em tratar desigualmente os desiguais. A presença do valor “justiça” é

correlacionam. Na verdade, reconhecer-se ser humano ocasiona o reconhecer dentro da perspectiva da fraternidade, que, por sua vez, se conecta com a liberdade, além de permitir e incentivar a igualdade, mesmo em meios das diferenças existentes entre os membros da sociedade.

Logicamente, não se pode negar a oportunidade de construção e reflexão sobre a fraternidade, assim, não é uma tentativa de conceituá-la em uma sólida significação, mas de construí-la e, concomitantemente, reconhecê-la, a partir de algumas reflexões. Desse modo, foram gerados diversos entendimentos sobre elementos para a significação em torno da fraternidade e, mesmo sabendo que sua análise prossegue em construção, percebe-se a possibilidade de construção semântica do princípio da fraternidade por meio desses elementos. No entanto, deve, ainda, ser considerado que conceituar a fraternidade é alojar uma ideologia, vedando outras experiências ou, mesmo, outras verdades e, desde as ideologias, serem caracterizadas pela não pluralidade e por acarretar preconceitos, pois se comprometem com uma crença, tornando-se aconselhável, para a construção de uma Sociedade Fraterna, não se comprometer, exclusivamente, em uma ótica (SOUZA, 2012, p. 342). No entanto, por meio das diversas propostas abordadas, há oportunidade de se refletir a fraternidade, alcançando não só uma única e exclusiva interpretação, mas uma interpretação ampliada, visto que ela abrange elementos de alteridade, de participação democrática, de responsabilidade, de comunidade e de humanidade.

Cabe, assim, ressaltar, a partir das premissas citadas, a diferença do princípio da fraternidade com foco nos direitos da fraternidade, isto é, aqueles de terceira geração. A doutrina narra os direitos de terceira geração como sendo direitos de fraternidade ou de solidariedade; logo, embora se direcionem a um sentido

uma constante; assim, ao afrontar o princípio da igualdade tratando igualmente os desiguais, estaria gerando uma visível situação de injustiça” (POZZOLI, 2001, p. 106).

fraternal, eles se concentram no direito ao desenvolvimento, no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no direito de comunicação, entre outros.

De forma contígua, pois, pode-se observar que essa ideia de direitos de fraternidade ou solidariedade se baseia na proteção social, com o fim de garantir um desenvolvimento integral humano. Por outro lado, o princípio da fraternidade, mesmo contendo como um de seus objetivos o respeito pela dignidade humana e uma carga axiológica, apresenta-se com uma abrangência mais ampla, tanto no campo jurídico quanto no campo social, como, ainda, no campo econômico (TAKOI, 2009, p. 3).

Do mesmo modo, surge, a partir dessa construção semântica da fraternidade, um questionamento: “Em qual categoria a fraternidade se enquadraria: na religiosa, jurídica ou política?”. Tal discussão será foco das próximas abordagens.

2.2 Categorizando a fraternidade

Ao se refletir sobre a fraternidade gerida por uma dimensão jurídica, via de regra, observa-se uma determinada postura de desinteresse: ora, focando-se no aspecto de que aquela se trata, apenas, de uma categoria puramente religiosa; ora, colocando em dúvida se referida categoria, além de se qualificar como categoria religiosa, teria, de algum modo, uma realidade política³⁴ e, logo e evidentemente, para alguns, em sendo política, não estaria enquadrada também como jurídica. Assim, a fraternidade invoca

³⁴ Segundo Cortella (2014, s.p.): “Existe uma tendência a excluir a relação direta entre política e cidadania, criando uma rejeição curiosa à política e valorizando cidadania, como se fossem termos diversos. Há um vínculo inclusive de natureza sistêmica entre as duas palavras, que, objetivamente, significam a mesma coisa”. Portanto, entende-se que existe um vínculo sistêmico entre cidadania e política, fazendo com que ambas signifiquem o mesmo objeto. Ademais, atualmente, encontram-se diversos discursos mencionando que a cidadania estaria acima da política, argumentação esta totalmente equivocada, pois, mesmo o vocábulo política sendo direcionado ao “polis” do grego, que, por sua vez, significa cidade, a palavra política também se direciona, conceitualmente falando, à palavra cidadania. Com isso, ambos os termos reportam à reflexão da vida em sociedade.

um ponto de interrogação dentro de todas essas possíveis observações.

Nesse passo, a fraternidade, habitualmente, é esquecida, em especial enquanto compreendida como categoria jurídica ou, até mesmo, política; isto, quando não é tomada como categoria religiosa³⁵. Não por acaso, há argumentações de que a fraternidade se qualificaria, especificamente, à dimensão religiosa, sendo que somente essa categoria compreenderia ao humano a unicidade (PEZZIMENTI, 2008, p. 74-75).

As explicações da fraternidade abrangendo a dimensão religiosa não são restritas somente à argumentação da unicidade: é dada a exposição de que a expressão fraternidade é flagrada vinte e seis vezes nos documentos do Concílio Vaticano II. Além disso, termos como *adelphós* (irmão), *philadelphia* (amor fraterno) e *adelphótes* (fraternidade) são presenciados no Novo Testamento. A Carta aos Gálatas aduzida por Paulo não se entrega ao esquecimento, direcionando para a categoria religiosa. Nela, se expressa que “(...) não há judeu nem grego, não há escravo nem livre, não há homem nem mulher; pois todos vós sois um só em Cristo Jesus” (CODA, 2008, p. 77-84). Todas essas informações levam a acreditar que a fraternidade concentraria a dimensão religiosa.

Ainda que haja uma tendência natural em afirmar que a fraternidade se encaixaria como uma categoria religiosa, há aqueles que entendem de modo divergente. Giuseppe Tosi, na obra *O princípio esquecido*, estabelece um título, em seu artigo, desenvolvendo uma indagação: A fraternidade é uma categoria política? Percebe-se, ao ler o respectivo texto do questionamento, que o autor, observando a referida inquisição, alude à fraternidade,

³⁵ Coda (2008, p. 80), professor titular de teologia trinitária da Pontifícia Universidade *Lateranense* explica que: “[...] A fraternidade, experimentada e vivida na comunidade cristã, já é uma realidade em andamento, por ser dádiva de Cristo que instaura um novo estado de coisas. Graças a ele, torna-se de fato possível reconhecer-se como irmãos, com todos, e viver a fraternidade recebida como dádiva por meio do exercício concreto do amor fraterno [...]”.

produzindo uma argumentação em torno da categoria política e não da religiosa. Analogamente, Baggio (2009, p. 15) reconhece que a fraternidade deve ser recordada contendo um caráter político universal, reconquistando seu espaço público. Ademais, em obra lançada recentemente, organizada por diversos construtores da justiça, a fraternidade é relatada sendo qualificada enquanto uma categoria jurídica. Tais advertências circundam a questão da fraternidade de uma ampla angulação; ou seja, tanto o aspecto político, como o aspecto jurídico, de tal modo que, exatamente sob esse viés, surgem incertezas quanto à categoria da fraternidade: seria uma categoria política, religiosa ou jurídica?

Sem sombra de dúvidas, afirma-se que tais posicionamentos controvertidos passam pelos mais variados tipos de considerações. Reconhece-se que a fraternidade como categoria realiza mera interpretação sob o relacionamento da comunidade humana universal, pois se direciona à paridade da dignidade humana, permitindo uma efetivação, ao mesmo tempo, da igualdade e da liberdade. Por sua vez, apura-se, ainda, o pensamento de Ropelato (2008, p. 103), em que o autor assim pronuncia:

A meu ver, a categoria da fraternidade universal apresenta-se nesse debate com um peso considerável, capaz de interromper e, em certa medida, sanar os efeitos perversos da lógica que transforma inclusão em exclusão. Do ponto de vista político, a fraternidade coloca-se, antes de mais nada, como princípio de construção social, no qual o outro – se podemos definir-nos irmãos – não é diferente de mim, mas outro eu mesmo. Seu significado relacional e, portanto, dinâmico impele a buscar e a reconhecer mutuamente as fisionomias semelhantes entre os diversos sujeitos, grupos sociais e culturais. Além disso, a identificação de uma relação de fraternidade como pertencimento recíproco, entre os atores sociais e políticos, implica em por em prática relações de partilha e de responsabilidade, que certamente devem ser avaliadas em profundidade.

Ora, essas breves considerações não respondem à referida interpelação, mas indicam um possível caminho da fraternidade à categoria política, principalmente, quando se pensa que esse princípio já se tornou uma exigência para a política em si; em outras palavras: os outros dois princípios axiológicos, liberdade e igualdade, sem a fraternidade, se tornam incompletos e, por isso, fracassam (BAGGIO, 2009, p. 11).

De toda forma, o exemplo histórico da Revolução Francesa, segundo Baggio (2009, p. 85-126), deixa claro, a fraternidade contendo uma categoria política, mesmo entendendo que, após acabar a Revolução da França, esse princípio permaneceu esquecido. Tal constatação histórica apresenta uma relevância quando se reflete sobre a fraternidade, a de se interpretar e praticar, politicamente, esta, pela primeira vez, na Idade Moderna. Desse modo, a Revolução na França, em meados de 1789, se constitui como um referencial histórico de importância (BAGGIO, 2008, p. 7).

Segundo Baggio (2008, p. 8):

O que é novo na trilogia de 1789 é a fraternidade adquirir uma dimensão política, pela sua aproximação e sua interação com os outros dois princípios que caracterizam as democracias atuais: a liberdade e a igualdade. Porque, de fato, até antes de 1789 fala-se de fraternidade sem a liberdade e a igualdade civis, políticas e sociais; ou fala-se de fraternidade em lugar delas. A trilogia da revolucionária arranca a fraternidade do âmbito das interpretações – ainda que bem matizadas – da tradição e insere-a num contexto totalmente novo, ao lado da liberdade e da igualdade, compondo três princípios e ideais constitutivos de uma perspectiva política inédita [...].

Logo, compreendendo a visão de Baggio, abre-se espaço para retirar a fraternidade de seu anonimato e repensá-la como uma categoria política presente na vida humana.

De outra parte, observa-se que somente a igualdade e a liberdade são presenciadas na realidade moderna como autênticas

categorias políticas; enquanto isso, a fraternidade permanece no esquecimento. A Revolução Francesa, então, serve de espelho para reflexão da fraternidade como categoria política atual, identificando uma fraternidade não solitária, não isolada ou distante da igualdade e da liberdade; destacando e exaltando princípios que, por anos, estiveram esquecidos: a igualdade e a liberdade.

Aliás, para Baggio (2008, p. 23), a fraternidade somente despertará desse esquecimento, isto é, alcançará uma dimensão política adequada, quando se constituir como um critério de decisão política, ao lado da igualdade e da liberdade, influenciando a maneira como as leis são interpretadas em todas as esferas públicas, seja a econômica, a internacional, a legislativa e a judiciária. A título de curiosidade, entende-se que, dos três princípios da Revolução Francesa, a fraternidade é o mais religioso, o que invocaria um respeito pelo outro; por esse motivo, acarreta uma tendência em desaparecer. Depois da fraternidade, a liberdade, seria o mais próximo de ocasionar essa tendência, observando que:

[...] os homens, quando confrontados com a necessidade de escolher entre liberdade e igualdade, preferem a segunda. Preferem ser todos iguais – mesmo correndo o risco de se tornarem escravos – a serem livres, mas demasiadamente diferente uns dos outros. É por isso que a liberdade exige um grande senso de sacrifício para que possa ser defendida dos ataques mais enganosos – enganosos por não serem sempre claros e evidentes. Sem contar que os verdadeiros perigos para a liberdade podem vir da própria liberdade [...] (PEZZIMENTI, 2008, p. 74-75).

Em síntese, a fraternidade, pois, tende a ser a primeira a entrar no anonimato; ela, inclusive, enquanto categoria política, após a Revolução Francesa, encontra-se assolapada, ou melhor, esquecida na dimensão política. Por outro lado, a segunda a entrar em crise política seria a liberdade, visto que os humanos optam

pela igualdade ante a liberdade; nesses passos, a igualdade seria, sob essa ordem, a última a alcançar um esquecimento político.

De outra parte, a exposição da fraternidade na dimensão política gera algumas objeções por parte dos doutrinadores políticos modernos. Tanto o é que Tosi (2009, p. 63) pondera a fraternidade com algumas dúvidas, especialmente quanto à sua eficácia como categoria política, percebendo que, na atual sociedade, a questão política caminha com o interesse de um indivíduo ou de uma coletividade. Marx, a seu turno, admitiria a fraternidade projetando um desenvolvimento social revolucionário. Evidente que, com certas reservas, dado que, em sua concepção, apenas existiria a fraternidade entre irmãos que compartilham da mesma situação social ou, na futura sociedade comunista, na qual a existência Estatal seria desnecessária. Já Schmitt, assimila a fraternidade em sua perspectiva universal, como uma categoria apolítica; para ele, uma fraternidade sem limites para a humanidade inteira significa pensar um mundo sem a política. Outro desiderato seria de Max Weber, o qual crê que a fraternidade não seria, em hipótese alguma, política, dado que o universo político gira em torno de uma realidade ética da responsabilidade e não em torno da ética da convicção que, em sua opinião, seria a fraternidade (TOSI, 2012, p. 238-239).

De outra face, parte dos construtores do saber jurídico concordaria que há, na realidade jurídica atual, uma relação tímida entre Direito e fraternidade. No entanto, embora grande parte não a conheça ou, mesmo, não a compreenda com alguma ligação jurídica, urge-se que a cultura jurídica permanece esquecendo a fraternidade. Em vista disso, necessário, nesse caso, vislumbrar pontos críticos de reflexão em torno da fraternidade admitida como categoria jurídica. Vejamos.

Um item convergente de análise conduz à leitura de que, enquanto a fraternidade seria espontânea, o Direito seria coercível. Seguindo esse entendimento, é passível que uma sociedade qualificada como fraterna poderia dispensar o Direito, afinal o

Direito é menos necessário quanto mais fraternidade existir. Todavia, a consideração é reconhecida como simplista, visto que a tanto o Direito quanto a fraternidade dependem da forma como forem interpretados. Com isso, merece atenção o apontamento de Gorla (2005, p. 31-32) que ressalta:

[...] A orientação a responder de um modo ou de outro depende, evidentemente, de como o Direito é concebido. Por exemplo, os seguidores de teorias institucionais (qual o francês Hauriou e o italiano Santi Romano), que pensam o Direito inerente a qualquer grupo social organizado, não teriam dificuldade em admitir a sua existência também numa sociedade completamente fraterna. Segundo essa concepção, a fraternidade poderia apresentar-se como experiência vivida com relacionamentos positivos e enriquecedores, traduzidos em Direito justamente para assumir caráter estável e institucional (tradução livre)³⁶.

Irrefutável que o Direito, nesse paradigma, não se apresenta como instrumento de violação ou dominação político, tampouco despreparado para o desenvolvimento social; antes, ele se direciona para outros caminhos, que tangem à construção de um mundo melhor e, naturalmente, indicando para um futuro melhor. Portanto, o Direito aparece com uma função promocional, abrangendo posturas tidas como desejáveis, não buscando se restringir à validade formal, resultando numa sistematização fechada (POZZOLI, 2001, p. 167).

Nesse passo, cai por terra a postura de que o Direito não pode ser apresentado ao lado da fraternidade. O Direito atual permite, sim, ser analisado, desenvolvendo “(...) um discurso

³⁶ “[...] l’orientamento a rispondere in un modo o nell’altro dipende da come viene concepito il diritto: ad esempio, i sostenitori di teorie istituzionali (quali Maurice Hauriou e Santi Romano), che ritengono il diritto insito in ogni gruppo sociale organizzato, non avrebbero difficoltà ad ammetterne l’esistenza anche in una società completamente fraterna. In effetti, la sussistenza di regole può essere indirizzata proprio a salvaguardare il carattere pienamente fraterno della convivenza e ad educare ad essa i nuovi aderenti, come mostrano ad esempio le regole monastiche; da questo punto di vista, la fraternità potrebbe presentarsi come esperienza vissuta di rapporti positivi ed arricchenti, che tende a tradursi in diritto proprio per assumere carattere stabile ed istituzionale”.

persuasivo, um discurso de conversão, dotado de uma força evocadora, que leva o destinatário da norma jurídica a ver verdade naquilo que até então não conseguia identificar” (RAMIRO; POZZOLI, 2012, p. 57).

Entender a fraternidade enquanto categoria jurídica é pensá-la como um instrumento de transformação social, dado que, quando o sistema jurídico estende-se à fraternidade, ele se qualifica, abrangendo uma função pedagógica propagada de uma mensagem cultural. Nesse caso,

[...] esse sistema deixa de ser impessoal e anônimo e se torna vivo pela ação dos operadores do Direito (magistrados, advogados, funcionários judiciais e prisionais, agentes policiais, mediadores, técnicos de reinserção social, visitantes prisionais voluntários etc.), cada palavra e cada gesto de cada uma dessas pessoas pode ser expressão de fraternidade. Sem descuidar a importância das estruturas, mediante esses gestos e palavras de fraternidade, o Direito pode ser instrumento de transformação social. (PATTO, 2013, p. 36)

Direito e fraternidade oportunizam, assim, uma transformação, jurídica e social, não somente na dimensão de sua expressão reguladora, mas por meio de todos os seus construtores. Ademais, o sistema jurídico pode impulsionar a fraternidade; contudo, quem a coloca em prática e a efetiva, no dia a dia, são aqueles que constroem o Direito: de um simples funcionário do ordenamento jurídico a um Ministro da Suprema Corte.

Importante salientar que abordagens em torno da fraternidade já vêm sendo presenciadas em eventos e em encontros jurídicos. Esse, pois, conduz ao segundo ponto de reflexão: a fraternidade, como possível categoria jurídica, sendo destacada no ambiente acadêmico e contextualizada em encontros, simpósios, seminários, fóruns e congressos acadêmicos jurídicos. Sobre isso, a título de ilustração, pondera-se que:

Em janeiro de 2008, foi realizado em São Paulo um Congresso Nacional, com a participação de duzentos e quarenta e seis operadores do Direito e estudantes. Nesse evento, pela primeira vez no Brasil resgatou-se a importância das universidades na difusão e promoção de um novo paradigma para o Direito. Foi trazida à discussão a fraternidade como possível categoria jurídica e se haveria, neste sentido, uma previsão da normativa brasileira, constitucional e infraconstitucional. (OLIVEIRA; VERONESE, 2013, p. 55)

Todavia, desde 1990, um grupo de construtores do direito já se reunia, regularmente, para trocar as experiências sobre a matriz da fraternidade. A partir de então, de modo sucessivo, realizaram-se diversos eventos acadêmicos, dentre eles: o Congresso Internacional em Roma em 2005, sob o título “Relacionalidade no Direito: qual o espaço para a fraternidade”³⁷, acolhendo cerca de 700 participantes, de 47 países, com representantes oriundos dos cinco continentes e de 12 dos estados brasileiros; o Congresso Regional, em São Luiz do Maranhão, com 200 participantes, em 2007; a 1ª Jornada Sul Brasileira Direito e Fraternidade, em Florianópolis, em 2008, recolocando a fraternidade nos mais variados aspectos que envolvem o Sistema de Justiça, com participação de 247 pessoas; em agosto de 2009, o Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Santa Catarina, promoveu o “Colóquio Direito e Fraternidade”; no ano de 2010, ocorreu o Seminário de Pesquisa “Direito e Fraternidade: um diálogo com a cultura contemporânea”, aprofundando as obras de Antonio Maria Baggio; ainda em 2010, houve a palestra proferida pela Profa. Dra. Maria da Graça Sanos Dias, docente do programa de Mestrado e de Doutorado em Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI /Santa Catarina): “O Direito e pós-modernidade: a fraternidade como categoria jurídica” (VERONESE; OLIVEIRA, 2011, p. 22-30).

³⁷ *Relazionalità nel diritto: quale spazio per la fraternità.*

Não se pode esquecer, também, que, no ano de 2014, aconteceu o “Seminário Internacional de Comunhão e Direito: ambiente, participação e responsabilidade”³⁸, em *Castelgandolfo* na Itália, gerando uma interação da fraternidade com a preocupação ambiental e o IV Fórum de Direito e Fraternidade, realizado no Brasil, em Brasília, no Centro Universitário Unieuro, dialogando com a temática conciliação à luz da fraternidade.

Vale destacar que já ocorreram diversos eventos com a temática Direito e Fraternidade, o bastante para que, em 2008, nascesse a Rede Universitária para o Estudo da Fraternidade, intitulada de Ruef, uma iniciativa internacional de diálogo acadêmico que promove a pesquisa em torno da fraternidade na dimensão pública, nas ciências humanas e sociais, com participação de diversos construtores do Direito e de outras áreas, organizando vários seminários acadêmicos internacionais sobre a fraternidade³⁹.

Há de se admitir, por isso, que discussões e reflexões realizadas com o tema Direito e Fraternidade têm se elevado, em número e qualidade. Cabe destacar que grupos de pesquisas propondo e desenvolvendo reflexões nessas linhas já existem; a exemplo, destacam-se: o Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade da UFSC/Florianópolis; o Grupo de Estudos Direito e Fraternidade do UNIVEM/Marília; o Grupo de Pesquisa Direito e Fraternidade: direitos humanos e direitos fundamentais da UFRGS/Porto Alegre; e o Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais à luz da Doutrina Social da PUC/São Paulo.

Gradativamente, têm sido inseridos à compreensão da fraternidade como categoria jurídica profissionais dos mais diferentes âmbitos do direito: Magistrados Federais e Estaduais, Ministro do Supremo Tribunal Federal, funcionários da Justiça,

³⁸ *Seminario Internazionale di Comunione e Diritto: Ambiente, partecipazione, responsabilità.*

³⁹ A Ruef conta hoje com participantes pesquisadores de diversos locais, dentre eles: Córdoba 2008, La Plata 2009, Tucumán 2010, Santiago do Chile 2011, Recife 2012 e outros.

tabeliães, Procuradores de Justiça e da República, Promotores, Advogados Públicos e Privados, Delegados, Pesquisadores de Direito: ou seja, parte de membros da classe de todo sistema jurídico passam a assemelhar a fraternidade não apenas a uma categoria religiosa ou política, mas também enquanto categoria jurídica.

No tocante à questão se a fraternidade estar incluída como categoria religiosa, política ou jurídica, Morin (2007, p. 197) analisa que “tudo o que não se regenera degenera”. Dessa forma, a fraternidade deve ser refletida de igual maneira, deve ser pensada, repensada e, no momento que acreditar que a sua concepção está concluída, deve ser novamente refletida e, conseqüentemente, reconstruída.

Por outro viés, a opção de escolha como categoria política, religiosa ou jurídica não tende a ser tímida, principalmente quando significa, ainda, um estudo em construção e experimentação: a primordialidade se encontra em acarretar um único escopo, a construção de um mundo melhor. Portanto, a fraternidade não deve ser restrita, somente, à categoria religiosa e/ou política; gradual e progressivamente, cabe, também, ser compreendida como autêntica categoria jurídica.

É, então, que surge nova indagação: qual seria, efetivamente, o valor da fraternidade? Abordagem essa aludida na seção a seguir.

2.3 Valorizando a fraternidade

A discussão ora em pauta envolve a fraternidade e seu valor jurídico, a partir de reflexões substanciadas num debate teórico, sedimentando contornos da fraternidade que justifiquem sua extensão na prática da justiça.

De início, segue imprescindível a compreensão do significado de “valor”, para se atingir uma concepção que conduza à ideia do valor jurídico da fraternidade. Efetivamente, portanto, e de acordo com o dicionário de filosofia:

Valor (lat. valor) Literalmente, em seu sentido original, “valor” significa coragem, bravura, o caráter do homem, daí por extensão significar aquilo que dá a algo um caráter positivo. 1. A noção filosófica de valor está relacionada por um lado àquilo que é bom, útil, positivo; e, por outro lado, à de prescrição, ou seja, à de algo que deve ser realizado. Ver axiologia. 2. Do ponto de vista ético, os valores são os fundamentos da moral, das normas e regras que prescrevem a conduta correta. No entanto, a própria definição desses valores varia em diferentes doutrinas filosóficas. Para algumas concepções, é um valor tudo aquilo que traz a felicidade do homem. Mas trata-se igualmente de uma noção difícil de se caracterizar e sujeitar a divergências quanto à sua definição. Alguns filósofos consideram também que os valores se caracterizam por relação aos fins que se pretendem obter, a partir dos quais algo se define como bom ou mau. Outros defendem a ideia de que algo é um valor em si mesmo. Discute-se assim se os valores podem ser definidos intrínseca ou extrinsecamente. Há ainda várias outras questões envolvidas na discussão filosófica sobre os valores, p. ex., se os valores são relativos ou absolutos, se são inerentes à natureza humana ou se são adquiridos etc. (MARCONDES, 2008, p. 275)

Como se observa, há uma multiplicidade de concepções de valor; contudo, ambas as noções desenvolvidas no referido dicionário trazem a ideia de utilidade, de algo que deve ser praticado e viável de ser alcançado. No entanto, a concepção de valor na perspectiva da realidade segue como uma manifestação da cultura humana, dado que admite a natureza da realidade por equivaler às práticas culturais. Silva (2009, p. 171), por seu turno, esclarece que:

[...] Valor em relação às pessoas. Valor sobre a pessoa tem por objeto sua forma de pensar, de agir de relacionar-se em Sociedade. Valor tem por parâmetro o bem em relação ao vício. Estes modelos são buscados, como síntese, nos costumes, nas práticas sociais, nos modos de convivência humana aceitos pela Sociedade.

Além disso, há, ainda, que se entender que o valor é caracterizado por ser sempre bipolar, isto é, o valor desenvolve, ao mesmo tempo, os valores positivos e os valores negativos, cabendo perceber que um e outro se enredam reciprocamente (REALE, 1999, p. 189). Dessa forma, o valor deve ser recordado emitindo uma ideia coletiva e a fraternidade seguindo essa mesma perspectiva, pois deve ser revelada num contexto de prática da atividade humana, como forma de condição de possibilidade comum para toda a sociedade.

No entanto, valor com o qual, somente em parte, a fraternidade deve ser compreendida refere-se à ideia de filantropia; logo, resta pensar que esse gesto filantrópico segue sendo apenas uma generosidade que deve ser promovida e valorizada por toda a coletividade. Quando um indivíduo é generoso, ele desapega de sua situação material, contribuindo para a formação de uma vida simples, preparando-se para a partilha. Assim, ao ajudar o outro, também se ajuda, recordando que a generosidade segue como um valor positivo que contribui para o desenvolvimento de uma sociedade dentro dos padrões respeitáveis (BARROS, 2012, p. 110).

Ainda, deve-se saber que a proposta no valor da fraternidade encontra-se dentro de um contexto que permita a confiança nela, enquadrando esta ao mesmo nível político-jurídico em que a liberdade e a igualdade se revelam. Diante disso, evidencia-se o quanto o valor universal da fraternidade merece ser relacionado (SILVA, 2008, p. 416).

Ao lado desse valor universal, exige ser estabelecido, também, o valor jurídico. Aliás, a fraternidade quando alcança uma interdependência mútua com os outros dois princípios da Revolução Francesa, ou seja, com a igualdade e liberdade, possibilita total condição de proteção aos Direitos Humanos. Além disso, parece ser normal, particularmente na Europa, dialogar a fraternidade na perspectiva jurídica, aproximando-a dos direitos fundamentais ou do âmbito da cidadania (ANDRADE, 2010, p. 13).

Dessa feita, há que se lembrar de que o Estado e toda sua máquina são “meios para o bem estar do homem e não fins em si mesmos ou meio para outros fins” (BARCELLOS, 2008, p. 29). E nessa toada, em que entra a fraternidade, esta pode vir a caminhar anexa ao Estado, buscando sempre o bem comum.

Tomado tudo isso, ocorre a compreensão de que a fraternidade tem seu valor jurídico; entende-se que ela gera interesse tanto para o Estado quanto para o Direito, uma vez que a fraternidade vem, sempre, relacionada como um princípio axiológico fundamental⁴⁰ na questão dos Direitos Humanos (ANDRADE, 2010, p. 25-27).

Ademais, há outros interesses tanto para o Direito quanto para o Estado, sendo que a fraternidade, em meio a esses, apresenta-se como um forte impulso à eficácia jurídica, na procura pela paz e em prol da construção de uma sociedade harmônica, pela ascensão da condição humana e pelo desenvolvimento do bem comum. É, por esse viés, que:

[...] a sociedade, o Estado e todas as organizações e instituições sociais devem existir como meios que garantam a dignidade e o direito de todos os homens, e não apenas de alguns privilegiados. Essa é uma dimensão da compreensão da ideia de fraternidade que nos aproxima, como militante de Direitos Humanos, da defasa da fraternidade como bandeira urgente e necessária. (BARROS, 2012, p. 109)

Diante de tais fatores, a fraternidade mostra-se, pois, não somente qualificada por autênticos valores positivos quanto igualmente permeada por eles, de sorte que os argumentos envolvendo sua participação e o reconhecimento do seu valor

⁴⁰ A Declaração Universal dos Direitos Humanos adota e proclama a fraternidade, vendo que, em seu artigo primeiro, expressa: “Art. 1: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

jurídico emergem urgentemente necessários, sobretudo em tempos modernos, de novos desafios.

2.4 Desenvolvendo a fraternidade

Neste espaço destinado a ilustrar o desenvolvimento da fraternidade, abre-se um novo horizonte, destacando-a como um princípio vivo e oportuno no Direito. Para isso, segue-se a linha de raciocínio em que se afirma a possibilidade da existência de um Direito permeado pela fraternidade, frisando, de um lado, a relação de proximidade com o Direito e, por outro lado, ainda, destacando as nítidas imprecisões quanto à forma particular de divisar o fenômeno jurídico.

Entre as impontualidades, um ponto a ser emancipado persiste na possibilidade de positivar a fraternidade, ou seja, ter em conta se a fraternidade, enquanto oportuna categoria jurídica, necessitaria de uma positivação. Ao lado disso, há outros elementos a ser ponderados, como a própria incerteza em torno da prática da fraternidade pelos construtores do Direito, se esta se trataria de um ato enquadrado como ativismo judicial e se este último, de outra sorte, dar-se-ia apenas em perspectiva coletiva.

Parte-se, pois, da questão da positivação, em especial, negando-a, já que, em tese, haveria um risco, a liberdade de interpretação; em outras palavras, por não positivar a fraternidade, sua compreensão acarretaria margens para direcionamentos não recomendados. Consequentemente, a negativa por uma codificação fraternal ocasionaria uma má interpretação que, por consequência, poderia ser mal utilizada (FRADE, 2013, p. 34). Contudo, é preciso evitar confusão no tocante à relação entre a positivação da fraternidade e a liberdade de interpretação de sua conceituação, pois, como já registrado, para se alcançar uma sociedade justa, fraterna e sem preconceitos, não parece ser interessante enclausurar ideologias.

Logo, os meandros que assinalam a positivação da fraternidade baseiam-se em considerá-la enquanto composição de aspirações resultantes de diversas culturas; com isso, sua qualificação, dificilmente, se restringiria a um grupo, uma etnia ou raça específica, mas, sim, a uma dimensão universal, em respeito a toda coletividade. Assim sendo, uma ocasional positivação da fraternidade atuaria como:

[...] um princípio iluminador e humanizante das decisões judiciais. Imaginar a contraposição a essa ideia pode parecer, num primeiro momento, que se está assumindo uma postura contrária à própria humanidade, e conseqüentemente, contra si próprio. (FRADE, 2013, p. 34)

Pensar na fraternidade e, ao mesmo tempo, refleti-la positivada é, portanto, um dos caminhos a serem enxergados. Evidente que essa positivação não poderia estar caracterizada pela rigidez, prendendo, a um só tempo, e deixando a referida forma legal contornada pela ideia ultrapassada de fraternidade. De outro modo, a positivação deve ser permeada pela qualidade de nortear as decisões judiciais e, possivelmente, orientar todo o ordenamento jurídico, bem como os construtores do Direito.

Para completar, entende-se que a positivação da fraternidade não ocasionaria um meio para coação. Ou seja, a norma jurídica não pode ser pensada como uma forma de impor a fraternidade; pelo contrário, requer-se pensá-la como meio de instigar para desenvolver essa fraternidade. Partindo dessa compreensão, que é tido que as normas jurídicas e os institutos jurídicos:

[...] não podem impor a fraternidade, mas podem facilitá-la (em vez de dificultá-la), podem “abrir-lhe as portas” (em vez de as “fechar”). E tem todo o sentido que assim seja, porque a fraternidade é, por um lado, o terreno mais adequado para fazer germinar a própria consciência jurídica, a própria noção dos direitos e deveres recíprocos e a sua efetiva tutela, e, por outro

lado, é o horizonte último que, para além do Direito, permite alcançar a plena harmonia social [...] (PATTO, 2013, p. 18)

Mesmo assim, não se preza, hoje, pela urgente criação de uma positivação específica sobre a fraternidade, a elaboração de um código fraterno, pois, além da hermenêutica que já vem sendo utilizada tendo como base o bom senso e a plausibilidade pautada por uma lógica razoável, o princípio da fraternidade e sua essência se encontram localizados em dispositivos legais e em Preâmbulos Constitucionais (FRADE, 2013, p. 35). A propósito, uma vez encontrada a fraternidade com um excesso de positivação, esta pode ser mal recebida, basta ver a construção excessiva de princípios jurídicos que vem sendo criticada; ou melhor, basta observar a tendência pelo pan-principiologismo⁴¹.

É inegável a oportunidade de desenvolver a fraternidade por meio de construtores do Direito, havendo a consolidação de um caminho jurídico fraterno, com cada qual fazendo suas opções de acordo com suas competências. Nesse diapasão, no caso particular de magistrados, por exemplo, estes poderão utilizar da responsabilidade de julgar⁴²; com isso, partir-se-ia da reflexão em torno da possibilidade da ação ser permeada desse caminho jurídico fraterno, ou por meio de um ativismo judicial.

⁴¹ Streck (2014, p. 1), sobre o assunto, assim aduz: “[...] venho denunciando de há muito um fenômeno que tomou conta da operacionalidade do direito. Trata-se do pan-principiologismo, verdadeira usina de produção de princípios despidos de normatividade. Há milhares de dissertações de mestrado e teses de doutorado sustentando que “princípios são normas”. Pois bem. Se isso é verdade – e, especialmente a partir de Habermas e Dworkin, pode-se dizer que sim, isso é correto – qual é o sentido normativo, por exemplo, do “princípio” (sic) da confiança no juiz da causa? Ou do princípio da “cooperação processual”? Ou “da afetividade”? E o que dizer dos “princípios” da “proibição do atalhamento constitucional”, da “pacificação e reconciliação nacional”, da “rotatividade”, do “dedutivo e do dedutível”, da “proibição do desvio do poder constituinte”, da “parcelaridade”, da “verticalização das coligações partidárias”, da “possibilidade de anulamento” e o “subprincípio da promoção pessoal”? Já não basta a bolha especulativa dos princípios, espécie de subprime do direito, agora começa a fábrica de derivados e derivativos [...]”.

⁴² Observa Resta (2004, p. 92) que “[...] o juiz é aquele que goza do poder singular de governar a linguagem. Antes de exercer a autoridade ou força, antes de ter a capacidade de exercer o poder de decisão em nome de uma coletividade, o juiz “decide” (ou seja, *ius dicit*), e o seu dizer é a forma mais exclusiva de poder-saber”.

Ressalte-se que o ativismo judicial é compreendido como uma conduta não regulamentada, uma espécie de invasão de competência ou, em outras palavras, uma forma de o construtor do Direito impor seu ponto de vista aos Poderes Executivo e Legislativo, sendo o uso de métodos judiciais por parte de um membro do Poder Judiciário no campo político (FERNANDES, 2012, p. 249-268). Desse modo, quando o Judiciário ultrapassa suas competências, alcançando a esfera do Legislativo e do Executivo, constitui-se um fenômeno intitulado ativismo judicial.

Cabe salientar que

[...] o direito na pós-modernidade abandonou o modelo positivista, que transformava os juízes em meros executores da lei, e passou a exigir uma maior participação do Poder Judiciário como corresponsável pela construção de uma sociedade que, de fato, pretenda alcançar os ideais do Estado de Direito. Sustenta-se que o ativismo judicial é uma ferramenta importante para que se possa extrair o máximo das potencialidades das linhas diretrizes do texto constitucional, privilegiando a busca de soluções mais adequadas para cada caso concreto. (POLI, 2013, p. 211)

Vê-se, pois, que, no universo jurídico, o ativismo judicial vem ganhando espaço, deixando de lado uma postura positivista e procurando encontrar um posicionamento criador, alternativista, podendo, inclusive, já ser presenciado em decisões do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, esse jurídico contextualizado, invadindo a esfera do político, com a fundamentação de se alcançar um Estado de Direito, é visto com aspectos negativos, por isso, parte da doutrina especializada no assunto interpreta o ativismo como um fenômeno que não deve ser efetivado.

De forma didática, Dworkin (1999, p. 452) ressalta sobre o ativismo judicial mencionando que:

Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que

buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima. Insiste em que os juízes apliquem a Constituição por meio da interpretação, e não por Fiat, querendo com isso dizer que suas decisões devem ajustar-se à prática constitucional, e não ignorá-la [...].

Portanto, um dos diversos aspectos negativos que o ativismo judicial tende a apresentar é a característica de inovar no Poder Judiciário, desrespeitando todo e qualquer texto Constitucional, colocando o magistrado, como no caso destacado, como um protagonista político. Note-se o desprestígio com o Poder Legislativo e Executivo e a liberdade que um juiz ativista acarreta, optando por decidir sob um ângulo pessoal, sem qualquer fundamentação legislativa.

Uma atividade jurídica não é uma atividade política; o ato de um magistrado inovar no Judiciário não parece ser uma atitude fraterna, mesmo sabendo que os construtores do Direito fraterno se voltam na direção de um bem comum e na construção de uma sociedade realmente fraterna. Note-se que esses, para buscar essa direção/construção, utilizam-se da interpretação da legislação. O Judiciário não deve pensar no ativismo judicial como uma ferramenta para a solução da crise de representatividade na qual o Poder Legislativo vem se qualificando, tampouco pensar que o desenvolvimento da fraternidade constitui uma vertente ativista, pois, como sabido, esta proposta não procura soluções fora da legislação e, sim, por meio delas.

Logo, mudando um pouco de direção, mas seguindo na mesma problemática, entende-se que o Direito, sob a dimensão da fraternidade, centra-se na humanidade, pertencendo a uma única casa, abrangendo e destacando uma perspectiva global de humanidade. No entanto, é sempre primordial sublinhar que

[...] não é só amando a humanidade que se ama o homem, porém, reciprocamente, é amando o homem que se ama a humanidade. Até porque é muito fácil, muito cômodo, muito conveniente dizer que se ama o sujeito universal que é a humanidade inteira. Difícil, ou melhor, desafiador é amar o sujeito individual que é cada um de nós encarnado e inculpido. Aqui, um ser humano em concreto, visível a olho nu, ao alcance da nossa mão estendida ou do nosso ombro solitário. Ali, não. Ali o que se tem é um abstrato sujeito coletivo [...]. (BRITTO, 2010, p. 52-53)

Dispõe, assim, questionar se a construção da fraternidade atende, apenas, a uma concepção coletiva, pensando sempre no todo. É evidente que a dimensão fraternal do Direito abrange uma vertente global, implicando uma preocupação pelo bem comum, trazendo e recordando a ideia do “eu e você”; contudo, um Direito intitulado ao lado da fraternidade não pode se restringir, única e exclusivamente, ao todo, mas, também, a cada humano de forma solitária: ou seja, além de uma dimensão geral se direciona, ainda, a perspectiva individual.

Quando se manifesta o desenvolvimento da fraternidade como uma categoria jurídica, proporciona a possibilidade de repensá-la nas mais variadas áreas do Direito. A propósito, salienta-se como primordial, para obter uma maior clareza sobre o assunto, trazer algumas implicações do princípio da fraternidade nos diversos âmbitos jurídicos, esclarecendo-se que a aplicação da fraternidade permanece, ainda, por meio de interpretação da norma da forma mais razoável possível. No entanto, frisa-se, por oportuno, também compreensível investigar a essência fraterna por meio do desenvolvimento dos saberes do Direito.

Desse modo, não desmerecendo ou excluindo outros ramos do Direito, será perscrutada a fraternidade somente em algumas áreas deste, atinando-se para o fato de que a essência do princípio localiza-se na maioria dos espaços de atuação, permitindo, pois,

considerar um caráter interdisciplinar. Por outro lado, a proposta não é, pura e simplesmente, constatar a existência da fraternidade nas áreas jurídicas; antes, significa demonstrar sua existência por meio dessas, ressaltando um conjunto de denotadores jurídicos cuja essência é fraterna, visto que conferem a busca por uma sociedade assim definida.

Ainda que as regras jurídicas estejam sujeitas à própria violação, decisões pautadas em violações geram repercussões, rancores ou, até mesmo, grande insatisfação. À vista disso, sob análise do Direito Penal e observando seu caráter desafiador, interpõe-se que:

[...] É nesse âmbito que as situações com que lidamos (seja na perspectiva da gravidade do crime, seja na revolta e rancor da vítima, seja na reação da comunidade) mais distantes estão de espírito da fraternidade. É nesse âmbito que as exigências da justiça (que aqui se traduzem na aplicação de penas, com que isso implica de sofrimento) parecem estar mais distantes desse espírito. (PATTO, 2013, p. 18)

Assim sendo, depreende-se que o Direito Penal é um sistema de regras e princípios, a partir dos quais se tipificam condutas tidas como criminosas, abordando os pressupostos teóricos da pena. Cabe, outrossim, ponderar, se, nesse contexto de aplicação, a pena teria a finalidade de recuperar o criminoso, devolvendo-o para seu convívio social, ou se representaria uma punição para simplesmente castigar o delinquente (REALE, 1996, p. 342).

Ora, o meio social existente convive com uma cultura criminal punitiva, que não passa a utilizar ferramentas necessárias para o desenvolvimento de um sistema restaurador; pelo contrário, institutos que poderiam ser utilizados são esquecidos. O perdão é um exemplo manifesto dessa problematização: dificilmente em meios dessa cultura punitiva, institutos como o perdão são culturalmente empregados e essa conscientização punitiva e não restaurativa, por sua vez, é realmente a admissão de

um fracasso da consciência coletiva em nossa sociedade. Por isso, sublinha-se a reflexão de Ricoeur (2008, p. 210), que detecta

[...] A punição justa continua a ser um castigo, que sofre de um determinado gênero. Neste sentido, a punição, enquanto a pena, reabre o caminho para o espírito de vingança, apesar do fato de que ele passou por mediação, adiada, filtrada através de todo o procedimento do processo, mas pode ser suprimida, abolida. Isso nos faz lembrar do fato triste que uma sociedade inteira é testado e, ousado dizer, julgada pela forma como eles tratam o problema colocado pela privação de liberdade que aconteceu com a punição corporal por trás dos muros da prisão. Somos confrontados com nenhuma alternativa viável para a perda de liberdade, a prisão. Este reconhecimento é o mesmo que admitir um fracasso coletivo de nossa sociedade. É um fato que não temos abolição total do projeto viável de prisão (tradução livre)⁴³.

Todavia, analisando que, dentro de um contexto normativo penal contemporâneo, as normas e seus mecanismos processuais estão perdendo, gradativamente, a capacidade de dispor, regular e corresponder à sociedade, verifica-se que uma mudança de mentalidade no Direito Penal, caminhando para um modelo criminal restaurativo, que procura afastar-se dos conflitos, das disputas e de toda violência e que procura exercer sua maneira mais eficaz e justa, segue sendo um caminho realmente necessário (FARIA, 1996, p. 231).

Um questionamento que fica no ar, portanto, indaga se tais punições, mesmo tendo como fim a ressocialização do condenado, poderiam ser pensadas à luz da fraternidade. Ademais: questiona-

⁴³ [...] *Una pena equitativa sigue siendo un castigo, un sufrimiento de un cierto género. En este sentido, el castigo, en tanto que pena, reabre la vía al espíritu de venganza, a pesar del hecho de que ha pasado por una mediación, aplazada, filtrada por el procedimiento entero del proceso, pero no puede ser suprimida, abolida. Esto nos recuerda el triste hecho de que una sociedad entera está puesta a prueba y, osaría decir, juzgada por su forma de tratar el problema planteado por la privación de libertad, que ha sucedido al castigo corporal detrás de los muros de la prisión. Estamos confrontados con la ausencia de alternativa practicable a la pérdida de libertad, al encarcelamiento. Este reconocimiento equivale a admitir un fracaso colectivo de nuestra sociedad. Es un hecho que no disponemos de ningún proyecto viable de abolición total de encarcelamiento.*

se se haveriam outras formas para se observar esse viés jurídico fraternal no Direito Penal. Essas incertezas podem ser solucionadas de várias formas, no entanto, por derradeiro, conduz a um caminho em que se propõe um modelo de justiça criminal restaurativo, que destaca a reconciliação e, de modo consequente, o perdão.

A par desse direcionamento, Patto (2013, p. 22) explana que

O modelo da “justiça restaurativa” encara o crime, já não tanto como violação da Lei, na sua abstração, mas sobretudo como uma ferida nas pessoas e relações concretas. Essa ferida deve ser curada através da reparação do mal causado à vítima (mais do que através da simples punição) e da “restauração” dessas relações. Parte de uma visão da sociedade como teia de relações: todos os seus membros estão ligados entre si e são afetados quando alguma dessas relações se quebra; cada um desses membros é único e válido e deve ser respeitado nesse seu valor e nessa sua unicidade. O modelo retributivo tradicional, por um lado, esquece a vítima concreta e as suas necessidades em nome da tutela da Lei abstrata e, por outro lado, tente a separar o agente do crime da vítima, sempre encarado em posições opostas, desencorajando o conhecimento recíproco, a assunção de responsabilidades daquele pra com esta e a reconciliação entre ambos. O sistema restaurativo, pelo contrário, propõe-se encorajar esse conhecimento recíproco, essa assunção de responsabilidades e essa reconciliação.

Figura, nesse caso, a questão da justiça restaurativa como uma proposta fraternal, dado que deve haver um destaque pela reconciliação. O mal submetido à vítima deve ser reparado, as responsabilidades devem ser averiguadas, e captar a ideia de que os membros de uma sociedade pertencem a uma única e mesma família não pode ser abandonada, devendo-se, portanto, realmente encorajar a reconciliação.

Com isso, o primeiro passo, sabendo que a pena precisa direcionar a reinserção social, é o agente do crime aceitar a necessidade de saldar os efeitos que contraiu com sua prática

criminal. Quanto ao perdão, aquela corrente para a qual este e a justiça não caminham juntos parece estar ultrapassada, de forma que o perdão complementa e, às vezes, ultrapassa a exigência em termos de justiça, sem, por conseguinte, anular essa pretensão. O perdão não se esquece da verdade, isto é, da prática do crime acontecido; porém, entra nos moldes da reconciliação entre o praticante do crime e a sociedade de forma geral, fazendo com que essa última ofereça real liberdade para sua reinserção social (PATTO, 2013, p. 26-30). E mais:

Para superar essa suspeita, ou a lógica da resposta a um mal com outro mal, haverá, então, que – em meu entender – conceber e aplicar penas com uma dimensão social positiva marcante, como sucede, de forma paradigmática e exemplar, com a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade. Nesta, será nítido que ao mal do crime se responde com um bem, como actividade socialmente meritória. Mas a dimensão retributiva não está nela ausente, pois não deixa de ter um alcance retributivo, é reveladora de um esforço (recíproco) de aproximação e “reconciliação” entre o agente do crime e a comunidade (não estigmatizado, como sucede com a pena de prisão) e, por isso, de acordo com o espírito que preside à função dessa pena, o trabalho escolhido deve corresponder às habilitações e capacidades desse agente e não deve, de modo algum, ser humilhante. O benefício do trabalho para a comunidade corresponde a uma forma simbólica de “saldar” uma dívida para com esta e de, assim, recompor uma relação que foi quebrada com a prática do crime. (PATTO, 2013, p. 30)

Essa abordagem leva a refletir sobre o tema condenação no Direito Penal. Verifica-se que a condenação não constitui intrinsecamente o mal, devendo haver uma relação de proporcionalidade entre as consequências do crime e a gravidade da pena, havendo a consciência de que a condenação, não raro, deve ser efetivada. O magistrado que entender certo condenar pode acarretar uma postura fraterna, constatando que realiza essa condenação desde a identificação tanto da situação do condenado

quanto da situação da vítima, bem como de toda realidade contextualizada. Posto isso, se ainda considerada conveniente, a condenação pode ser recomendada (PATTO, 2013, p. 17-30).

Do Direito Penal à investigação conduz-se ao Direito Civil, em especial, abordando uma nova mentalidade no Direito de Família. Diante disso, parece ser imprescindível demonstrar a fraternidade como uma das bases no contexto familiar e o relato da experiência fraterna presenciada pelo advogado, corredor do Código de Direito de Família da República Dominicana, em que revela:

No decorrer da minha atividade de advogado, tive a oportunidade de assistir uma mulher que, por causa das leis vigentes, estava vendo o seu relacionamento com os filhos ameaçado por um processo de divórcio. A fragilidade do nosso sistema legal facilitava a perda dos direitos maternos em base a simples ‘desculpas’ médicos legais, alegadas pelo marido para que ela fosse reconhecida incapaz. A lei e os juízes olhavam apenas os dados e os fatos, negligenciando o relacionamento afetivo dos filhos com a mãe e as respectivas consequências em longo prazo. Para o marido, tratava-se de manipular a situação para ‘punir’ a mãe, num contexto de relações familiares marcadas pela violência física e moral. A decisão desse caso foi favorável à mãe graças ao fato de o juiz ter compreendido a gravidade das consequências de uma decisão que impedisse o relacionamento entre mãe e filhos (tradução livre). (CANO, 2005, p. 160)⁴⁴

Nessa vereda, a fraternidade revela-se existente, tornando-se uma base adequada para sustentar a própria conscientização

⁴⁴ “Nel corso della mia attività di avvocato ho avuto l’opportunità di assistere una moglie, che a causa delle leggi vigenti vedeva minacciato il suo rapporto con i figli durante una causa di divorzio. La fragilità del nostro sistema legale facilitava la perdita dei diritti materni sulla base di semplici “scuse” medico-legali che il marito adduceva per inabilitarla. La legge ed i giudici guardavano solo i dati ed i fatti, tralasciando il rapporto effettivo dei figli con la madre e le relative conseguenze a lungo termine. Per il marito si trattava di strumentalizzare la situazione per “punire” la madre in un contesto di relazioni familiari segnate da violenza fisica e morale. La decisione in questo caso fu favorevole alla madre poiché il giudice comprese la gravità delle conseguenze di una decisione che impedisse il rapporto madre-figli”.

jurídica e permitindo, assim, alcançar a plena harmonia social, dada a sua qualidade de ser um verdadeiro instrumento de transformação social (PATTO, 2013, p. 18-36). É nítido que a fraternidade tutela pelo respeito ao próximo, impulsionando um unir-se ao outro, questão essa fundamental para o Direito de Família. Ademais,

O conceito de fraternidade tem na família uma validade intuitiva e etimológica, e a sua matriz sociológica é evidente. A família é o “lugar” onde nasce a fraternidade, com os consequentes valores de solidariedade, afeto e cooperação, que “ligam” seus membros. Na família, é mais natural a partilha dos bens, a acolhida, a correção fraterna, o cuidado com outro, com a casa comum, a transmissão de conhecimentos, a sadia circulação das notícias. Tais comportamentos verificam-se, depois, na vida do cidadão, à medida que foram vividos, de algum modo, na família”. (tradução livre) (VASQUEZ, 2005, p. 136)⁴⁵

Pode-se afirmar, então, que a família é o “local” onde se transmitem os valores, ou seja, o lugar onde pode ser originado o desenvolvimento da fraternidade, tão necessária nestes tempos desafiadores. No entanto, há que se detalhar que a relação do Direito Civil com a fraternidade não se restringe apenas ao Direito de Família, essa relação pode ser ilustrada, inclusive, no Código Civil.

A integração da fraternidade com o Código Civil se apresenta como ideal quando se reflete sobre entendê-la nas relações privadas. A fraternidade não se extrai somente das repercussões sociais das relações privadas entre os particulares; registra-se que se aflora, ainda, da forma de comportamento que os particulares

⁴⁵ “Il concetto di “fraternità” ha nella famiglia una valenza intuitiva ed etimologica e la sua matrice sociologica è evidente. La famiglia è il “lugar” dove nasce la fraternità, con i conseguenti valori di solidarietà, affetto, cooperazione che “legano” i suoi membri. Nella famiglia è più naturale la condivisione dei beni, l'accoglienza, la correzione fraterna, la cura dell'altro, della casa comune, la trasmissione di conoscenze, la circolazione sana delle notizie. Questi comportamenti si realizzano, poi, nella vita del cittadino, nella misura in cui sono stati vissuti anche in qualche maniera in famiglia”.

acarretam em suas relações, podendo inserir como exemplo do afirmado: o princípio da boa-fé objetiva, as previsões de anulabilidade dos negócios jurídicos nas hipóteses da lesão ou de estado de perigo, a função social dos contratos e a responsabilidade civil objetiva. Tais são alguns casos do Código Civil, exigindo um olhar fraterno nas relações privadas (POZZOLI; WATANABE, 2011, p. 18).

Há, além disso, a percepção de que:

A relação do princípio da fraternidade com o código não se limita ao fato de suas previsões fundamentarem a existência dele, mas também no fato do próprio princípio fundamentar o código. Trata-se de aparente paradoxo, pois das normas apontadas é consequência lógica a existência do princípio da fraternidade, o qual, terá seu conteúdo construído a partir daquelas normas, mas sem esgotar-se nelas. Isto é, o princípio da fraternidade é substrato para a sistematização de um código tal como o atual, mas não se resume às normas contidas em tal diploma; as diversas prescrições do código dão conteúdo ao princípio, sem, todavia, exauri-lo. (POZZOLI; WATANABE, 2011, p. 18)

Saindo do Direito Civil e rumando para o Estatuto da Criança e do Adolescente, assinala-se que as análises anexas a uma essência fraternal, destacando tanto a proteção integral da criança e do adolescente como as questões relacionadas à ampliação do conceito de família, envolvem temáticas adjacentes à área.

De sua parte, o artigo 1º da Lei n. 8.069/1990, por referência, propicia a proteção integral das crianças e dos adolescentes; nesse viés, a fundamentação pela Doutrina da Situação Irregular é abandonada, direcionando a proteção, hoje, a um sentido mais coletivo, protetor não somente de crianças ou de adolescentes específicos, mas resguardando, de modo plural e integralmente, as crianças e os adolescentes.

Como se percebe, o advento dessa legislação, seguindo a Doutrina da Proteção Integral, apresenta-se como uma grande evolução, analisando que as crianças e os adolescentes são

beneficiários dessa fundamentação (VERONESE, 2013, p. 173-174). Ainda, a respeito da proteção integral, cumpre consignar, com a devida relevância, que essa proteção, contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, revela-se como um instrumento de promoção da sustentabilidade, uma vez que a integralidade contempla ferramentas que estimulam e desenvolvem uma conscientização coletiva de sustentabilidade. Logo, preliminarmente, é necessário resgatar a finalidade da família, reconhecendo-a como responsável por fornecer um diálogo axiológico norteado pela preocupação com o outro, preservando, assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado para presentes e futuras gerações (RICHTER; VERONESE, 2014).

No que tange à ampliação do conceito de família, construindo novas formas e conceituações de família manifestadas na recente modernidade, abrange-se que foi, a partir da Lei da Adoção, a Lei nº 12.010 de 2009, que houve a inclusão da família no Estatuto da Criança e do Adolescente, ilustrando um conceito ampliado. Nesse ambiente de inovações, há uma incorporação de princípios no Direito de Família e no Direito da Criança e do Adolescente, podendo citar a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a paternidade responsável, a solidariedade, o dever da convivência familiar e a proteção integral das crianças e dos adolescentes (OLIVEIRA; VERONESE, 2013, p. 224).

Por outro lado, diante da premissa de proteção integral e da compreensão de que há a existência de grandes crises ambientais e desastres ecológicos na Terra, converge-se para essência da fraternidade na área jurídica ambiental. Segundo Oizume e Horita (2014, p. 4459-4460):

A crise ambiental remonta a uma crise ética e antropológica. O ser humano precisa se descobrir como ser capaz de, na sua individualidade, viver uma relacionalidade. É um modo existencial articulado e dinâmico, que rompe a individualidade fechada e conduz fora do eu um novo horizonte aberto e pleno de senso. Tem-se o respeito como um valor comunitário e o

reconhecimento de que o relacionamento com o ambiente é constitutivo da minha personalidade e identidade como ser humano. É um reencontro do eu com o ambiente. É “fazer-se um” na temática ambiental, que se ultrapassa de uma ótica individual para uma ótica de comunhão, de um grupo limitado a uma ótica global.

Logo, percebe-se que os efeitos da própria ação humana, consequências essas fortes e inevitáveis, já são presenciados. Cabe aludir que os riscos, no passado, se diferenciam da problemática do presente; isto é, no passado, os riscos eram caracterizados pela percepção, eram passíveis de serem observados, enquanto, hoje, tornam-se imperceptíveis (BECK, 2010, p. 7-8). E é, nesse diapasão, que distinguir um princípio ambiental que abrigue a essência da fraternidade, como no caso do princípio da precaução, compreende uma carência primordial.

O princípio da precaução, abrangente do espírito fraterno, é utilizado quando há existência de um contexto de incertezas, ou melhor, “na ausência de certezas cientificamente estabelecidas”. Dessa feita, com a efetivação do princípio da precaução, implica-se a primordialidade de estabelecer e realizar programas concretos para um futuro a ser tutelado, pensando, invariavelmente, um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras e presentes gerações (BARBARO, 2013, p. 188).

Prosseguindo a questão da precaução, percebe-se, assim, que esse princípio se desenvolve por meio de uma postura responsável em relação à humanidade e ao próprio meio ambiente. Com efeito, a precaução se constrói por meio dos seres humanos que, conscientemente, procurarão pelo bem comum, de tal modo que a precaução pode ser observada como um instrumento empreendido em prol de toda coletividade (BARBARO, 2013, p. 193-195). Inegável, portanto, que, ao se empreender em prol dos interesses coletivos, direciona-se à essência fraterna, que, por seu turno, preza pelo caminho de uma sociedade harmônica, ecologicamente

equilibrada, com uma realidade de plena paz. Em vista disso, para Horita e Monassa (2012, p. 50),

É possível constatar nestes tempos remotos a tremenda necessidade de tal princípio, pois os seres humanos terão uma base de amor ao próximo, união, harmonia e paz. Ademais, com a fraternidade nasce a ajuda de indivíduos desconhecidos pela preservação ambiental, levando o princípio a alcançar um viés de realização da pessoa humana e de fiel importância para os direitos de terceira geração.

O princípio da fraternidade apresenta-se como primordial para os Direitos de Terceira Geração, em especial, para os direitos ambientais, tutela essa que busca preservar, sustentavelmente, presentes gerações, a fim de encontrar um horizonte para as futuras. Com isso, cabe ressaltar a argumentação do sociólogo francês Luc Ferry, que entrevê na fraternidade um “segundo humanismo, ensejador de uma única visão do mundo, movida por uma utopia possível”, destacando que o objetivo pensado por ela não se concretiza como “revolucionário, mas, sim, preparando o futuro dos entes amados: o das futuras gerações” (NETTO, 2012, s.p.).

Saindo de uma narração jurídica ambiental, ilustrando a importância, mesmo que tardia, da fraternidade, argumenta-se, também, no tocante ao Direito Internacional, tentando, igualmente aí, alcançar uma associação fraternal. Para tanto, em uma abordagem jurídica internacional destacando uma perspectiva fraterna, imprescindível a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A redação do artigo 1º da referida Lei dispõe um sentido de fraternidade que avista um entendimento de reconhecimento e responsabilidade pelo outro de forma geral, ou seja, em uma dimensão coletiva. Tal passagem, em seus termos, assim expressa: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas

às outras com espírito de fraternidade”. Tem-se, pois, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz, da mesma forma, um destaque pela legitimação da dignidade da pessoa humana, cumprindo frisar que

[...] O princípio jurídico da dignidade da pessoa humana decola do pressuposto de que todo ser humano é microcosmo. Um universo em si mesmo. Um ser absolutamente único, na medida em que, se é parte de um todo, é também um todo à parte; isto é, se toda pessoa natural é parte de algo (o corpo social), é ao mesmo tempo um algo à parte. A exibir na lapela da própria alma o bóton de uma originalidade que ao Direito só compete reconhecer até para se impor como expressão da vida comum civilizada [...]. (BRITTO, 2010, p. 27)

Sabidamente, defende-se um Direito Internacional que tenha como base a comunidade internacional, apresentando-se em um processo de desenvolvimento. Por essa razão, pode-se identificar um Direito numa perspectiva internacional que contenha uma base axiológica norteadas por valores que impulsionam uma efetiva comunidade global, isto é, internacional (SALAMANCA, 2005, p. 107), afinal, a humanidade reside em uma única comunidade.

Logo, direito e fraternidade agregam a tarefa de realizar uma aproximação com o outro, promovendo uma pacificação social, sem conflitos e caminhando para um diálogo propulsor de uma cultura jurídica fraterna, haja vista que se abandona a concepção conflituosa, direcionando-se para o diálogo sempre que possível. Além disso, hoje, se observa uma cultura no Direito que desenvolve uma excessiva judicialização dos conflitos⁴⁶, deixando no anonimato instrumentos alternativos para a resolução destes.

⁴⁶ Conflito significa “[...] tanto uma potencialidade, como uma situação, uma estrutura, uma manifestação, um evento ou um processo. Em cada uma dessas formas existe um confronto dialético entre a realidade e a perspectiva do homem, em entrelaçadas potencialidades, disposições e poderes [...]” (WRASSE, 2012, p. 49).

Dessa forma, tende-se a relacionar o desenvolvimento da fraternidade com a mediação, pois esta segue como um instrumento jurídico competente para as resoluções desses conflitos de forma dialogal, cuja função seria a aproximação do outro que contém interesses semelhantes, com o fim de buscar uma composição equitativa da divergência de ideias, necessidades, bens e sentimentos; em suma, compreenderia uma prática de humanização⁴⁷ desde um método (LANGOSKI, 2013, p. 6-7). Considerando a opinião de Waltrich e Spengler (2013, p. 162):

Os novos métodos consensuais de resolução de conflitos são modelos de interação social que fogem daquele modelo impositivo, antagônico e dão espaço para o vínculo participativo, dialógico e cooperativo, que caracteriza um dos pressupostos básicos para a existência da cidadania – o de que os sujeitos ajam e lutem por seus direitos –, momento em que é devolvido a comunidade o poder de decisão de conflitos que ocorreram em seu seio.

Diante disso, repensar a jurisdição e destacar o consenso, abandonar a atração pelo autoritarismo e se voltar para um diálogo responsável são qualidades da mediação. Esse método alternativo de resolução de conflitos não tem a premissa de abandonar os direitos de cada indivíduo que contenha algum litígio; antes, pretende conduzir esse litígio sem problematizá-lo em torno do conflito a uma resolução sem embate.

O isolamento ao campo do Juízo revela-se, portanto, como um dos primeiros pressupostos da mediação. Isso porque parece evidente, nesse universo, que se deve haver alguma conectividade

⁴⁷ Vale recordar que: “O humanismo tente, essencialmente, a tornar o ser humano mais verdadeiramente humano na manifestação da sua grandeza original, fazendo-o participar de tudo o que pode enriquecê-lo na natureza e na história, concentrando o mundo no ser humano e dilatando o ser humano ao mundo. O humanismo pede, ao mesmo tempo, que o ser humano desenvolva as virtualidades nele contidas, suas forças criadoras e a vida da razão, trabalhando para fazer das forças do mundo físico instrumentos de sua liberdade. Assim compreendido, o humanismo é inseparável da civilização ou da cultura” (POZZOLI, 2013, p. 104).

entre a mediação e Juízo, sendo que ambos, mesmo sendo qualificados como autônomos, são conexos. De fato, por um terceiro ser competente em ter um poder de decisão, o processo oferece uma comunicação não bilateral, mas se acentua numa absoluta serenidade valorativa, uma vez que ocorre uma contaminação na decisão quando o magistrado acrescenta valores antes de iniciar sua competência. De outra sorte, na mediação, as relações são participativas, ou seja, há uma experiência relacional, que, segundo Spengler e Spengler Neto (2009, p. 105-106), se dá porque o

[...] espaço da mediação está, antes de tudo, no meio, entre dois extremos. Coincide com sua relação e com sua existência. Compartilham as distâncias e os avizinhamentos. Antes de ser “meio” era, no mundo antigo, mesotes: espaço e virtude ao mesmo tempo. Era um estar no meio e, então, um assumir o problema, não distante de recusar o idios (do qual idiota), que fecha os indivíduos no egoísmo vulgar do seu ponto de vista privado; privado justamente no sentido de carente de alguma coisa. Indica, sobretudo, um espaço comum, participativo, que pertence também aos extremos entre os quais se define, mesmo os mais antagonísticos e conflitantes; virtude distante da abstração de um terzietà e de uma imparcialidade somente imaginárias.

Fica, pois, claro que a mediação conduz os mediandos a um diálogo, a uma participação relacional. Entra em destaque, então, o papel do mediador que norteará os mediandos a essa conscientização responsável, sem dores e embates, procurando a recuperação vital e a convivência relacional, por meio de um diálogo orientado (WALTRICH; SPENGLER, 2013, p. 168).

Explica Langoski (2013, p. 187-192) que “(...) para alcançar o êxito, o mediador não dirá o que a pessoa deve fazer, mas por meio de técnicas de negociação e comunicação auxilia que o próprio sujeito busque respostas”. Por esse viés, a mediação possibilita o diálogo entre as partes envolvidas, transformando a relação conflituosa numa oportuna relação fraterna.

Outra preocupação que a mediação obtém é a conservação dos vínculos existentes dos envolvidos no litígio, por isso o mediador tende a ter uma postura neutra e imparcial, não dando sugestões às partes e procurando acabar com a mágoa dos conflitantes, para que, assim, decidam ou, melhor, dialoguem da melhor forma possível.

Por conseguinte, por meio de uma proposta fraterna como a mediação, ocorre a humanização das relações, já que são provocadas alterações substanciais, como o consenso, o diálogo, a equidade, o respeito às diferenças e a dignidade da pessoa humana. Esse método humanizante segue como uma realidade que efetiva o reconhecimento pelo outro, construindo um encontro fraterno entre os indivíduos envolvidos no conflito, fazendo com que a mediação encerre reflexos da essência da fraternidade (LANGOSKY, 2013, p. 192-203).

Antes de concluir a abordagem do desenvolvimento da fraternidade, cumpre destacar, integralmente, o Preâmbulo constitucional brasileiro, para que se esclareça e alcance, sem sombras de dúvidas, uma melhor compreensão dessa intensificação:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifo nosso).

Tem em vista que, no contexto preambular, é observado o princípio da fraternidade desde uma sociedade fraterna. Assim sendo, esse princípio antecipa o texto normativo da Constituição

Federal e é narrado direcionando ao encontro de informações pertinentes, mostrando a busca de um compromisso cultural. No entanto, alguns constitucionalistas argumentam que referido Preâmbulo estaria fora do Texto Maior, contendo uma insignificância (DALLARI, 2001, p. 245). Admitindo-se como plausível a opinião daqueles que acreditam pela insignificância, surge a dúvida: afinal, qual seria, nesse caso, o escopo precípua do Preâmbulo?

Para ressaltar essa finalidade, perpassam-se os conhecimentos de Lucena Filho (2013, p. 14), que, a respeito da tarefa preambular, pondera:

[...] exerce o preâmbulo a tarefa árdua de disseminar no seio social o sentimento de constitucionalidade, compreendido como a sensação coletiva de que há uma correspondência entre normas e realidade ou, ainda, que se opera na conduta de massa e individual de aderência às normas constitucionais de um país [...].

O Preâmbulo, ao ser inserido numa Constituição, como no caso da brasileira, desempenha objetivos laboriosos para o desenvolvimento da realidade social. Há que ressaltar que, se em alguma Constituição não estiver presente o Preâmbulo, essa Carta Constitucional não acarretará efeito normativo menor do naquela que contenha essa questão preambular (MELO, 2002, p. 250).

Para enfrentamento das divergentes opiniões quanto ao grau de eficácia jurídica do Preâmbulo da Carta Constitucional brasileira, segue sendo interessante passar por contundentes teses em relação a este assunto: a tese da irrelevância jurídica; a tese da relevância jurídica indireta e a tese da plena eficácia (SILVA NETO, 2009, p. 175).

Preliminarmente, será ilustrada a tese da irrelevância jurídica. Nessa hipótese, o Preâmbulo exerce um papel extrajurídico, não sustentando relevância jurídica alguma, ou seja, não se haveria função (BASTOS, 2002, p. 149). Já a segunda

hipótese, a tese da relevância jurídica indireta, compreende o Preâmbulo sem força normativa alguma, no entanto, nesta tese, observa-se este como fonte interpretativa do Texto Constitucional; isto é, nessa abordagem, o Preâmbulo não se identifica como uma norma jurídica constitucional, porém, seus princípios teriam por escopo precípua auxiliar na interpretação e integração da Magna Carta (THOMAZINI, 2010, p. 45). Quanto à terceira hipótese, a tese da plena eficácia, seus seguidores opinam pela força normativa preambular com os demais preceitos constitucionais, sendo que, nela, o Preâmbulo se encontra como parte integrante da Constituição (MELO, 2002, p. 250).

Utilizando-se esses entendimentos e colocando-os ao lado da realidade existencial da fraternidade no Preâmbulo Constitucional, argumenta-se que a fraternidade, no contexto da tese da irrelevância jurídica, não teria força normativa alguma. Por outro lado, seguindo a tese da relevância jurídica indireta, o princípio da fraternidade seria fonte interpretativa do Texto Constitucional. A fraternidade, na última das teses, na tese da plena eficácia, se identificaria como um preceito Constitucional:

[...] em acórdão que revela qual o status jurídico a ser atribuído ao Preâmbulo entre nós. Afirmou o STF que o Preâmbulo “não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o Preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Constituição, constituem normas de reprodução obrigatória”. (MENDES, 2012, p. 208)

O Supremo Tribunal Federal (STF), para o entendimento de que o Preâmbulo do Texto Maior não acarretaria força normativa (LUCENA FILHO, 2013, p. 18), aponta um significativo exemplo, o julgado ADI n. 2.076/AC⁴⁸, que tem o Ministro Carlos Velloso como

⁴⁸ EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem

relator. Nesse caso, a Suprema Corte brasileira defendeu que a tese da plena eficácia do Preâmbulo, por enquanto, está superada. Essencial, contudo, ressaltar que, em um julgado recente, o mesmo STF demonstrou posicionamento divergente, esquecendo-se da tese da plena eficácia, mas afirmando a tese da relevância jurídica indireta, pois, segundo o HC 94.163-RS⁴⁹, relatado pelo Ministro Carlos Ayres Britto, observa-se o Preâmbulo Constitucional Federal como uma das fundamentações interpretativas da Lei de Execução Penal, realizando a fundamentação de que a fraternidade seria um elemento norteador da sociedade brasileira.

A mentalidade sustentada pelo Ministro Carlos Ayres Britto aparenta ser o caminho para a construção de sociedade fraterna e, futuramente (quem sabe?...), de uma cultura fraterna. Com isso, se espera pela utilização do princípio da fraternidade como fonte interpretativa, conforme se encontra no Preâmbulo da Magna Carta. Afinal, para o próprio Ministro,

Nesse rumo de idéias, nunca é demasiado lembrar que o preâmbulo da Constituição de 1988 erige a igualdade e a justiça, entre outros, “como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Sendo certo que reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica é política de ação afirmativa que se inscreve, justamente, nos quadros da sociedade fraterna que a

local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da Proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. ADI 2076/AC - Relator: Min. VELLOSO Julgamento: 15/08/2000. Tribunal Pleno DJ Data 08/08/2003.

⁴⁹ HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE (FUGA). DATA-BASE DE RECONTAGEM DE PRAZO PARA NOVO LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. (HC 94163 Relator: Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, Dje-200, Divulgado em 22-12-2009. Publicado em 23-10-2009).

nossa Carta Republicana idealiza a partir das suas disposições preambulares⁵⁰.

Abriram-se, nesses passos, as portas trancafiadas por aqueles que eram a favor da tese da relevância jurídica indireta, permitindo-se, a partir dessas fundamentações, a possibilidade de interpretar a Magna Carta brasileira de 1988 à luz do princípio da fraternidade:

Com o mandamento preambular, todos, Estado, governo e sociedade civil, passaram a ser, individual e conjuntamente, responsáveis não somente pela construção de uma sociedade voltada à formação de cidadãos, no sentido aristotélico hominidade, mas uma sociedade de irmãos, privilegiando o binômio homem-todos os homens. Por isso, a constituinte originária adjetivou o vocábulo sociedade, qualificando-o como fraterna. Não se contentou o legislador-mor em fornecer as bases de uma sociedade politicamente organizada e juridicamente institucionalizada. Foi mais além: comprometeu-se com a edificação de uma sociedade fraterna. (MACHADO, 2013, p. 68)

Complementando o assunto e, ao mesmo tempo, envolvendo a fraternidade esquecida juridicamente, é sempre primordial sublinhar que a argumentação pelo princípio da fraternidade não pertence apenas a um Ministro da Suprema Corte brasileira, sendo igualmente compreendida por Gilmar Ferreira Mendes. Este douto Ministro do Supremo afirmou, em palestra proferida na Universidade de *Münster*, na Alemanha, que tem havido pouca atenção à fraternidade, ao contrário dos outros dois princípios axiológicos da Revolução Francesa, a igualdade e a liberdade. Também ressaltou que a fraternidade é posta como peça fundamental para a efetivação desses dois outros princípios (ANDRADE, 2011, p. 11).

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 26.071. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506599>>. Acesso: 27 jan. 2014.

Retomando o Ministro Carlos Ayres Britto para quem o texto Constitucional funda o Constitucionalismo Fraternal, considerando-o como a última fase do constitucionalismo ou o “clímax do constitucionalismo” (MACHADO, 2010, p. 99).

Nesse ponto, antes de aprofundar a temática que envolve o constitucionalismo fraternal, necessário entender o que, efetivamente, compõe o próprio constitucionalismo. Sobre isso, Häberle (2006, p. 99) esclarece que

“Constitucionalismo” significou, na Alemanha do século XIX, o movimento constitucional (palavras-chave: direitos fundamentais, representação de classes ou parlamento, leis, direito orçamental) dirigido contra o absolutismo monárquico, movimento esse, porém, que apenas logrou “limitar” o príncipe, no qual permanecia a “substância do poder estatal”, e o qual partilhava o exercício da sua soberania com o parlamento (E. Kaufmann) – sendo que, “nos conflitos constitucionais”, o monarca se impôs na maior parte das vezes. Hoje, o conceito despreendeu-se desta carga histórica, tendo o parlamento adquirido autonomia. “Constitucionalismo” é um conceito generalizado universalmente, que pode fazer-se corresponder à multiplicidade de sentidos do “Estado constitucional”. Conhece-o sobretudo o mundo de língua inglesa, mas também o mundo espanhol e lusíada, e bem assim o latino-americano, tal como os italianos operam com o conceito de “constitucionalismo”: ele acha-se convertido num projeto universal. Também há, todavia, “constitucionalismo aparente”, que se reduz apenas a belos textos.

Pelas ponderações anteriores, depreende-se que a análise em torno da compreensão e abrangência do constitucionalismo direciona-se a um instituto complexo⁵¹. Note-se, ainda, que as Constituições seguem como um documento jurídico/político selado do poder de aprender com o desenvolvimento e a evolução das

⁵¹ A partir do entendimento de Morin (2006, p. 05): “[...] é complexo o que não se pode resumir numa palavra-chave, o que não pode ser reduzido a uma lei nem a uma ideia simples”.

realidades sobre as quais incidem (LIMA, 2012, p. 201). Ademais e da mesma forma, salienta-se que uma Constituição altera-se por si só e, ao mesmo tempo, não se altera; isto é, “evolui com o movimento da parte periférica da circunferência de cada qual dos seus princípios, tanto quanto se mantém estável com a imutabilidade da parte nuclear” (BRITTO, 2003, p. 205).

Uma vez assim, sem mais delongas, insta conhecer, então, o modo como surge o constitucionalismo fraternal, sem, contudo, desprezar o desenvolvimento histórico constitucional. Antes, porém, para melhor entender as abstrações que abrangem o constitucionalismo fraternal, importante divisar a relação lógica, segundo a qual: o constitucionalismo clássico se referia à liberdade; o constitucionalismo social se direcionava à igualdade; e o constitucionalismo fraternal se identificava com a fraternidade (JABORANDY, 2013, p. 82). Saliente-se que este último colocava o homem não mais voltado em si mesmo, mas consciente de seus deveres e direitos, reconhecendo uma inclusão comunitária, harmoniosa e sem preconceitos, efetivando a igualdade e a liberdade e, conseqüentemente, a fraternidade.

Realçando o desenvolvimento do constitucionalismo em direção ao constitucionalismo fraternal, é compreensível que o próprio constitucionalismo não se originou procurando pela fraternidade; também que houve uma grande evolução do liberal para o social e, conseqüentemente, para o fraternal. Disso, segundo Britto (2003, p. 206),

Efetivamente, se considerarmos a evolução histórica do Constitucionalismo, podemos facilmente ajuizar que ele foi liberal, inicialmente, e depois social. Chegando, nos dias presente, à etapa fraternal da sua existência. Desde que entendamos por Constitucionalismo Fraternal esta fase em que as Constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da fraternidade; isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente

desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto, da mera proibição de preconceitos). De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer da interação humana uma verdadeira comunidade; isto é, uma comunhão de vida, pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não tem como escapar da mesma sorte ou destino histórico.

Nota-se que o ponto de unidade que o constitucionalismo fraternal dispõe concilia a liberdade e a igualdade, fazendo com que só exista a dimensão fraternal em situação de isonomia, colocando o humano a compreender o ser humano. No mais, esse constitucionalismo teria o formato ideal, pois, praticamente, segue sendo o desenvolvimento do constitucionalismo liberal e do constitucionalismo social, incorporando a essência fraternal. Registra-se que o compromisso constitucional de uma cultura fraterna se deflagra no constitucionalismo fraternal. Dessa forma, atente-se, neste íterim, para a narrativa de decisões perante o STF que invocam tal compromisso.

Compreendendo como constitucional a contribuição previdenciária dos inativos, relatado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, a Suprema Corte brasileira evitou a quebra da previdência pública. Com efeito, os Ministros da Corte mais alta no Brasil, em 2004, fundamentaram sua decisão no julgamento das ADIs 3105 e 3128, argumentando que a manutenção previdenciária deveria ser solidária, participando assim, tanto os servidores ativos quanto os inativos (LOPES, 2011, p. 106-107).

Em outra decisão, no ano de 2008, o STF determinou que fosse beneficiado com uma cirurgia, pela ingerência do Estado de Pernambuco, um discente que, em razão de um assalto, ficou tetraplégico. Urge saber, que, por meio desse procedimento cirúrgico, o estudante poderia vir a respirar sem o auxílio de

equipamentos. Com isso, houve a compreensão, por parte da maioria dos Ministros, da omissão do Estado, especialmente de seus agentes públicos, na falta de adoções de medidas efetivas em matéria de segurança pública no país, muitas vezes, por desconhecimento ou, mesmo, por dissimular ignorância (LOPES, 2011, p. 106-107).

Julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.768-4/DF, os Ministros do STF, no ano de 2008, decidiram pela gratuidade dos transportes públicos urbanos e semiurbanos para os idosos. Destarte:

O voto da eminente Relatora, Ministra Carmem Lúcia, com base no art. 230 da Constituição Federal, destaca a necessidade de garantia do direito de qualidade de vida digna para aquele que não pode pagar ou já colaborou com a sociedade em períodos pretéritos. Registrou a Ministra-Relatora que aos idosos assiste, nesta fase da vida, direito a ser assumido pela sociedade quanto ao ônus decorrente do uso do transporte público. (MACHADO, 2010, p. 102)

Nesse viés, percebe-se o destaque em torno da dignidade humana, ao haver preocupação com a qualidade de vida dos idosos. Recorda-se que, naquela seara, o Ministro Carlos Ayres Britto, manifestando seu voto, asseverou que “o direito em discussão seria um direito fraternal, a exigir do Estado ações afirmativas” (MACHADO, 2010, p. 102) . Também em 2008, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, os guardiões da Constituição Federal permitiram análises científicas de células-troncos embrionárias, temática geradora de bastante repercussão. Dispôs-se pela legalidade da utilização de células-troncos embrionárias, optando os Ministros pela constitucionalidade e acarretando, conseqüentemente, a liberação de pesquisa em torno destas, mesmo se afirmando que discussões tendo o referido assunto como pauta continuam em aberto (LOPES, 2011, p. 107).

Prosseguindo, ainda, no mesmo ano, em uma Ação Popular movida em face da União, o Supremo Tribunal Federal reconheceu pela fundamentação do princípio da fraternidade a constitucionalidade da demarcação contínua da Reserva Indígena Raposa Terra do Sol (HORITA, 2012, p. 2). O Ministro Gilmar Mendes, naquela seara, afirmou a importância valorativa da fraternidade no constitucionalismo contemporâneo e urgiu que este valor significa ter em mente as diferenças e particularidades humanas em todos os aspectos.

O STF, em prol do meio ambiente, decidiu pela proibição de importação de pneus usados. A ação, proposta pelo Presidente da República, questionava as decisões judiciais que deferiam a liberação de importações de pneus usados, pois tais determinações se conectavam, diretamente, com o meio ambiente sustentável (HORITA, 2013, p. 27). Cabe ressaltar, ademais, que o desenvolvimento do viés fraternal é primordial para questões ambientais, sendo que, além de sua aplicação ser resoluta para lograr pela conscientização, torna os humanos capazes de assimilar a essência da fraternidade (ANTONIO, 2013, p. 167).

Outra definição, seguindo o compromisso preambular que gerou bastante polêmica, foi quando, no ano de 2012, a Suprema Corte brasileira optou, unanimemente, pela constitucionalidade das cotas raciais. Tal deliberação destacou a aplicação da fraternidade, adequando-a ao valor da igualdade (HORITA, 2013, 27-28). Dentre os fatos, oportuno dissertar que,

Com a devida clareza, o Procurador Federal, na Universidade de Brasília, no legitimado caso cita que: A fraternidade, por sua vez, é entendida como um valor que permite a igualdade real entre as pessoas que compõe a sociedade, de forma a fazer com que os demais membros reconheçam tal situação e não permitam que uma diferença menor produza e alimente uma desigualdade substancial. (HORITA, 2012, p. 02)

Atentando para a afirmação com maior acuidade, percebe-se que o desenvolvimento da fraternidade efetiva a construção da igualdade, tarefa essa que não é a das mais fáceis, pois, por meio dessa convergência origina-se uma nova consciência. Ou seja, a fraternidade não deve ser relacionada “apenas como uma ordem suprema ou mística, mas, principalmente, como uma necessidade para uma melhor convivência em sociedade” (POZZOLI; CRUZ, 2010). Assim, são várias as ações buscando a construção de uma sociedade fraterna, podendo ser presenciada, inclusive, na ADPF nº 132, de 2011 do Rio de Janeiro, que reconheceu a união homoafetiva como família; na ADC nº 19, de 2012, na qual o plenário do STF declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11.340/06, garantindo o bem-estar a todos, em especial, à mulher (FRADE, 2013, p. 43-55); entre outras. Nesses passos, em meio ao Constitucionalismo fraternal, procura-se uma integração comunitária, que pode ser resumida em uma única palavra: fraternidade.

Não há como desconhecer que:

A fraternidade é o fundamento que antecipa o sentido da Constituição Brasileira de 1988, sendo seu texto um Projeto Cultural pelo qual deve-se começar a interpretação. O sentido do texto da Constituição Brasileira insurgira de acordo com as condições criadas, para dar ao intérprete possibilidades de compreendê-lo e, por ter compreendido o sentido, o intérprete poderá explicar a aplicação de forma a tomar decisões de vida que deem sentido à existência do Humano e, à continuidade dela, no tempo e espaço da biosfera e, dessa forma, construir uma Sociedade Fraterna. (SILVA, 2014, p. 202)

A fraternidade se constrói como uma fundamentação da Constituição Federal. Ao interpretar o texto normativo constitucional à luz do narrado no contexto preambular, identifica-se esse intérprete como um construtor do Direito que compreende o compromisso cultural fraterno, a busca de uma sociedade

fraterna. Logo, interpretar, fraternalmente, a norma constitucional é interpretar conforme a cultura que se quer construir. O compromisso pela sociedade fraterna não segue sendo uma utopia, um sonho ou apenas uma boa intenção; esse se realiza em jurisprudências de todo o ordenamento jurídico. Desse modo, “a beleza da nossa Constituição demanda um olhar de todos” (BRITTO, 2014).

Como visto, a essência da fraternidade se encontra em vários ramos do Direito: em Declarações e em Preâmbulos Constitucionais. No entanto, o desenvolvimento da fraternidade no Direito preza pela interpretação mais razoável possível. Assim, detém-se que a formação jurídica seria um caminho possível para desenvolver essa prática. Para tanto, segue oportuno retirar os escombros entre teoria e prática jurídica, especialmente nos ambientes acadêmicos do Direito, para gerar construtores do Direito envolvidos com uma essência fraterna.

Aliás, aprofundar essa temática, isto é, o desenvolvimento jurídico da fraternidade por meio da formação jurídica, trata-se de uma

[...] oportunidade única de refletirmos o nosso papel na formação dos operadores do direito no atual contexto societário. Aliás, não me é suficiente esta categoria em seu sentido estrito, pois mais dos que técnicos habilitados a trabalhar com a dogmática jurídica, queremos ser nesta função, provocadores de justiça. E aí nesse contexto se apresenta o “novo”, o empenho de construirmos uma Justiça que seja realmente uma Justiça Social [...]. (VERONESE, 2011, p. 110)

A construção fraterna nas aulas de Direito, tomando-se como palco todo ambiente/contexto acadêmico, enquanto proposta educativa jurídica, requer um esforço aprofundado, ao ilustrar algo novo ou esquecido, que preza pelo bem comum. Por outro lado, adentrar o universo do Direito com a fraternidade requer um esforço coordenado, não apenas por parte daqueles que o

constroem atualmente, como também daqueles que aprofundam tal perspectiva (BAGGIO, 2008, p. 18).

Capítulo 3

O lócus privilegiado em dificuldades: uma análise da formação jurídica brasileira

[...] onde estão os pensadores que deixam de ser espectadores passivos e se tornam agentes modificadores da sua história existencial e social? Onde estão os engenheiros de ideias criativas, capazes de superar as ditaduras do preconceito e dos focos de tensão? Onde estão os poetas da inteligência que desenvolveram a arte de pensar? Onde estão os humanistas que não almejam que o mundo grave em torno deles, que superem a paranóia do individualismo, que transcendem a paranóia da competição predatória e sabem se doar socialmente? (Augusto Cury)

As reflexões ora evidenciadas dizem respeito à formação jurídica, enfatizando-a enquanto *lócus* privilegiado para a construção da fraternidade. Nessas condições, o presente capítulo tem como escopo precípua apresentar o contexto formativo educacional jurídico dos construtores do Direito, ilustrando as várias dificuldades que se manifestam, a começar pelo passado e estendendo-se à modernidade.

Todavia, a partir das colocações sobre essas dificuldades caminha-se para uma investigação reflexiva em torno de um possível modelo a ser destacado e, efetivado, na formação daqueles que constroem o Direito. Os pontos de partidas para esse capítulo, pois, poderiam ser vários; no entanto, a preferência volta-se, especificamente, para as origens dos entraves na formação jurídica brasileira.

3.1 Florescendo as origens das dificuldades da formação jurídica brasileira

Florescimento, em sentido figurado, significa “expansão, pujança e intensidade”; trata-se, portanto, do sentido que se quer dar para as discussões que cingem as origens da formação jurídica brasileira à comunidade científica. Ademais, embora as referidas reflexões não sejam inéditas, elas emergem necessárias às ponderações de um construtor do Direito em formação.

As marcas históricas da formação jurídica de outrora pontuam aspectos essenciais à herança deixada à cultura jurídica atual. Pensando sob esse viés, advirta-se, contudo, desde já, que as análises empreendidas não se tratam de um relato histórico; pelo contrário, o que se busca enfatizar é uma exposição de fatos do passado a fim de melhor entender a formação jurídica presente, visto que uma discussão técnica em torno do teor dessa realidade sugere a abrangência tanto com a atuação profissional dos construtores quanto com a capacitação desses.

À vista disso, observam-se as origens da formação jurídica brasileira em um contexto colonial. Há que ressaltar que, nesse período, o Brasil era Colônia de Portugal e os portugueses, por sua vez, não se interessavam pela existência de instituições de ensino superior em seus domínios; menos, ainda, de formação jurídica (MÁRQUES, 2011, p. 147).

Naturalmente que o Brasil, na qualidade de Colônia de Portugal, subserviente, era, sobretudo, um fornecedor de riquezas minerais e agrícolas; além, significava uma conquista territorial em face da cobiça externa e das diversas batalhas com os povos indígenas (BOVE, 2009, p. 118). No mais, enquanto espaço de ocupação, havia um limite em relação ao acesso do saber formal: não existiam instituições de ensino no Brasil, sendo estudadas apenas as pessoas com condições sociais e econômicas

privilegiadas, pois estas buscavam formação fora do Brasil (MÁRQUES, 2011, p. 147).

Com isso, como era de se esperar, eram poucos aqueles que residiam em terras brasileiras e que gozavam da oportunidade de investir em formação jurídica na Europa; os enviados a se graduarem naquelas universidades, geralmente, eram filhos de fidalgos coloniais ou funcionários da alta escala da corte ou da igreja (BOVE, 2009, p. 118). Frise-se que esses estudantes se direcionavam, mormente, para Portugal, em especial, para Faculdade de Direito de Coimbra, referência na formação jurídica portuguesa, dando continuidade à dependência de países europeus.

Ultrapassada a discussão em torno de como os brasileiros, inicialmente, se graduavam em direito, é imprescindível, também, que se perceba que a limitação do saber formal, presenciada naqueles tempos, configurava-se como um premente instrumento de manutenção ideológica das nações colonizadoras. Portanto, a construção do saber jurídico era caracterizada pela manutenção do poder sobre a Colônia; em outras palavras: o ensino jurídico português era direcionado à ideologia dominante, a serviço do poder de Portugal (MARTINS, 2002, p. 62).

Logo, os construtores do direito adquiriam conhecimento em terras portuguesas, levando consigo a ideologia do interesse português (HOLANDA, 2008, p. 5707). Sobre isso, nos dizeres de Wolkmer (2001, p. 80):

O Brasil colonial não chega a se constituir numa Nação coesa, tampouco numa sociedade organizada politicamente, pois as elites agrárias proprietárias das terras e das grandes fazendas, senhoras da economia de monocultura (cana-de-açúcar) e detentoras da mão-de-obra escrava (índios e negros), construíram um Estado completamente desvinculado das necessidades da maioria de sua população, montando para servir tanto aos seus próprios interesses quanto aos do governo real da Metrópole. Distintamente do processo de formação do moderno Estado europeu, resultante do amadurecimento da Nação independente, no Brasil o Estado surgiu antes da ideia de

Sociedade civil e/ou de Nação soberana, instaurado por uma estrutura herdada de Portugal [...].

Em linhas gerais, a formação jurídica do passado, vinculada à ideologia de Portugal, não se preocupava com as desigualdades sociais existentes, tampouco com os interesses da Colônia; havia somente o interesse de realizar uma formação jurídica agregando os interesses de Portugal. Pode-se aduzir, ainda, que faltava a identidade nacional ou, é mesmo, qualquer vínculo ideológico brasileiro, uma vez que o sistema judicial daquele momento estava vinculado aos interesses de Portugal, solidificando a autoridade monárquica. Da mesma forma, ilustra-se que quase que integralmente o funcionalismo público daquela seara era composto por portugueses (WOLKMER, 1999, p. 39-80).

Da soma de alguns fatores, como o bloqueio continental imposto pela França⁵², a falta de bacharéis para ocupar funções públicas e os anseios imediatos dos herdeiros da aristocracia colonial levaram à criação dos cursos superiores de Direito no Brasil. Outro fator predominante seria a necessidade estatal de legislações que acarretassem a concretização necessária para continuidade da independência proclamada, sendo que um Estado novo não se torna independente somente com a declaração de independência; infere-se que, além de uma estrutura política-administrativa, precisaria da formação de um pensamento nacional para um efetivo desenvolvimento de um originário projeto social (SOUZA, 2004, p. 129).

Assim, em 22 de abril de 1822, Dom Pedro I proclama a independência brasileira e, em 11 de agosto do mesmo ano, originam-se as duas primeiras faculdades de Direito do Brasil, conforme narrado por Bove (2009, p. 121):

⁵² O bloqueio continental imposto pela França fez com que os estudantes de Direito ficassem impedidos de cruzarem os mares com destino a Coimbra e a outras universidades da Europa (BOVE, 2009, p. 120).

A Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, assegurava a criação de “colégios e universidades”, que não se concretizou. Porém, somente no ano de 1827, no dia 11 de agosto, nasceram os dois primeiros cursos jurídicos: um em Olinda, depois transferido para Recife, e outro em São Paulo. E somente no ano seguinte entraram esses cursos em funcionamento, estando o de São Paulo sediado no convento dos Franciscanos, no Largo de São Francisco [...].

No entanto, esses cursos jurídicos favoreceram uma formação política mais do que jurídica, diante de um contexto instalado de bacharéis em Direito que acabavam se dedicando muito mais à vida e prática política. Impõe-se, nesse viés, o entendimento de que, nos cursos jurídicos de então, a formação era mais direcionada à prática, em especial, ao aparelho estatal, deixando de lado o desenvolvimento da vida acadêmica (SILVA, 2009, p. 66-67). Nessa mesma perspectiva, se vê que a finalidade primeira da formação jurídica no Brasil não foi a de prosperar um desenvolvimento jurídico por justiça, pelo bem comum ou por qualquer outra questão de mesma essência; antes, buscava-se obter a formação de pessoas que pudessem, de algum modo, contribuir para o desenvolvimento nacional⁵³.

Por meio dessa configuração, destaca-se o viés protocolar, ou seja, uma formação jurídica direcionada para a capacitação de bacharéis, deixando de lado o direcionamento pedagógico, isto é, uma educação jurídica de qualidade. Assume-se, assim, uma formação jurídica que procurava apenas a habilitação de bacharéis para ocupar cargos públicos, graduando, desse modo, uma elite intelectual e cultural (BENTO; MACHADO, 2013, p. 201).

Quanto à finalidade da instrução jurídica para a classe média, após a implantação do regime republicano, que concedia a

⁵³ Para Carlini (2006, p. 38): “o surgimento dos cursos de direito no Brasil não tem raízes na construção de um estado democrático e justo, como se poderia idealizar. Ao contrário, a educação pós-independência foi concebida muito mais para garantir a integração e consolidação do território, do povo e do governo, do que propriamente com o objetivo de formar uma elite cultural capaz de pensar os problemas e desafios da nova nação e a solução desses problemas”.

oportunidade de acesso aos estudos superiores no Brasil, ela era identificada como meio de ascensão social, pois permitia ao bacharel em Direito exercer funções políticas e administrativas, se distanciando dos trabalhos manuais (CARLINI, 2006, p. 39).

Nada mais natural, portanto, entender que, no período subsequente à criação das primeiras Faculdades de Direito, há, ainda, continuidade do pensamento português, partindo do pressuposto de que os primeiros docentes da Faculdade de Direito de Recife tiveram formação jurídica na Universidade de Coimbra (STEINER, 2010, p. 172). Ressalte-se, ademais, que, mesmo que as primeiras Faculdades de Direito do Brasil tivessem semelhanças, a Faculdade de São Paulo tinha como fundamental característica a presença do pensamento liberal, envolvendo a prática burocrática e a política. Não é esse, no entanto, o pensamento proposto pela Faculdade de Recife, cuja preocupação estava direcionada ao estudo científico do Direito, adotando um viés mais filosófico (MARTINS, 2002, p. 66).

Importa relatar que, com a criação dos cursos jurídicos, se inicia, de fato, uma cultura jurídica brasileira, ou seja: “(...) uma cultura jurídica tida como brasileira só pode ser trabalhada a partir da formação de bacharéis em território nacional” (STEINER, 2010, p. 187). Textualmente, nas palavras de Steiner (2010, p. 187):

É fato que o movimento para consolidação de uma cultura jurídica tipicamente brasileira começa sua gestação com a formação dos primeiros cursos superiores de Direito em solo pátrio. Tal se dá porque referidos cursos representam o pontapé para libertação do velho ensino português, especialmente o de Coimbra, assim como porque, a partir daí, começa a produção de saber e divulgação de idéias nascidas e criadas no país, ainda que sob influência estrangeira, como a alemã que marca a Escola do Recife.

Observe-se, em apertada síntese histórica em torno da trajetória da formação jurídica brasileira, que, com a formação dos

primeiros cursos jurídicos no Brasil, ancorou-se uma cultura jurídica verdadeiramente brasileira. Nesse sentido, foi aberto caminho para a libertação da influência ideológica jurídica de Coimbra, buscando o início de uma formação cultural jurídica de autenticidade local, mesmo que ainda presentes as influências estrangeiras.

Contudo, os cursos jurídicos tanto em Pernambuco, como em São Paulo conviveram com dificuldades desde o seu surgimento. Tais apresentavam uma ruptura entre as teorias abordadas e sua aplicação pragmática, desenvolvendo um descompasso com a realidade social; por outro lado, além dessa problemática, havia a ausência do espírito crítico dentro das Faculdades de Direito (HOLANDA; CARMO, 2008, p. 5715). Então, o Direito, permanece tomado de uma postura acrítica por um longo período. É preciso sopesar, também, que, em comunhão com a postura acrítica, a formação jurídica era acompanhada da escassez de docentes qualificados (ALVES, 2001, p. 26).

No final da década de 70, do século XIX, começa a ganhar corpo uma nova proposta para as bases do Direito, abandonando o fazer exclusivamente retórico e aspirando um posicionamento democrático. Com efeito,

De forma paulatina e sistemática, o positivismo jurídico e o jusnaturalismo vão sendo minados, já não servindo mais para dar contra da realidade, inclusive do ensino do Direito. Os jovens do pós-68 e, no Brasil, após a resistência ao regime militar, não mais se contentam com explicações fundadas em dogmas. As dificuldades sociais não mais permitem um Direito meramente descritivo, ainda que o espaço de manipulação retórica do discurso democrático fosse – e siga sendo – imenso, com reflexos evidentes no ensino e nas estruturas subjetivas, nas pessoas que se formam. Daí que não se formava – e em grande medida se segue não formando – gente com capacidade transformadora e, portanto, crítica (de kritiké, krísis, kriteriôn, do grego), ou seja, capaz de, por uma análise aberta, colocar em crise o que está

dado, de modo a buscar promover uma transformação para melhor (COUTINHO, 2005, p. 235).

Assim, evidenciam-se as práticas analítico-reflexivos no preparo do profissional jurídico, ação esta alicerçada não apenas pelo princípio da transdisciplinaridade (isto é, a argumentação de uma disciplina sendo realizada, dentro do possível, no lugar de outra, mesmo com implicações), mas, também, pela multidisciplinaridade, o intercâmbio entre disciplinas, e pela interdisciplinaridade, pela penetração de uma disciplina em outra. Com isso, o Direito abre-se à possibilidade de não se restringir somente a dogmas, adentrando nos universos da filosofia, da sociologia, da psicologia e, inclusive, da psicanálise (COUTINHO, 2005, p. 236).

O desenvolvimento teórico ora explicitado buscou expor as origens da formação jurídica, pautada sob a crítica em torno da influência ideológica portuguesa que fora recebida, bem como ilustrando um panorama introdutório relacionado à formação jurídica brasileira. Nesse mesmo diapasão, importante salientar que rumar pelas múltiplas facetas que traduzem a realidade da formação jurídica conduz não somente a uma incursão pelos reflexos do passado, mas, também, a ponderações presentes, que permeiam a atual formação do construtor do Direito.

3.2 Reflexos da “modernidade líquida” sobre a formação do construtor do Direito

Os efeitos que emergem da modernidade líquida são inúmeros, mas a orientação formativa do Direito continua seguindo referenciais centrados nos modelos da modernidade sólida. Buscando afastar contrapontos entre esses dois expoentes, o quadro seguinte ilustra, de maneira esquemática e breve, algumas das principais características desses momentos.

Quadro1: Comparativo das principais características da Modernidade Sólida e da Modernidade Líquida⁵⁴

MODERNIDADE SÓLIDA	MODERNIDADE LÍQUIDA
Produção	Consumo
Permanência	Impermanência
Longo prazo	Curto prazo
Rigidez	Fluidez

Cotejando a modernidade, segundo Bauman, cabe, agora, construir os aspectos que relacionam os resultados dessa constatação analítica com a formação jurídica do construtor do Direito. Dentre as diversas oportunidades de se abordar tal argumentação, privilegiam-se dois eixos de reflexão: a fluidez do conhecimento e os processos educativo-formativos, ora permeados dos valores implícitos ao capitalismo de consumo.

As respostas da modernidade sobre o construtor do Direito e sua consequente formação são copiosas; sabe-se, mesmo, que essas não são exclusivas da formação superior jurídica ou daqueles que constroem o Direito. Tais ecos da modernidade, em verdade, já podem ser observados pela sociedade como um todo.

E de que forma essas mudanças da modernidade atuam na formação jurídica do construtor do Direito? Há, realmente, interferência da modernidade na formação jurídica?

Para refletir sobre essas indagações, é necessário iniciar uma abordagem particular sobre a segunda delas, direcionando para uma explanação dos próprios reflexos da modernidade, vez que, solucionado esse questionamento, se efetiva a complementação da segunda argumentação.

Em meios de modernidade líquida, há fluidez não apenas nas relações sociais, mas, também, na difusão do conhecimento. A esse respeito, Bauman desenvolve uma parábola sobre o míssil,

⁵⁴ Quadro comparativo elaborado pelo autor.

contando que a rota dos mísseis balísticos já estava programada em função do posicionamento e do formato da arma e, até, da quantidade de pólvora; logo, com o cálculo, pode-se alterar o local onde o míssil vai aterrissar. Nesses passos, o míssil se qualifica como uma arma ideal quando o alvo se localiza parado nas trincheiras, e essas

[...] mesmas qualidades os tornam inúteis, contudo, quando alvos invisíveis ao atirador começam a se mover - particularmente quando se movem mais depressa que os mísseis, e ainda mais quando se movem de uma formação errática, imprevisível que prejudica todos os cálculos preliminares da trajetória exigida. Então é necessário um míssil esperto, inteligente, que possa mudar de direção em pleno voo, a depender da mudança de circunstâncias; que identifique os movimentos de seu alvo, aprenda com eles o que for preciso sobre direção e velocidade atuais do alvo, e, a partir da informação recolhida, consiga extrapolar o ponto em que suas trajetórias irão se cruzar. Esses mísseis inteligentes não podem interromper (muito menos finalizar) a coleta e o processamento de informações durante seu percurso - à direção e velocidade, a plotagem do ponto de encontro precisa ser sempre atualizada e corrigida. (BAUMAN, 2013, p. 20)

A partir dessa parábola, percebe-se, sobretudo, a dificuldade de se obter formação para toda uma vida; para que ocorra com êxito essa medida, necessita-se aprender com os caminhos percorridos constantemente e entender que o fim dado não é exatamente um caminho ímpar a ser percorrido. Ou seja, uma formação continuada deve desprezar que o fim esteja pré-estabelecido, prezando pela capacidade de aprendizagem.

Analogamente, é preciso pensar a formação jurídica: é necessário respeitar a capacidade fluida do conhecimento, postergando uma formação para toda uma vida e caminhando para o desenvolvimento da necessidade de se repensar e reaprender a aprendizagem, recordando que conhecimentos

jurídicos atuais, amanhã, podem ser considerados ultrapassados. Bauman (1999b, p. 89) intitula essa efemeridade de cultura do esquecimento, cultura essa que estabelece uma ligação com a capacidade humana de aprendizagem, levando a crer que seus efeitos refletem, também, na aprendizagem do Direito.

Quanto aos processos educativo-formativos permeados de valores implícitos ao capitalismo de consumo, isso pode ser observado quando “(...) um indivíduo consome não mais pela necessidade própria da vida, mas, sim, do seu inverso, no qual o consumo é tomado como sentido da própria vida” (SILVA; CARVALHO, 2013, p. 21). Aliás, em um universo de consumo, há uma busca pela satisfação instantânea e contínua, e as instituições formativas transformam-se em objetos a serem consumidos. Desse modo:

O discurso educativo ganha força ao se unir com a dinâmica do mercado de trabalho e formação de mão-de-obra, atrelada a uma promessa de melhor condição de vida pelo aumento do ganho salarial (que no fundo se trata da atualização da teoria do capital humano). Por essa razão, a educação no mundo líquido-moderno (nos termos de Bauman), se torna um produto com alto valor de consumo, tornando-se objeto de elevado valor de mercado e elemento importante para a dinâmica econômica vigente. (SILVA; CARVALHO, 2013, p. 22)

Considere-se, pois, que os processos educativo-formativos são claramente enxergados acarretando duas faces: de um lado, propondo seu caráter formativo que propõe educar; já de outro, abrangendo seu viés a ser consumido, ou melhor, para ser desejado⁵⁵ e, conseqüentemente, consumido. Entra em questão,

⁵⁵ “O mercado constrói argumentos que justificam a necessidade da compra de determinados produtos, não mais pela necessidade, mas pelo prazer que eles podem nos proporcionar. O prazer da compra vem associado à facilidade de adquiri-la. Gerando uma interessante rede em que o prazer em ter é rapidamente substituído pela necessidade de ter outras coisas, portanto, para que novos prazeres sejam atendidos” (COSTA; MONTEIRO; MASCIA, 2011, p. 125).

portanto, o fato da educação como mercado⁵⁶, sendo que, atualmente, o mercado abrangeria tudo e tudo seria mercado, fazendo, assim, da própria educação um mercado. Situação essa que é reconhecida pelo Banco Mundial, visto que esse, basicamente, reconhece que o ensino superior tem uma importância econômica e social (WORLD BANK, 1994, p. 01).

A partir desse instante, ser inserido socialmente na modernidade se resume, simplesmente, em ser um consumidor. Note-se, ademais, que ocorre um esvaziamento das práticas de formação de valores que implicavam uma vivência comunitária e que desenvolviam laços fraternais entre os indivíduos de uma sociedade. A educação formal da modernidade tende, portanto, a ter o escopo do preparo para o mercado de trabalho, ou consagra-se por dotar para o consumo, arrefecendo-se as questões da amizade e da fraternidade. Assim, a defesa desses dois temas (tanto a amizade quanto a fraternidade) “[...] significa uma nova posição em frente a sociedade de consumo, já que a perda desses valores são marcos importantes observados nesse contexto, sendo esta uma das principais tarefas formativas a serem colocadas em prática para as gerações futuras” (SILVA; CARVALHO, 2013, p. 25-26).

Sob esse direcionamento, na dimensão da amizade e da confiança, reside uma explicação que proporciona uma pista primordial para os fatores que influenciam a vida pessoal e, conseqüentemente, a vida dos construtores do Direito. Conforme Giddens (1991, p. 134) pondera, as “(...) amizades institucionalizadas eram essencialmente formas de camaradagem, assim como a fraternidade de sangue ou companheirismo de

⁵⁶ Sobre esse ponto, no prefácio da obra de Meszáros (2005, p. 16), Emir Sader consigna que: “No reino do capital, a educação é, ela mesma, uma mercadoria. Daí a crise do sistema público de ensino, pressionado pelas demandas do capital e pelo esmagamento dos cortes de recursos dos orçamentos públicos. Talvez nada exemplifique melhor o universo instaurado pelo neoliberalismo, em que tudo se vende, tudo se compra, tudo tem preço, do que a mercantilização da educação. Uma sociedade que impede a emancipação só pode transformar os espaços educacionais em *shopping centers*, funcionais à sua lógica de consumo e do lucro”.

armas”. Por conseguinte, a amizade era praticamente baseada em valores de honra e sinceridade; já hoje, com as transformações da modernidade, a natureza da amizade é frequentemente um modo de reencaixe.

Ainda Giddens (1991, p. 132) compreende que

O oposto de “amigo” já não é mais “inimigo”, nem mesmo “estranho”; ao invés disto é “conhecido”, “colega”, ou “alguém que não conheço”. Acompanhando esta transição, a honra é substituída pela lealdade que não tem outro apoio a não ser o afeto pessoal, e a sinceridade é substituída pelo que podemos chamar de autenticidade: a exigência que o outro seja aberto e bem-intencionado. Um amigo não é alguém que sempre fala a verdade, mas alguém que protege o bem-estar emocional do outro. O “bom amigo” – alguém cuja benevolência é disponível mesmo em tempos difíceis – é o substituto nos dias de hoje para o “honorável companheiro”.

No mesmo diapasão, Resta (2004, p. 25) procura apostar, também, na questão da amizade, que se assemelharia a uma forma de autenticidade não encontrada; ou seja, “o lugar em que se concentram alguns paradoxos decisivos da vida dos sistemas sociais”. Referido autor acreditava que o mundo moderno concretizava uma aceleração do processo ambivalente da amizade, fazendo dela um lugar da inclusão, mas, também, da exclusão. Para ele, a amizade apresentada nas relações atuais do mundo admite um duplo fato: a “re-proposição” da solidariedade e sua negação.

Por sua vez, e situado na temática da amizade dos sistemas sociais modernos, continuando em Resta (2004, p. 32), complementa-se que

Aqui está o grande divisor de águas entre a philia do mundo antigo e a amizade dos sistemas sociais modernos; ao passo que a primeira é o que cimenta a cidade, sendo, portanto, pressuposto de qualquer vida política que generaliza o privado reproduzindo-o na vida pública, a segunda não reitera o próprio modelo comunitário, mas o separa, o diferencia dele quase imunizando-

se da condição de estranhamento, senão da inimizade, que atravessa a esfera pública. Por isso, está exposta aos riscos de interferência e, quando vence, inserindo-se na esfera pública, está pronta a transformar-se, na melhor das hipóteses, em incidente transversal, quando não em confusão a ser eliminada, em dimensão irrelevante a ser deixada de lado em virtude da separação entre vida privada e efetiva e vida pública, quando, até mesmo, não seja identificada com o familiarismo e o particularismo; competentes, mas os que lhes são leais, delegando confiança à amizade e perpetuando a desconfiança da luta política. Quando também a amizade se expusesse ao risco da confiança, a ela se reservaria tão-somente a esfera da intimidade: isso, de resto, está de acordo com as análises da fidúcia no mundo contemporâneo que veem orientar-se os investimentos em relação à confiança institucional para os grandes sistemas funcionais (serviços, competências técnicas, etc.) e retrair-se a amizade na direção da intimidade.

Crê-se, pois, que uma das possibilidades de dimensão da vida humana é ter uma natural confiança uns nos outros e, somente por circunstâncias anormais, se desconfia antecipadamente de um estranho; em outras palavras: somente não se aceita a palavra de um estranho, se já houver uma razão particular para isso. Por outro lado, a forma predominante de convívio humano, na contemporaneidade, é representada pelo que cada um pode ganhar. Com isso, os laços apenas permanecem enquanto as partes proporcionam satisfações suficientes para ambas na relação (BAUMAN, 2005, p. 117; 140).

Acompanhando, desse modo, a sucinta formulação da questão da confiança pelo sociólogo Bauman (2005, p. 120),

É possível que a confiança permaneça, como observado por Knud Logstrup, uma emanção natural da 'expressão soberana da vida', mas, uma vez emitida, em nossos dias, busca um lugar para criar raízes. Pessoas (separadamente ou em conjunto), empresas, grupos, comunidades, as principais causas ou padrões de vida com autoridade suficiente para guiar nossas ações, quase nunca retribui a devoção que se dedica. De todo modo, raramente são

modelos de consistência e continuidade ao longo do tempo. Caso nunca haja um ponto de referência em quem concentrar a atenção de maneira confiável, ficando confuso, buscando orientação liberando da tarefa cansativa que exige vigilância constante e incessante, precisa refazer seus passos sobre as decisões tomadas. Não há pontos de orientação que parecem ter uma expectativa de vida mais longa do que os indivíduos que procuram orientação, no entanto, pode ser breve suas vidas corporais. A experiência individual indica teimosamente para mim como o pivô da duração e continuidade que tão avidamente procuram (tradução livre).⁵⁷

Prosseguindo na perspectiva da confiança, Giddens (1991, p. 134) chega à reflexão de que confiar nas pessoas torna-se um projeto a ser laborado pelas partes envolvidas, sendo que a pessoa que confia não pode ser controlada ou coagida por códigos normativos, isto é, a confiança é conquistada e o meio para se conseguir isso consiste em aberturas e cordialidades demonstráveis.

A crítica, tão importante numa formação jurídica, também faz parte do processo da modernização. De maneira que, se a civilização da modernidade parou de se questionar, o pensamento crítico é permanentemente esquecido, entrando em cena, nesse contexto, o indivíduo que “colecciona sensações” (BAUMAN, 1999b, p. 11). Entender o professor como um detentor do saber e da verdade absoluta não pode ser uma das características de uma

⁵⁷ *“Es posible que la confianza siga siendo, tal como lo señaló Knud Løgstrup, una emanación natural de la ‘soberana expresión de la vida’, pero una vez emitida, en nuestros días, busca en vano un lugar donde arraigar. La confianza ha sido sentenciada a una vida llena de frustraciones. La gente (separada o en conjunto), las empresas, los grupos, las comunidades, las grandes causas o los esquemas de vida con autoridad suficiente para guiar nuestras acciones casi nunca retribuyen la devoción que se les dedica. De todos modos, rara vez se trata de modelos de coherencia y continuidad a largo plazo. Casi nunca hay un punto de referencia en el que concentrar la atención de manera confiable, que permita a los confundidos que buscan orientación liberarse de la agotadora tarea que implica una vigilancia constante y la incesante necesidad de volver sobre sus pasos en las decisiones adoptadas. No hay puntos de orientación que parezcan tener una expectativa de vida más larga que los individuos que buscan orientación, por breve que pueden ser sus vidas corporales. La experiencia individual señala obstinadamente al yo como el pivote de esa duración y continuidad que tan ávidamente buscan”.*

modernidade em que há uma construção veloz das transformações do conhecimento.

Essas explicações do contexto da intitulada modernidade líquida vêm refletindo em diversos aspectos ao longo da formação do construtor do Direito e no próprio construtor em si mesmo. Embora haja, atualmente, reflexos da modernidade nestes, há que se delinearem, ainda, possíveis obstáculos que a esses se elevam para uma melhor compreensão do tema.

3.3 Evidenciando as dificuldades da formação jurídica

As mudanças da sociedade moderna são manifestadas de forma ilimitada, provocando, também, reações no mundo jurídico; destarte, infere-se o surgimento de dificuldades⁵⁸ na formação jurídica em razão dos efeitos dessa modernidade, de tal modo que alcancem reflexos nos próprios construtores do Direito. Nessas condições, origina-se um descompasso nítido de formação quanto à realidade vivenciada por aqueles que constroem o mundo jurídico, fazendo com que, na educação desses, estejam presentes vicissitudes dado patente embaraço existente entre a realidade social e jurídica.

A cena que resguarda a formação jurídica, então, causa uma influência direta no modo de atuação dos construtores do Direito (MACHADO, 2009, p. 26); ressalte-se ser esta uma seara de grande responsabilidade, capaz de interferir, diretamente, na prática dos profissionais. Por isso, admitindo crescente preocupação com o processo de formação dos construtores jurídicos, é que se asseverou a importância de se aventurar em reflexões que permeiam as dificuldades que acompanham a sua formação em Direito.

⁵⁸ Embora muitos autores da área educacional jurídica empreguem a nomenclatura crise, utilizou-se, no decorrer deste texto, a palavra dificuldade, pois há quem diga que a crise educacional jurídica não exista, dado que, desde seus primórdios no Brasil, o que sempre houve foram dificuldades.

Os questionamentos que surgem são vários, pois tanto o construtor do Direito quanto a sua própria formação relatam uma série de dificuldades. Entretanto, quando o assunto é dificuldades na formação jurídica, o pensamento sempre se direciona aos baixos índices de aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Contudo, oportuno ressaltar, neste ponto, que, mesmo sendo incontestável que os índices de aprovação/habilitação para ser advogado estejam negativamente alarmantes, a presente pesquisa manterá seu foco em outras dificuldades.

E quais seriam, pois, essas outras dificuldades? Sobre isso, serão destacados comentários críticos como argumentos para evidenciar as dificuldades propagadas na formação jurídica do construtor do Direito.

O primeiro comentário surge de um panorama apresentando por Bauman (2013, p. 75):

[...] há centenas de milhares de jovens que acreditavam, ou não tinham escolha senão comporta-se como se acreditassem, que o espaço no topo é ilimitado, que só precisam de um diploma universitário para ali entrar; e que, uma vez lá dentro, o pagamento dos empréstimos tomados ao longo do percurso seria ridiculamente fácil, considerando-se a nova credibilidade creditícia que acompanha esse endereço privilegiado. Agora se defrontam, como única alternativa, com a expectativa de preencher inumeráveis propostas de emprego que dificilmente chegam a ser respondidas; com um desemprego infinitamente longo; e com a aceitação de serviços precários e sem futuro, quilômetros abaixo do topo.

Os fatos ora ilustrados narram uma das dificuldades que os bacharéis em Direito, em geral, enfrentam, isto é, a crença (também de milhares de outras pessoas) de que um simples diploma de graduação resolverá um aspecto social e econômico de

suas vidas⁵⁹. No mais, as fortalezas educacionais⁶⁰, que antigamente eram vistas como uma formação certa de ascensão, rondam, hoje, outro universo, o da estação-fantasma, como comenta Beck (2010, p. 219):

Com um leve exagero a uma ligeira radicalização, pode-se dizer que os setores do sistema educacional afetados pelo desemprego se assemelham hoje em dia cada vez mais a uma estação-fantasma, pela qual os trens já não circulam conforme previsto. Quem quiser viajar – e quem há de querer ficar em casa quando ficar em casa significa o fim de qualquer perspectiva de futuro –, precisa entrar em alguma das filas de espera dos guichês que vendem bilhetes para trens que de qualquer jeito já estão lotados ou sequer partirão na direção indicada. Como se nada tivesse acontecido, os funcionários educacionais sentados atrás dos balcões de venda de passagem oferecem, com grande pompa burocrática, bilhetes para lugar nenhum e “ameaçam”, encurralando aqueles que se puseram em fila diante deles: “sem bilhetes vocês jamais poderão viajar no trem!” [...].

Assim, o desemprego se torna realidade para os inúmeros formandos. Para complementar o assunto, entende-se que o Curso de Direito, continua, por diversas razões, sendo uma das opções mais desejadas por grande parte dos estudantes do Brasil que enxergam essa formação como um passo fácil de ascensão social (RODRIGUES, 2005, p. 48).

Paralelo a tudo o mais, há, ainda, a viável perspectiva de comercialização da formação jurídica, pois há cursos ofertados

⁵⁹ “A maioria dos alunos ingressantes nas faculdades particulares são jovens de 17 anos, que estudaram em escolas públicas, cujo ensino deficitário os impossibilitaram de competir em igualdade de condições por uma vaga nas universidades públicas. São aqueles que vivem a dura realidade na maioria dos brasileiros. São o reflexo da sociedade brasileira que, embora na sua maioria não tenham condições de fazer uma análise crítica da sua própria realidade, bem como da realidade do país, fruto da desinformação e falta de estímulo, buscam por uma possibilidade de ascensão, na ilusão de que cursar uma faculdade de direito lhes permitirá uma vida digna, com melhores salários e oportunidades” (NASCIMENTO; TOVO, 2008, p. 4774).

⁶⁰ Segundo Beck (2010, p. 218), as fortalezas educacionais seriam os cursos de medicina, direito, economia, engenharia e formação técnica.

como negócios lucrativos, com aulas realizadas por meio da aula-conferência, não raro, ministrada por um único docente, agregando um volumoso número de discentes; ademais, igualmente não surpreende a falta de estímulo à pesquisa jurídica pelos docentes, que prescindem de laboratórios especializados e gastos com bibliotecas; outro fato é a realidade plausível de que os cursos jurídicos recrutam docentes entre profissionais que, geralmente, possuem outras fontes financeiras e, com isso, admitem receber uma menor remuneração. Tais particularidades (entre muitas outras ora não enumeradas), resultam, portanto, em custo baixo tanto para a manutenção quanto para a instalação de cursos dessa natureza.

Sob outro prisma, mas com igual teor de inquietação, encontra-se o fato de que os alunos em si se sentem satisfeitos com a pouca exigência que muitos cursos jurídicos apresentam, interessando-se em apenas obter o diploma⁶¹. Com efeito, há um ciclo-vicioso, visto que existe um maior número de vagas nos cursos de Direito do que em outros cursos, tornando o êxito no vestibular mais facilitado. E por ser assim, tal se torna o mais procurado e, por ser uma das formações mais procuradas, há um evidente maior interesse das Instituições de Ensino em oferecê-lo, acarretando mais vagas a serem disponibilizadas. E por aí vai...

Em vista desse escopo, surgem o que foi intitulado de mercado de trabalho semi-saturado⁶²: em síntese, significa afirmar que os egressos dos cursos de Direito migram para um mercado fora do âmbito jurídico, desempenhando funções técnico-

⁶¹ Cogo (2010, p.361) explica essa questão narrando que “[...] encontram-se alunos que encaram sua missão universitária como um passatempo; que durará exatos cinco anos (tempo de duração do curso de Direito no Brasil), sem se preocupar com o dia seguinte a essa etapa. O que queremos dizer é que não existe comprometimento efetivo do aluno com o seu curso, situação que agrava ainda mais o quadro aqui narrado, uma vez que neste ponto é o próprio ‘beneficiado’ que age com a conduta que atenta contra fins do ensino jurídico, atentando também contra o seu futuro profissional”.

⁶² Importa comentar que esse processo de semi-saturamento se constrói por meio das carreiras de profissionais liberais, observando que o êxito em concursos públicos no Brasil são exceções, as vagas, normalmente, não são preenchidas pela falta de nota mínima exigida aos candidatos para a aprovação.

burocráticas (RODRIGUES, 1993, p. 17). Efetivamente, a realidade apresenta um “judicialismo”⁶³, fazendo com que os alunos dos cursos jurídicos apenas apreendam técnicas realmente oportunas para a atuação prática profissional e contenciosa, fato esse que leva à inaptidão para lidar com a problemática da atividade emergente, acarretando a perda de labor para profissionais formados em outras áreas.

Outra particularidade está em que a formação jurídica segue sendo multiplicada, baseando-se em manuais que prezam, essencialmente, pela construção dogmática da ciência jurídica, transformando toda ação em operação tradicionalista e conservadora, apartando as reais necessidades sociais, uma vez que a ação formativa acaba por se restringir à observação da validade normativa, consistindo em um estudo abstrato das normas jurídicas. Desse modo, a tradicional formação jurídica é dotada de total alienação e despolitização (FARIA, 1978, p. 29), sendo abandonadas questões de suma primordialidade para o país, como é o caso da corrupção, impunidade, do bem comum, dos Direitos Humanos, do meio ambiente, entre outras.

Quanto aos diversos elementos que levam a evidenciar as dificuldades da formação jurídica, outra apreciação conduz à reflexão em torno da ausência de qualificação continuada. Na formação jurídica, o processo de atualização deve ser efetivado no dia a dia das pessoas e nos vários ramos do conhecimento, em especial pela observância das transformações da modernidade, que demonstram que um conhecimento atingido hoje amanhã pode ser, naturalmente, ultrapassado. Assim, a formação deve estar perpassada de continuidade, entendendo que as mudanças se elevam e transmitem interferências diretas nas áreas do conhecimento (COELHO, 2013, p. 39).

⁶³ Segundo Vilela (1974, p. 43) o judicialismo seria “[...] o que se pratica quando nas faculdades o ensino não vai além de indicar aos alunos a regra material que o Estado prevê para conflitos e o consequente caminho para sua efetivação pelo juiz”.

No entanto, o trabalho na adequação de conhecimentos necessita conjugar-se para construir um raciocínio capaz de compreender a situação humana e não conjugar-se somente à técnica, como se apresenta a formação jurídica atual, prática essa conectada com a expansão descontrolada do saber. Ou seja, “o conhecimento só é conhecimento enquanto organização, relacionado com as informações e inserido no contexto destas”; logo, considerando-se com Edgar Morin (2003, p. 16-20) a possibilidade de referendar dois itens, a “cabeça cheia” (uma cabeça onde o saber se acumula) e a “cabeça bem-feita” (uma cabeça onde o saber não se acumula, mas gera uma aptidão para contextualizar e solucionar os problemas, dispondo de princípios de seleção e organização), o ideal para os construtores do Direito indica a segunda das opções.

Outra dificuldade exposta na formação jurídica diz respeito ao uso de métodos de ensino⁶⁴ e de pesquisa não viáveis para a atualidade, sendo que a metódica é uma ferramenta necessária para condução da direção correta acerca de determinado fato. Com isso, o método se apresenta como o processo necessário do contexto que se pretende alcançar.

Vale dizer que a metódica, na pesquisa jurídica, na maioria das vezes, é empregada por meio do procedimento dedutivo; todavia, na didática-pedagógica, persiste, predominantemente, a prática da aula-conferência. Veja-se que são métodos apartados do pensamento crítico e da realidade social, o que, evidentemente, interfere na formação do construtor do Direito; tais ocorrem distanciados do desenvolvimento da responsabilidade social e da postura crítica (VERONESE, 2011, p. 116).

⁶⁴ Desde logo, oportuniza-se explicar que educação e ensino são diversas vezes ilustrados como sinônimos, porém, se distanciam em relação a sua essência, não se confundindo. A educação que é o meio que assegura o desenvolvimento e a formação do ser humano se alonga da compreensão de ensino, esse último, se revela simplesmente sendo a ação que transmite o conhecimento, apresentando uma dimensão mais restrita, apenas a cognitiva (MORIN, 2003, p. 10-11).

A falta de criticidade segue como outra dificuldade encerrada na formação jurídica; difunde-se como exceção a construção de um foco crítico, sendo a primazia das aulas desenvolvidas sem debates, de forma acrítica, por meio de métodos pedagógicos que, literalmente, despejam o conhecimento, desprezando elementos que se direcionariam à abordagem crítica. Aliás,

Numa sala de aula podem existir pessoas oriundas dos mais diversos grupos sociais: religiosos, homoafetivos e transgêneros, políticos de esquerda, políticos de direita, humanistas, liberais, progressistas, conservadores, reacionários, representantes de comunidades étnicas, de agrupamentos economicamente favorecidos e desfavorecidos, de seguimentos historicamente rivais (tais como empregados e empregadores; latifundiários e sem-terras, entre outros), etc. A diversidade não pode ser usada como desculpa para se furtar à discussão de temas polêmicos, sob a alegação de que um consenso seria inatingível, porque um dos pressupostos fundamentais de uma democracia é justamente o debate, por meio do qual se chega às decisões. A suposta neutralidade científica não pode ser argumento válido para se evitar a abertura de discussões plurais na construção do processo de ensino-aprendizagem. (SILVA, 2012, p. 305)

Expressivo tal apontamento em torno da falta de crítica na formação do Direito. Constata-se que a típica educação do Direito se qualifica, atualmente, como uma educação que não propulsiona o senso de criticidade, fator esse que, por sua vez, conduz à dificuldade na formulação do próprio raciocínio jurídico. Dessa forma, o educador em ação não admite aprender com o outro e passa somente a “transferir conhecimento no puro recipiente”; isto é, despeja conhecimento para o discente, sem, contudo, construir um raciocínio crítico (FREIRE, 1992, p. 61). Seria o caso do docente que apenas dita o conteúdo jurídico, realizando pequenos comentários, sem proporcionar a evolução crítica em sala de aula, sem construir um raciocínio jurídico reflexivo, apenas acumulando o conhecimento, sem organização e promoção da reflexão. Nessa

seara, quase sempre se destaca um ensino jurídico formalista, caracterizado por ter como base somente o estudo de aspectos legais, sendo excessivamente técnico (MACHADO, 2009, p. 19).

Tal consideração induz outro ponto: a dificuldade abrangendo o paradigma político-ideológico e epistemológico, questões que, a seu turno, envolvem o fator axiológico. A par de tais premissas, se observa que o Direito oportuniza a função de instrumento para transformação social, uma vez que contribui para a solução dos problemas políticos e sociais, minimizando, dessa forma, as divergências sociais, econômicas, políticas e culturais existentes (RODRIGUES, 2005, p. 35):

O que se ensina é o Direito contextualmente construído a partir dessas crenças e posições político-ideológicas, mas apresentado como neutro e comprometido com a justiça e a democracia. Para que se possa ter um ensino transformador, é necessário que ele deixe de ser um aparelho ideológico do Estado – mera instância reprodutora – e se transforme em uma instância orgânica de construção de um novo imaginário social criativo e comprometido com valores da maioria da população. Sua vinculação maior deve ser com a sociedade e não com os interesses dos grupos que detêm o poder do Estado. (RODRIGUES, 2005, p. 38)

Logo, pode-se compreender que, em se tratando de Direito, esse deve ser voltado a um paradigma neutro e fundamentando na justiça. Em suma, a função da formação jurídica deve ser formar o construtor do Direito crítico, comprometido com valores sociais e hegemônicos. Além disso, se não bastassem as dificuldades já ilustradas, é nítida a necessidade de aliar ao ensino jurídico uma formação humana, emergindo aí uma proposta árdua que, além de visar aos anseios da diversidade social, deve localizar meios para visualizar uma educação como uma obra de arte, em seu viés mais nobre (VERONESE, 2013b, p. 2).

No entanto, diante dessa perspectiva, o que, habitualmente, permanece é falta de humanização na formação jurídica, em que

disciplinas propedêuticas, como filosofia e sociologia, quando ainda figuram nos currículos das Faculdades de Direito, em geral, são desprestigiadas pelos discentes. E o ensino predominante e que tem se perpetuado é o formalista e excessivamente tecnicista, formação essa que limita a construção de um saber jurídico democrático e comprometido com a justiça social (RODRIGUES, 2005, p. 41).

Desse modo, surge o questionamento:

[...] que profissionais temos e teremos? Reprodutores de uma ideia que reduz a justiça a uma dimensão exclusivamente técnica, ou indivíduos sedentos de transformação, que compreendem o direito como instrumento que viabilize a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, fraterna. (VERONESE, 2011, p. 119)

Para que isso ocorra, o corpo docente do curso jurídico não deve reduzir a educação praticada a leis e códigos, como rotineiramente acontece. A pluralidade de técnicas que a educação do Direito possibilita é sempre bem-vinda, somada à ideia de um curso planejado, contemplando a interdisciplinaridade e dotado da utilização de métodos mais adequados (RODRIGUES, 2005, p. 53-57).

Evidente que, permanecendo um pensamento acrítico e ao mesmo tempo abandonando o fundamento reflexivo, dentre outras atitudes que comprometem a responsabilidade social na formação jurídica, dificilmente os cientistas jurídicos optam por dedicar-se à reelaboração do conhecimento e à construção do saber jurídico de maneira ajustada às mudanças ocorridas ao longo do tempo (MENDES, 2008, p. 4595); mas, facilmente, obtêm diplomas de bacharéis de Direito, formando profissionais inaptos a transformar o que é preciso (NASCIMENTO, 2008, p. 4774). Nesses passos, evidencia-se outra dificuldade na formação jurídica: o abandono da interdisciplinaridade.

Segundo Veronese (2011, p. 113):

A interdisciplinaridade, tão difundida e ressaltada atualmente nos ambientes educacionais ou mesmo empresariais, tem funções específicas, tais como: impede a delimitação do tema sob o prisma de uma única área do conhecimento, ensejando uma maior flexibilização nas análises e, portanto, uma visão mais abrangente possível de um tema proposto; elucida que as pesquisas em Direito estão conectadas com a Sociologia, a Filosofia, a Ciência Política, a Pedagogia, a Psicologia, a História, etc., as quais não devem ser percebidas como meras colaboradoras para compreensão do fenômeno jurídico, antes, este somente pode ser realmente compreendido, encarado em sua complexidade, à medida que devidamente apreendido no universo do saber humano.

Isso implica entender que adicionar à formação jurídica outras áreas do conhecimento oportuniza reflexões das mais variadas preocupações da modernidade. Restringir os estudos do Direito apenas a um ramo do conhecimento é o mesmo que limitar a estimulação crítica e axiológica do todo, isto é, impedir, simplesmente, de enxergar todo o contexto. Compreender, portanto, algo em específico, procurando obter informações do conteúdo como um todo, é ação que dificilmente ocorre, pois, hoje, há a prática da hiperespecialização, em que o objeto destacado restringe-se somente a uma parte ou aspecto, fechando-se em si, não permitindo uma integração com outras áreas do conhecimento. Ao mesmo tempo, as problemáticas essenciais da modernidade não se constituem divididas: essas só podem ser contextualizadas corretamente contextualizando o todo. Tais condições não são localizadas apenas na educação superior, mas, também, desde a escola primária, em que ensinam os alunos a isolarem o objeto, a separar as matérias, a dividir a problemática, em vez de integrar, reunir e reconhecer as correlações entre estes (MORIM, 2003, 13-15).

Urge destacar que o produto final do processo de formação do Direito orienta à concretização do positivismo jurídico⁶⁵, perspectiva usufruída pela maioria dos cursos de Direito no Brasil. Nesse paradigma, a lei surge como mero sinônimo do Direito, fazendo com que os construtores jurídicos não se empenhem em uma interpretação e aplicação crítica (VERONESE, 2011, p. 119). No positivismo jurídico, também, se desenvolve uma restrição à agregação de valores, pois, nesse, destaca-se o tecnicismo e um universo jurídico estritamente dogmático, formando apenas técnicos que compreenderam o Direito como sinônimo de dogma. Logo, no positivismo jurídico, não se discutem questões envolvendo a justiça.

Verificando esse processo de formação do Direito, percebe-se uma predominância do positivismo jurídico, restringindo o conhecimento jurídico somente aos dogmas, distanciando-o da realidade social e presumindo-o fundamental para a ciência jurídica exercer reflexões do pensamento humano. Tal constatação leva a pensar, pois, que a formação jurídica indica uma formação legal, o que, por sua vez, induz à reflexão: qual seria o modelo ideal de formação jurídica; tecnicista ou humanista? É a partir desses questionamentos que se desenvolve, na próxima seção, a idealização de um modelo de formação jurídica compatível com os atuais tempos de desafios e dificuldades.

⁶⁵ Segundo Montoro (2005, p. 299), o positivismo, além de sua preocupação pelo estudo objetivo dos fatos e pelo rigor na observação, “[...] representou um movimento científico da maior importância e significação na história do pensamento humano [...]”. O positivismo jurídico se origina “[...] do esforço de transformar o estudo do Direito em uma verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais”. A postura de compreender o Direito como fato e não como valor, realizando uma “[...] reconstrução pontual da vontade subjetiva do legislador que fez as normas [...]”, sem que haja juízo de valor ou qualquer preocupação com a realidade, segue sendo uma postura positivista (BOBBIO, 1995, p. 135-214). Logo, esse modelo segue sendo o predominante na formação jurídica brasileira.

3.4 Idealizando um modelo para a formação jurídica

Qual seria o modelo ideal para a formação dos construtores do Direito? Um modelo tecnicista ou humanista? O modelo em voga constrói quais contextos no mundo jurídico? Opta-se por tentar solucionar as referidas indagações em posse de uma argumentação explicativa em torno dos três modelos de formação jurídica que são evidenciados, como retrata o quadro a seguir:

Quadro 2: Modelos existentes de formação jurídica dos cursos jurídicos

1 - Modelo Humanístico	Modelo que forma para pensar e criar o Direito.
2 - Modelo Técnico	Modelo que visa à prática forense. Tem uma postura positivista.
3 - Modelo de Formação Integral	Modelo dirigido à formação integral. Tem uma postura humanística e profissional.

Fonte: OLIVEIRA, 2004, p. 02.

O primeiro modelo ora apontado, o modelo humanístico, também intitulado de modelo cultural por apresentar uma forte base de cultura, trata-se de um referencial que se destaca por ser construtivista, melhor dizendo, que forma o construtor do Direito para pensar e, ao mesmo tempo, criar o Direito. Prova disso é que o modelo humanístico, fruto de uma perspectiva medieval de ensino, por muito tempo teve suas bases de formação voltada ao Direito Natural, ao Direito Romano e ao Eclesiástico; entretanto, esse não estabelece ligação com o Direito Processual, pois não tem a intenção de buscar soluções para casos ou problemas (OLIVEIRA, 2004, p. 02).

Paralelo a isso, Donadello (2006, p. 64) menciona que

É importante salientarmos que a Igreja Católica controlou por muito tempo as Universidades e o pensamento jurídico daquela época. O modelo de ensino humanístico-cultural, não se pretendia a técnica forense, logo seu objeto de estudo não passava pelas vias processuais, o tornando ineficiente para resolver os problemas de ordem concreta [...].

Assim, se o modelo é humanístico, por conseguinte, ele não é técnico. E as principais disciplinas desse modelo são: História do Direito, Sociologia Jurídica, Introdução ao Estudo do Direito, Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito. Esse é um modelo que tenta alcançar tanto a ideia de Democracia, quanto a ideia de Política; também a ideia de Estado de Direito, bem como Direitos Fundamentais do homem.

Engana-se, contudo, quem constata que a formação jurídica presente nos cursos de Direito é a humanista⁶⁶: há a predominância do tecnicismo na formação jurídica atual. Embora haja o entendimento de que um modelo humanístico proporciona um modelo ideal, visto que esse desenvolve uma preocupação pela humanidade, em decorrência da supervalorização da técnica e, conseqüentemente, da ciência, valorizou-se um modelo essencialmente mais técnico⁶⁷.

Sendo assim, o segundo modelo, ou seja, o modelo técnico é o que mais se sustenta na praxe jurídica e tem o escopo precípua de realizar uma formação jurídica exclusivamente para o mercado profissional, isto é, para a prática forense. Desse modo, acarreta como base de formação um estudo técnico restrito ao aprofundamento da norma e do processo, propiciando um

⁶⁶ Movimento Intelectual centrado no Homem e na Humanidade.

⁶⁷ “[...] Esse processo se dera por intermédio das reestruturações educacionais e das reformulações curriculares dos cursos jurídicos, mormente as de 1962 e 1972, que incluíram mais disciplinas profissionalizantes ou substituíram disciplinas formativas nos currículos. Contudo, ainda assim, imaginava-se que o ensino jurídico continuava a ser um dos ensinamentos que propiciava a cultura humanista, entre os outros das áreas de humanas e sociais” (DURAN, 2005, p. 87).

destaque à informação da prática jurídica para resolução das lides (OLIVEIRA, 2004, p. 02). Segundo Donadello (2006, p. 65):

Por objetivar a formação técnica, podemos dizer que tal modelo utiliza-se do pensamento positivo-legalista e inspirou a implantação das matérias técnico-profissionalizantes nas grades curriculares dos cursos jurídicos por ele influenciados. Daí a implementação das matérias jurídico-profissionalizantes no Brasil tal como: Direito Civil, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Tributário, Processo Civil, Processo Penal, etc.

Por sua vez, hoje, a formação jurídica abraça a característica de agregar um pensamento positivo-legalista na formação daqueles que constroem o Direito. Por isso, nos cursos jurídicos, as disciplinas humanísticas, como a Filosofia do Direito, a Antropologia Jurídica e a Sociologia do Direito, costumam ser preteridas às disciplinas profissionalizantes, sempre realçadas e mais prestigiadas.

O modelo técnico é reconhecido pela aplicação de uma concepção positivista-jurídica, oposta ao Direito Natural, negando a existência de outro Direito, inspirado em Deus, na natureza ou na razão⁶⁸; dá-se, pois, uma “(...) autolimitação da Ciência do Direito ao estudo da lei positiva (...)” (FERRAZ JÚNIOR, 1980, p. 32).

Nesse diapasão, refletir sob o positivismo jurídico é direcionar-se para uma dupla purificação, em que, primeiramente, esquiva o Direito da realidade social, abandonando a investigação em torno das Ciências Sociais, como a Sociologia Jurídica e a Antropologia. Já a segunda purificação exclui do âmbito de apreciação jurídica a Política e os estudos que abordem valores,

⁶⁸ Bobbio (1995, p. 133-136) compreende que: “O positivismo jurídico assume uma atitude científica frente ao direito, já que ele estuda o direito tal qual é, não tal qual deveria ser. O direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social; o juspositivista estuda tal direito real sem se perguntar se além deste existe também um direito ideal (como aquele natural), sem examinar se o primeiro corresponde ou não ao segundo e, sobretudo, sem fazer depender a validade do direito real da sua correspondência com o direito ideal”.

como a Ética e a Filosofia do Direito. Com isso, a Ciência Jurídica liberta-se “(...) de todos os elementos que lhe são estranhos” (KELSEN, 1991, p. 01).

Sabe-se, por meio de Faria (1987, p. 200), que:

Para bem interpretar a lei, o juiz não pode ser formalista, dogmático, apegado a formas legais. Interpretar, significa sensibilidade social e postura crítica, além do saber jurídico e dos conhecimentos científicos de que o julgador necessita. Através da visão dialética, eminentemente crítica, o juiz coloca-se dentro da realidade social e identifica as forças que produzem o direito, para estabelecer a relação entre o direito e a sociedade [...] Comprovado que o direito não é neutro; que a norma legal nem sempre é o ponto de equilíbrio entre interesses conflitantes; que o poder de muitas vezes atua em benefício de uns e em detrimento de muitos; que, no Brasil, a maioria constituída de classes trabalhadoras está marginalizada e não tem acesso aos bem de produção – em suma, que a ordem legal é injusta e opressora – em que consiste a prática libertadora do advogado e função de seu compromisso político? [...]. O compromisso político refere-se aos atos da vida pública e particular, e não à atividade política e profissional em si [...]. A missão profética do advogado está a nos assegurar que ele é um agente de transformador da sociedade, porque a ele é dado denunciar o erro, a injustiça e a opressão; bem como a anunciar a verdade, a justiça e a liberdade [...].

Isso leva a pensar na necessidade de não limitar a formação jurídica à técnica jurídica, percebe-se que os construtores do Direito devem agregar-se de valores, valores esses que desenvolveram o sensu crítico e a perspectiva humanística da construção jurídica. Portanto, deve-se pensar em um modelo misto, em que há um equilíbrio entre ambas as formações, a Humanística e a Técnica.

Esse referencial misto de formação, abordando tanto a vertente profissional quanto a humanística, já foi divulgado, em tempos passados, no Brasil. Os primeiros cursos de Direito nacionais exibiam uma formação jurídica interdisciplinar, própria

para realizar uma formação mista⁶⁹. Diante disso, tal modelo manteve-se por um longo período. A partir de 1930, porém, houve uma alteração na estrutura curricular dos cursos: em razão dos reclamos do mercado, as disciplinas técnicas passaram a ser privilegiadas em detrimento das disciplinas de cunho humanístico (MACHADO, 2009, p. 98).

Conforme considera Machado (2009, p. 98-99):

No período em que se consolidou a massificação do ensino superior, durante o regime militar, o currículo mínimo dos cursos de direito no país fora estabelecido por meio da Resolução nº 3/72 do extinto Conselho Federal de Educação, cuja grade se caracterizava pelo predomínio das disciplinas dogmáticas. Após um longo debate de quase vinte anos, com a participação decisiva da OAB nos Seminários Regionais e Nacional dos Cursos Jurídicos, bem como da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito, da SESu-MEC, as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos foram estabelecidos pela Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação que continha disposições importantes quanto à duração do curso; desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão interligadas e obrigatórias; matérias destinadas à formação fundamental, sócio-política e profissionalizante do bacharel em direito; carga horária reservada para atividades científicas extracurriculares; estágio prático e supervisionado; e, por fim, defesa de monografia perante banca examinadora para conclusão do curso.

A referida resolução havia como objetivo estabelecer uma quebra de barreiras entre o modelo humanístico e o modelo técnico. Assim, a formação jurídica por meio dessa resolução, complementada pela Resolução nº 9 de setembro de 2004,

⁶⁹ A estrutura curricular adotada pelos primeiros cursos jurídicos previam “o estudo de filosofia (Direito natural), de história (Direitos das gentes), de ciência política (análise da Constituição do Império, diplomacia, direito público etc.). de economia (Economia Política), de teoria do direito (Teoria do processo criminal, Teoria das leis dos Império etc.), de direito eclesiástico e das demais disciplinas dogmáticas como direito civil, criminal, processual e mercantil e marítimo” (MACHADO, 2009, p. 98).

direciona-se à estruturação da formação jurídica em três eixos: Eixo de Formação Fundamental, integrado pelas disciplinas propedêuticas, isto é, as disciplinas reflexivas; Eixo de formação Profissional, integrado pelas disciplinas técnicas; e, por fim, Eixo de Formação Prática; como se ilustra no quadro a seguir:

Quadro 3: Eixos de Formação

<p>Eixo de Formação Fundamental: Objetiva integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber.</p>	<p>Conteúdos: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.</p>
<p>Eixo de Formação Profissional: Objetiva, além do enfoque dogmático, o conhecimento e aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito.</p>	<p>Conteúdos: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual.</p>
<p>Eixo de Formação Prática: Objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos.</p>	<p>Estágio Curricular Supervisionado; Trabalho de Curso; Atividades complementares.</p>

Fonte: Resolução CNE/CES n° 9, de 29 de setembro de 2004.

De posse do quadro anterior, focaliza-se o terceiro modelo, o modelo de formação integral. Nesse, há uma formação mista, adicionando à formação jurídica uma formação humanística e uma formação técnica.

Adverte-se, pois, que essa proposta seria a ideal, mas é preciso haver um equilíbrio entre o eixo de formação humanística e o profissional, afinal, para compor a formação curricular dos construtores do Direito necessário se faz casar as disciplinas propedêuticas, fundamentais para formação do caráter humanístico, aos demais componentes curriculares estudados ao longo de um curso jurídico. Sobre isso, salienta-se que

[...] grande parte dos docentes que se propõem a lecionar tais conteúdos fundamentais também foram vítimas de uma

formação tradicionalmente dogmática, racionalista voltada aos fundamentos das técnicas jurídicas exageradas. Daí, ao ingressar na faculdade e deparar-se essa realidade, cria-se no discente uma concepção equivocada a respeito do Direito. Acredita o aluno que os primeiros momentos de curso, dedicados à formação humanística, não são tão importantes, não são solicitados em concursos públicos, não contribuíram para a aprovação na prova da OAB, não o ajudarão a ser um advogado, a conhecer de todas as leis, nem um grande juiz, promotor, delegado, um jurista de renome. Cria-se uma falaciosa visão sobre sua formação (DONADELLO, 2006, p. 63).

Assim, há uma inversão de valores, de tal forma que as disciplinas propedêuticas devem ser desenvolvidas com suas reais primordialidade. Além disso, docente e discente devem compreender que a formação jurídica apenas dando importância para a técnica (por si só) segue sendo uma instrução incompleta. Aqui, cumpre frisar que, via de regra, há a falta de uma disposição mais plausível dessas matérias propedêuticas na organização dos cursos jurídicos, pois, na medida em que são introduzidas, diversas delas delimitam-se por abordagens sem vinculação alguma.

Realizadas essas considerações, direciona-se o entendimento de que as disciplinas propedêuticas têm o objetivo de requerer uma ampla formação jurídica, propondo, por meio delas, a promoção de um raciocínio que contextualiza os efeitos atuais da sociedade e dos quadros da história. Nesse sentido, as propedêuticas do Direito moldam seus construtores para a interpretação e aplicação jurídica, com uma sensibilidade humana (AZEVEDO, 2005, p. 133). Então, pensar numa formação humanística, isto é, uma formação equilibrada das propedêuticas do Direito, significa afirmar que se abarcará a ênfase da dignidade humana como um valor supremo.

Na ausência das disciplinas de eixo fundamental, impede-se que os construtores alcancem uma formação, efetivamente, completa, não havendo o aprofundamento das novas situações da modernidade e, conseqüentemente, das novas situações sociais. Uma formação jurídica tanto quanto mais qualificada não se pode

restringir as meras informações burocráticas, incapazes de fornecer uma ambientação para constatar e sopesar os novos pontos dos conflitos sociais; à formação jurídica não cabe ser uma simples formação de legalidade, destacando, cada vez mais, uma racionalidade formal (FARIA, 1987, p. 205).

Em outras palavras, na prática, os construtores do Direito continuaram demonstrando dificuldades para contextualizar as relações sociais, pois a preferência por direcionar a formação jurídica, exclusivamente, para o lado profissional, pouco desenvolvendo um processo de ensino que oportuniza a construção do conhecimento, não provoca os discentes para o aprendizado de questões imprescindíveis ao alicerce da profissão, demandando, assim, construtores do Direito acrílicos, incapazes de solucionar problemáticas que lhes são apresentadas (SOARES; SANCHES, 2009, p. 3811-3812). Em face disso,

[...] O risco é o de que, a exemplo dos juízes, promotores, procuradores e advogados hoje matriculados por cursos de pós-graduação, eles também terminem por receber somente informações a respeito de institutos jurídicos vinculados a situações e contextos desaparecidos ou em fase de desaparecimento. Consequentemente, a terminarem a faculdade, terão a amargura de descobrir o descompasso entre (in)formação profissional recebida e o universo de conflitos reais, não tendo assim preparo teórico e prático suficientes para reordenar seus conceitos [...] (FARIA, 1987, p. 208).

Uma das intenções das disciplinas propedêuticas, portanto, não é oferecer conteúdos complexos, obstaculizando a formação jurídica do discente⁷⁰; antes, essas buscam oferecer uma maior

⁷⁰ Sublinha-se a visão de Faria (1987, p. 208) que compreende que: “Com o fortalecimento dessas disciplinas não se pretende, pois, racionalizar a transmissão de conteúdos dogmáticos, nem criar ilusoriamente a aparência de problematização no âmbito do ensino jurídico, reduzindo o “cases system” a menos “puzzles”. Pretende-se, sim, tanto estimular a discussão sobre as questões determinantes das interpretações jurídicas e das decisões judiciais quanto preparar os estudantes à reflexão e à dúvida metódica. Mesmo porque, se é certo que toda atividade acadêmica e científica pressupõe uma teoria que estabeleça seus parâmetros básicos, e se é correto que quer as teorias as

familiarização da realidade em que se constrói o Direito, pois, desse modo, o discente tende a adquirir um raciocínio jurídico para o discernimento da realidade de forma geral, o que consistirá na compreensão da dinâmica social e no relacionamento do Direito com esse universo. Com efeito,

Para que haja o exercício consciente do papel social dos operadores do direito, é preciso que estes tenham toda a clareza quanto às conexões entre Direito e os demais saberes. Isto implica na geração de uma visão de totalidade onde haja uma consciência da interdependência de “tudo com tudo” e da interconexão dos vários estratos que compõem uma visão sistêmica: o estrato do meio-ambiente, o demográfico-econômico e o da tecnologia, bem como os estratos individual e coletivo, que representam os processos sociais e mecanismos institucionais do ser humano na qualidade de ser social [...]. (BITTENCOURT FILHO; ALMEIDA; 2009, p. 6283)

A visão da totalidade é, evidentemente, uma das principais funções das disciplinas propedêuticas: a análise e a compreensão do todo, para a aplicação do Direito, segue fundamental à construção humanística. Assim, importa ressaltar que um curso jurídico, realizando uma formação humanística e ao mesmo tempo profissionalizante, constrói uma formação integral, pretendendo que seus construtores possam abandonar a postura passiva e se colocar na qualidade de ser social, isto é, em uma postura ativa.

Os questionamentos que são impostos aos construtores do Direito não podem resultar em uma sistematização fechada, pautada em mecanismos meramente lógicos; sumariamente, devem ser vistos pela perspectiva do discurso persuasivo, cuja base

técnicas de investigação e de ensino a elas correspondentes vinculam-se às perspectivas socioeconômicas e político-culturais dos vários grupos sociais, refletindo assim (embora de maneira indireta) seus interesses específicos e extra-científicos, jamais haverá educação nem pesquisa que possam ser consideradas “neutras”. Daí a importância de uma permanente vigilância epistemológica e de uma crítica metodológica capaz de propiciar contra-leituras das normas jurídicas e das próprias doutrinas sobre o direito positivo”.

teria uma força evocadora. Portanto, o direito, na contemporaneidade, deve ser fitado desde uma função promocional, interessada em comportamentos desejáveis, evitando-se sua caracterização pelo proibir, coagir ou permitir. Nesse sentido, aventa-se que uma das finalidades do Direito não seria o punir, mas o invocar, em especial, uma ênfase promocional. E, em complemento, tal ainda poderia ser destacado como um grande instrumento de promoção do bem comum. Logo, nessas condições, o Direito mostrar-se-ia apto a atingir uma de suas finalidades (RAMIRO; POZZOLI, 2012, p. 57-58).

Em outro plano, é oportuno recordar que o Direito constituiria um meio para se alcançar um fim. No entanto, para que este fim seja atingido, se faz necessário que o Direito seja aplicado de forma correta; isto é: “(...) que haja a possibilidade, no tocante às suas fontes, de escolha daquela que melhor corresponda à solução para o caso concreto” (POZZOLI; MONASSA; SANCHES, 2012, p. 20).

Capítulo 4

A importância dos saberes propedêuticos na formação jurídica da fraternidade

Urge que definam alternativas teóricas e práticas que despertem o Direito do “sono dogmático” em que há séculos ele está mergulhado, e que possibilitem ao jurista assumir um compromisso mais efetivo, mais participante e, sobretudo, mais crítico perante o processo de desenvolvimento social. (Agostinho Ramalho Marques Neto)

Dentre as vertentes apresentadas na investigação como um todo, é pertinente traçar, neste último capítulo, a importância dos saberes propedêuticos como meio para construção da fraternidade. Para tanto, será, aqui, abordado o processo de construção da fraternidade desde um ponto de vista capaz de ilustrar as medidas pedagógicas que, por sua vez, permitem evidenciar tal posicionamento no contexto da formação jurídica.

Compreender, portanto, o processo de construção, demonstrando a importância de todos os saberes propedêuticos na formação jurídica da fraternidade, constitui o objetivo central dessa sequência. Embora a formação dos que constroem o Direito valorizando o saber propedêutico demonstre-se imprescindível, em geral, dificilmente ela ocorre, em virtude das dificuldades já discutidas quando da oferta dos cursos jurídicos. Mais: ainda que as disciplinas propedêuticas componham o eixo de formação fundamental, habitualmente esse saber é delegado a planos inferiores. Logo, essa patente necessidade de medidas pedagógicas

para desenvolver tais conteúdos compreenderá o enfoque das análises seguintes. No entanto, antes de adentrar propriamente essa questão e, após, idealizado o modelo de formação integral como o modelo ideal para a formação dos que constroem o Direito, levantando as dificuldades das propedêuticas no decorrer da formação jurídica, se preza, neste capítulo, a pormenorizar a importância de cada uma das propedêuticas para a formação dos construtores do Direito.

4.1 A importância de todas as propedêuticas nos cursos jurídicos

Importa, de início, tecer que, sem a compreensão das propedêuticas, os construtores do Direito adquirem uma formação incompleta, isto é, a formação jurídica que abandona esses saberes limita ou, melhor, engessa a visão daqueles que constroem o Direito. Cabe, aqui, entender que as propedêuticas seguem indispensáveis à reflexão sobre as constantes alterações da sociedade, da economia, do campo ético e de diversos outros fatores envolvendo o homem.

Uma das formas de construção do espírito crítico e de uma postura mais humana pelos construtores do Direito em formação segue sendo a expansão dos conteúdos tidos como propedêuticos, como a Filosofia, a Sociologia, a Ciência Política, a Teoria Geral do Estado, a Teoria Geral do Direito, a História, a Economia, a Psicologia e a Ética⁷¹. Convém ressaltar que esses saberes propedêuticos são compreendidos como proposta para abandonar as barreiras tecnicistas do Direito, visto que o modelo técnico, atualmente vigente, constrói uma fragmentação do saber, limitando os construtores do Direito a uma proposta exclusivamente dogmática, abandonando a atenção ao todo do sistema jurídico (COSTA; ROCHA, 2014, p. 12-13).

⁷¹ Foram compreendidas como propedêuticas as disciplinas de eixo fundamental, conforme Resolução CNE/CES n° 9, de 29 de setembro de 2004.

Com efeito, interessa analisar a primordialidade das propedêuticas dos cursos jurídicos, tendo como fio condutor dessa afirmação a compreensão de que o Direito tem a competência de alterar a realidade, observando não apenas os contextos sociais, mas, também, os políticos. A propósito, note-se que o mundo jurídico está contido em um universo em que há uma constitucionalização do Direito Civil; uma interferência do meio econômico no Direito; reflexos da globalização e da sociedade interferem tanto no Direito, como em seus construtores (PINHO, 2014, p. 15). Assim, se constata como imprópria para esses novos contextos da modernidade uma formação jurídica restrita aos dogmas.

De acordo com Bertaso e Nakalski (2001, p. 59-60),

A crescente complexificação social que vem ocorrendo, radicalizou a crise no modelo tradicional de ensino jurídico, reprodutor da visão de mundo, que gerou os direitos civis e políticos (1ª geração de direitos). Esses direitos surgiram para regular um modelo de sociedade simples, que encarava o homem de forma individualizada, onde o direito de um exclui o direito do outro; funcionando como mecanismo de negação. Mesmo com o advento dos direitos sociais, permaneceu a ideia de uma sociedade constituída de grupos “naturalmente” separados (2ª geração de direitos). Essa fase representa a organização de forma corporativa e de exclusão da sociedade, que se digladiavam na busca de interesses diferenciados, aprofundando, por sua vez, as diferenças entre as classes.

Em vista disso, verifica-se que os direitos, referentes à 3ª geração, deslocam os cursos jurídicos a um contexto de repleta desatualização, pois a formação jurídica atual, isto é, a tradicional, se utiliza de um modelo que não vai ao encontro dos novos cenários sociais. Pode-se perceber que há um abandono, na pesquisa acadêmica, das áreas propedêuticas; a própria Sociologia, por exemplo, sofre com essa questão. Ao redor desses saberes, gravitam reflexões sobre a globalização, a prostituição, a ética, a

exploração infantil, o reconhecimento do gênero, as degradações ambientais, diversos temas de grande importância tanto para a sociedade como para o próprio Direito.

Tais considerações levam a pensar que os saberes propedêuticos se apresentam como saberes necessários, mas, em razão de diversos fatores, ainda lutam pela sua afirmação disciplinar. Porém, “(...) essa inovação representa a necessidade de um enriquecimento substancial na formação do bacharel que pleiteia se habilitar ao exercício da advocacia, magistratura ou mesmo de qualquer outra carreira jurídica (...)” (SISCAR, 2012, p. 1). Recordar-se que a formação jurídica não pode ser resumida a um universo irreflexivo, afastada do mundo real, dos acontecimentos históricos; restringir a formação dos construtores do Direito a um universo jurídico puro que vele somente por uma perspectiva dogmática positivista camufla a construção do Direito aos fatos sociais reais (AZEVEDO, 2005, p. 127-128). Portanto, é evidente a primordialidade dos saberes propedêuticos na formação dos construtores do Direito. Aliás,

Vale sublinhar que o fenômeno jurídico não se apresenta para o mundo como algo acabado, sujeito a apenas uma interpretação/abordagem. Trata-se de um fenômeno complexo, passível de diversas aproximações, dependendo dos pressupostos utilizados e dos fins almejados. Desse modo, as variações existentes entre as disciplinas do conhecimento jurídico não se devem a uma suposta diferença entre seus objetos. Estes podem ser os mesmos, sendo que as verdadeiras distinções se devem, antes, aos variados enfoques existentes para abordar tais objetos [...]. (BITTENCOURT FILHO; ALMEIDA; 2009, p. 6289)

Em outro viés, a formação jurídica não deve se apresentar como uma formação puramente técnica, ou seja, normativista. O Direito exerce importância no desenvolvimento das relações sociais, visto que esse, à primeira vista, não exerce, unicamente, a função de pacificação por meio da técnica, mas busca que seus

construtores enxerguem uma concepção ética procurando por justiça (OLIVEIRA; SANFELICE, 2014, p. 212). Ora, se o Direito exerce essas funções, cabe a este, não se limitar a um aprofundamento dogmático, mas se ampliar nos saberes fundamentais, em especial, os propedêuticos, em sua formação.

Ademais, a Teoria Geral do Direito apresenta-se como um saber propedêutico, que, de acordo com Diniz (1993, p. 1999),

A teoria geral do Direito estaria na zona fronteira entre a filosofia jurídica e a ciência do direito, pois há quem afirme que ela é o aspecto científico da filosofia do direito e o aspecto filosófico da ciência jurídica, pois pela sua positividade é científica, visto que considera o direito positivo, seus conceitos são alcançados a partir da experiência do direito posto, sem qualquer preocupações de indagar as condições ou pressupostos últimos da experiência jurídica, mas pelos temas que considera e pela generalidade com que o faz, é filosófica [...].

É na Teoria Geral do Direito que se desenvolvem os conhecimentos fundamentais do Direito, que se analisa a epistemologia das Ciências Jurídicas, que se contextualiza o fenômeno jurídico com os fatores morais, políticos, sociais, econômicos e culturais; que se compreende, de forma crítica, o sistema jurídico, mostrando que o Direito pode se tornar um instrumento de transformação social; que se procura mostrar o Direito além de sua mera legislação, observando princípios como a dignidade da pessoa humana e a equidade. Saliente-se que, por meio desse saber, os construtores do Direito elaboram o raciocínio jurídico, despertando o espírito crítico (KRETSCHMANN; OHWEILER, 2013, p. 33-34).

Nesse diapasão, é, pois, raro observar aqueles que constroem o Direito utilizando-se de argumentações de cunho antropológico. Com efeito, a Antropologia, estudo que objetiva a aprendizagem do homem como um ser social, cultural ou biológico, está, hoje, sendo mais trabalhada pelos próprios antropólogos sociais do que pelos

construtores do Direito (BARBOSA, 2001, p. 34-35). Contudo, importante destacar o quanto a Antropologia oportuniza a esses construtores do Direito uma autorreflexão de seus papéis políticos, sociais e:

[...] um maior preparo para uma abordagem humanística radical do Direito, através do aprofundamento da discussão em torno do homem em geral, seja como indivíduo seja como membro integrante do grupo social do qual faz parte, noção subjacente à ideia do homem como sujeito de direitos e de deveres. (SISCAR, 2012, p. 1-2)

Logo, a Antropologia Jurídica se concentra, atualmente, em abordagens políticas, sociais e humanísticas do Direito, visto que promove saberes relatando aspectos de interrelação entre Direito e poder na sociedade; ou pelo fato de analisar as juridicidades tradicionais com o Direito do Estado; ou, até mesmo, em decorrência dos estudos de direitos originados em determinado espaço social, como, por exemplo, os direitos de uma comunidade vulnerável (BARBOSA, 2001, p. 50). Por outro lado, saberes envolvendo Economia são fundamentais para que os construtores do Direito ganhem discernimento do contexto econômico vigente. Por meio desse saber, aqueles que constroem o Direito se habilitam para a compreensão das organizações internacionais de crédito, da regulação do comércio, da globalização financeira atual, das teorias econômicas e sociais do mundo moderno (AZEVEDO, 2005, p. 133).

A propósito, a História do Direito, outro saber propedêutico dos cursos jurídicos, dedica-se a estudar,

[...] cronologicamente, o direito como fato empírico e social resultante da interação humana, salientando os seus caracteres peculiares, as causas ou motivos de suas mutações ou transformações, envolvendo a experiência jurídica do passado, procurando individualizar os fatos e integrá-los num sentido geral, ao se ater à evolução das fontes do direito, ao

desenvolvimento jurídico de certo povo, à evolução de ramo específico do direito (história do direito civil, penal etc.), mostrando a sua projeção temporal em conexão com as teorias em que se baseiam. (DINIZ, 1993, p. 208)

Há que se asseverar, no entanto, um destaque em torno da História do Direito, justamente, por se oportunizar aos construtores do Direito “[...] um resumo do pensamento jurídico através do tempo [...]” (SELAYARAM; LEIVA; CUNHA, 2013, p. 89). Dessa feita, a construção do saber jurídico por um viés histórico, visa a destacar o Direito, com o escopo de procurar um sistema jurídico que busque o bem-estar social e a justiça. Assim, cumpre entender que toda cultura tem um contexto normativo, tem regras e valores que desenvolvem um modelo de conduta. Constata-se que a legislação, parte nuclear de controle social, é, oportunamente, construída por influência da tradição ou das práticas costumeiras que mantêm um propósito de controle social (WOLKMER, 2008, p. 2). Com isso, cada povo tem sua própria organização legislativa e, conseqüentemente, essa organização faz parte de uma construção histórica, isto é, da História do Direito.

Apresenta-se, também, como propedêutica a Psicologia, cujo objeto de estudo é “[...] o comportamento ou o estudo da mente, suas leis da sensação, regulação dos processos de atenção, memorização, percepção, formação das necessidades complexas, de personalidade ou ainda a compreensão do pensamento lógico [...]” (ZOLET, 2009, p. 290). Diante disso, se entende que, para

[...] a Psicologia Jurídica, não há nenhum problema em responder as perguntas e demandas do jurídico. Entretanto, o que não se pode ocorrer é a sua estagnação neste tipo de relação. Como já foi mencionado, a Psicologia Jurídica deve transcender as solicitações do mundo jurídico. Deve repensar se é possível responder, sob o ponto de vista psicológico, a todas as perguntas que lhe são lançadas. Nesses termos, a questão a ser considerada diz respeito à correspondência entre a prática submetida e

conhecimento submetido. Um se traduz no outro. (FRANÇA, 2004, p. 77)

Assim, ao se propor uma abordagem jurídica da Psicologia, percebe-se que esse saber se relaciona com o sistema de Justiça, interligando-se com as atividades da Justiça e fora dela. A então intitulada Psicologia Forense desenvolve aos construtores do Direito valiosos saberes sobre a natureza comportamental humana, sobre a Psicologia Patológica, que, por sua vez, se relaciona com a Medicina Legal, bem como a diversas perspectivas para a aplicação jurídica (DINIZ, 1993, p. 205).

Outra propedêutica que pode ser ressaltada é a Ciência Política e a Teoria Geral do Estado, saberes que retratam uma fundamental relação entre Estado, Direito e o indivíduo. Nesses saberes, expõem os princípios fundamentais do Estado (LOPES, 2010, p. 3). Dessa forma, o objeto desses saberes é o fenômeno do Estado, isto é, a função, a atividade e a origem Estatal (DINIZ, 1993, p. 209).

Por outro lado, a Sociologia⁷², também, segue sendo um saber propedêutico de grande primordialidade, pois há que compreender que

[...] ainda é na sociologia que se legitima uma aproximação preliminar de mapeamento do mundo das normas jurídicas enquanto poder exteriorizado e resultado da condensação das lutas de classes sociais e interclasses sociais, fornecendo ao campo da política os conhecimentos primeiros para a compreensão dos processos sociais que (re)produzem o direito e as formas de poder, permitindo àquele campo a possibilidade de (re)definição recíproca, do direito e da sociedade. (ARRUDA JÚNIOR, 2006, p. 7)

⁷² “A Sociologia é conteúdo fundamental obrigatório desde a Resolução CFE n°3/1972 (RODRIGUES, 2005, p. 210)”.

É na Sociologia Jurídica que se analisam as relações recíprocas presentes na sociedade, entre o meio social e o meio jurídico. Em resumo, a Sociologia Jurídica é a ciência que constrói saberes de como se origina e como se flui o Direito, observando sua função social e coletiva, além de verificar os efeitos do Direito produzidos no ambiente social; sendo assim, “a sociologia jurídica apenas leva em conta os fatos sociais relacionados à norma jurídica, procurando mostrar como os homens se comportam, efetivamente, em relação às normas jurídicas” (DINIZ, 1993, p. 208).

Quanto à Filosofia⁷³ e à Ética⁷⁴, a primeira delas parte como fundamental na formação jurídica dos construtores da justiça, pelo fato de desenvolver o conhecimento especulativo ou analítico sobre a realidade, de forma geral; isso, sem contar que a Filosofia faz com que esses construtores gerem uma perspectiva reflexiva e crítica (TELES, 1989, p. 54); já a segunda, isto é, a Ética, segue, também, sendo de grande importância na formação dos construtores do Direito, pois, esse saber envolve domínios da área da Filosofia e, ainda, abrange os direitos e deveres dos mais variados profissionais do Direito (RODRIGUES, 2005, p. 208).

Enfim, pode-se observar que a Ciência Jurídica deve ser compreendida agregando a importância de cada propedêutica para o construtor do Direito; melhor dizendo: deve ser enxergada em seu sentido amplo, indicando qualquer saber sistemático, metódico e fundamentado em relação ao Direito e, não, visando, restritivamente, à dogmática jurídica (DINIZ, 1993, p. 198-199). Entretanto, alternativas pedagógicas são necessárias para a

⁷³ “A filosofia aparece pela primeira vez nos currículos dos cursos de Direito, quando da reforma oriunda da Proclamação da República, tendo sido excluída por ocasião da reforma de 1962. Sua obrigatoriedade foi reintroduzida pela Portaria MEC nº 1.886/1994, sendo agora mantida nas novas diretrizes curriculares (RODRIGUES, 2005, p. 209)”.

⁷⁴ “O estudo da Ética passou a ser obrigatório a partir da Portaria MEC nº 1.886/1994 e sua manutenção é fundamental dentro de uma proposta que visa a trabalhar competências e habilidades, tendo por base um perfil proposto para o formando (RODRIGUES, 2005, p. 208)”.

construção dos saberes propedêuticos. E quais, portanto, seriam essas alternativas?

4.2 Alternativas pedagógicas para a construção do saber propedêutico

A argumentação a ser elaborada nesta seção diz respeito às medidas pedagógicas necessárias para a construção jurídica das disciplinas propedêuticas dos cursos de Direito no Brasil. Assim, apresentar-se-á o caminho pedagógico ideal para efetivar um modelo de formação integral, propondo medidas que desenvolvam a importância das disciplinas propedêuticas, visto que há um abandono em torno delas e um interesse maior ao redor das disciplinas de eixo profissional.

Importa sublinhar que as disciplinas propedêuticas são tidas como fundamentais, segundo a Resolução CNE/CES n° 9, de setembro de 2004, mesmo assim,

[...] apesar de serem atualmente consideradas “fundamentais” pela legislação atinente à matéria, as disciplinas introdutórias permanecem no imaginário do corpo discente (e até mesmo de alguns membros do corpo docente) como matérias sem grande relevância na formação dos futuros profissionais do Direito. (BEDÊ; DIÓGENES; LIMA; GUERREIRO; MORAIS, 2010, p. 101)

Partindo desses pressupostos, se relata a falta de importância dada às disciplinas jurídicas propedêuticas, tanto pelos discentes, quanto por parte do corpo docente de algumas Faculdades de Direito. Logo, continua a perpetuar uma formação tecnicista, deixando no anonimato a formação integral, isto é, a humanística e profissional. Ocorre que essa imaturidade dos construtores do Direito quanto às disciplinas propedêuticas advém de outra dificuldade encontrada. A maioria das escolas do Brasil, em especial, no ensino médio, não desenvolvem uma formação capaz de dialogar com as diversas áreas do saber, como a Filosofia,

Sociologia e Antropologia (BEDÊ; DIÓGENES; LIMA; GUERREIRO; MORAIS, 2010, p. 109).

Corroborando com essa ideia, no artigo intitulado *Disciplinas propedêuticas no contexto de um ensino jurídico pós-moderno: desafios e soluções*, foram entrevistados professores de disciplinas propedêuticas das Faculdades de Direito e as argumentações obtidas colaboraram com a reflexão em tese. Segundo a docente Gretha Leite Maia, por exemplo:

Havia uma certa expectativa de encontrar alunos que já tivessem estudado sociologia e filosofia, que voltaram a ser obrigatório no ensino médio há alguns anos. Mas tal fato não se deu e alguns alunos nem se lembram de terem estudado tais conteúdos (!). Outro fato é um desinteresse pelas discussões políticas e uma falta de vivência mesmo. [...] Ademais, a indiferença e o alheamento às questões políticas, aos movimentos sociais, que parecem muito distantes da realidade de classe média, a maioria de nossos estudantes. (BEDÊ; DIÓGENES; LIMA; GUERREIRO; MORAIS, 2010, p. 109)

Na mesma entrevista e nesse mesmo contexto reflexivo, a docente Roberta Laena Costa Jucá menciona que

Os alunos das propedêuticas são alunos do início do curso e que, portanto, acabaram de sair de um modelo de ensino ultrapassado, que não ensina a pensar. Esses alunos estão acostumados a receber o conhecimento pronto e acabado, e não a produzi-lo. Então, o uso dos instrumentos da pesquisa científica encontra barreiras nesse paradigma. A maior dificuldade é fazer com que eles entendam a necessidade de pensar, de externar uma opinião e de exercer uma criticidade. (BEDÊ; DIÓGENES; LIMA; GUERREIRO; MORAIS, 2010, p. 109)

Mesmo diante dessas dificuldades, existe a possibilidade de efetuar medidas pedagógicas que desenvolvam, de maneira gradativa, uma melhor construção das propedêuticas jurídicas nas Faculdades de Direito, obtendo, conseqüentemente, a

conscientização da importância de tais disciplinas pelos discentes. Contudo, deve-se ponderar que a educação envolve a ideia de aperfeiçoar o interior para ser humano, pois busca algo não externo, que vem do interior, isto é, o amadurecimento do humano para se transformar em ser humano. Em vista disso, ressalta-se que,

Na linguagem de senso comum, a educação refere-se, a aspectos exteriores: adaptação a modelos de “boas maneiras”, aos costumes da vida civilizada ou, até, de certo grupo. Exprime ainda a prática de convívio cordial, o mútuo respeito, o senso da reciprocidade, enfim, o exercício das chamadas “virtudes sociais” aprimoramentos da justiça, como a afabilidade, a amizade, a lealdade, a confiança e outras. (RODRIGUES, 2012, p. 34)

Então, a educação cria uma proposta indispensável à comunidade jurídica: os ideais de paz e de justiça social. Aliás, compete à educação o prazer pelo despertar, ou seja, o despertar da coletividade para construir o destino comum, caminhando para um mundo melhor, capaz de efetivar cada um para a compreensão pelo outro (DELORS, 2001, p. 13-16). A educação se vincula, assim, à reinvenção do mundo, pois não se educa meramente por educar, mas para se buscar um fim, o despertar do homem ao mundo, o desenvolvimento de valores ou, até mesmo, o ajuste da natureza humana para um progresso coletivo (MORANDI, 2002, p. 18-19; 67; 130).

Como adverte Freire (1996, p. 28): “especificamente humana, a educação é gnosiológica”. Sendo gnosiológica, a educação envolve a existência de sujeitos, aprimorando um processo simples: um sujeito ensinando, aprende, e outro sujeito aprendendo, ensina. No entanto, Linhares (2009, p. 62), aprofundando a discussão em torno da educação, argumenta:

É a educação que não omite os fatos, não passa a mão na cabeça, não carrega no colo. Ao contrário, conscientiza, instrumentaliza,

respeita. Cumpre assim, um papel especificamente humano e, para tanto, é necessário que o educador reconheça a natureza humana de seus alunos, suas necessidades, manifestações, sentimentos, além de saberes específicos à prática docente e às metodologias que a legitimem.

A educação não se qualifica, meramente, como um treinamento ou um adestramento. Educar se associa a optar pela escolha correta e não a aprender fazer dessa forma; por isso, educar é educar-se. Vale dizer que a educação coleta, como seu objetivo fundamental, o desenvolvimento humano e como função social a formação plena do indivíduo, construindo a percepção de um mundo melhor (RODRIGUES, 2005, p. 16-19). Uma vez assim, se a educação se apresenta contendo uma pluralidade de finalidades, mostrando-se como um fenômeno, procurando por um mundo melhor, a educação jurídica se conduz pelos mesmos caminhos.

A educação jurídica se apresenta em um sentido generoso, pois norteia os construtores do Direito para a formação de valores. Dessa feita, esta estaria encaminhada a expandir a construção de uma cultura jurídica que enfrente, com êxito, desafios da modernidade. Portanto, a educação, no âmbito jurídico, contém uma finalidade transformadora, abortando a objetividade e racionalidade instrumental e encontrando reflexões filosóficas com dimensões abrangentes (HUPFFER, 2009, p. 278).

A educação jurídica, em especial, a brasileira, propõe-se a desenvolver os valores estabelecidos na Constituição. Isso posto, é preciso ressaltar que

Os ideais constitucionalistas de 88, construídos na esteira do final de um longo período de exceção e ausência de democracia, só serão mais amplamente implantados na sociedade brasileira se a construção da cidadania deixar de ser um item apenas da agenda das políticas públicas e se transformar em um item de toda a sociedade. Formar cidadãos que participem efetivamente do espaço social e nele interfiram, debatendo e propondo mudanças

capazes de reequilibrar a sociedade brasileira, forma cidadãos que pautem suas ações profissionais pelo caráter público e realização da justiça e não apenas na lógica do mercado, é tarefa que precisa ser exercida também pelos segmentos privados, em especial, pelas escolas de todos os níveis. (CARLINI, 2007, p. 273)

Entender a educação do Direito é compreender o desenvolvimento do cidadão; e, pensando no desenvolvimento do cidadão, oportuniza-se refletir sobre a educação. Assim, entende-se que, quando se direciona para a prática da cidadania aos que constroem o Direito, é conveniente refletir sobre os caminhos da educação jurídica. Entretanto, deixa-se claro que a educação do Direito transcende o campo dos que constroem o Direito, visto que esta alcança todos, construtores do Direito ou não. A educação não se direciona ou aparta referida classe da sociedade; pelo oposto, abrange todas as classes sociais, buscando sempre uma condição harmoniosa entre elas. A educação jurídica, portanto, se revela como ferramenta essencial para a difusão da fraternidade.

É preciso ter em mente que a educação do Direito integra diversas questões jurídicas e, conseqüentemente, da sociedade em si. Considera-se a educação jurídica aquela que busca a compreensão, não somente dos aspectos técnicos profissionais, mas, também, daqueles essenciais nos tempos atuais, constituindo a ampliação do conhecimento para o desenvolvimento da cidadania e da dignidade da pessoa humana. A educação do Direito, por conseguinte, apresenta-se como um processo que pode abrir as portas para a construção das propedêuticas. Mas, isso por meio de quais práticas pedagógicas?

É necessário mostrar, então, caminhos para a construção das propedêuticas, fazendo com que forje uma nova realidade prática desses saberes. Preliminarmente, importa ressaltar que a presente investigação não tem a pretensão de engessar as propostas pedagógicas para o ensino das propedêuticas; antes, há a intenção de indicar alternativas para o exercício da docência voltada, também, aos saberes propedêuticos.

Conforme se constata, as aulas, em especial dos conteúdos propedêuticos, costumam ser expositivas, não estimulando o espírito crítico dos alunos de Direito. Analisando essa proposição, uma alternativa pedagógica necessária seria colocar em prática aulas dialógicas entre o professor e o aluno, fazendo com que haja uma interação entre eles. É fato que os discentes acreditam que uma boa aula é aquela que efetiva a sua participação e não aquela que se concentra, única e exclusivamente, na figura do docente, o que a torna cansativa (COSTA, 2013, p. 305). Não há docente sem discente, “(...) quem forma se forma e re-forma ao formar e quem é formado forma-se e forma ao ser formado (...)” (FREIRE, 1996, p. 25).

Convém exemplificar, aqui, a utilização de casos práticos no ensino das propedêuticas, já que os alunos dessas disciplinas acreditam que são desnecessários esses saberes por não visualizarem uma realidade prática. Desse modo,

Dentre os benefícios da utilização do método do caso, destacam-se a aplicação concreta do Direito em uma situação problema, o desenvolvimento crítico de um instituto, o estudo do processo de tomada de decisões e a aproximação entre alunos e professor. O método do caso também é conhecido por apresentar características semelhantes ao método socrático, que consiste em fazer perguntas aos interlocutores. Normalmente, utiliza-se esse método para fins educacionais, pois aproxima o estudo da realidade do campo a ser estudada. (COSTA, 2013, p. 324)

Outra proposta que pode ser aludida é o uso de procedimentos para manter a atenção dos discentes. Muitos docentes de disciplinas propedêuticas organizam suas aulas utilizando slides, contendo os conteúdos; a despeito das telas, devem-se construir debates, proporcionando uma mentalidade crítica nos alunos (MELLO, 2007, p. 64).

Importa mencionar, ainda, a visita a campos como alternativa para a docência das propedêuticas; isto é, o professor

dirigir os alunos a ambientes que divergem da sala de aula. As saídas a campos ampliam o senso de realidade e

[...] proporcionam algo que nenhum livro é capaz de fornecer. Estar no ambiente, sentir seu cheiro, presenciar o comportamento dos agentes penitenciários e apenados é uma experiência que transcende o que qualquer obra sobre o assunto pode apresentar [...]. (COSTA, 2013, p. 316)

Construir o saber jurídico observando a realidade proporciona um conhecimento que alarga o senso crítico do discente, abre oportunidade para que ele mude de mentalidade a respeito do que pensava ou, mesmo, se instigue a refletir alternativas para a realidade visitada. Logo, em saberes como a Sociologia, a Antropologia, a Ética, a Filosofia, pode-se percorrer penitenciárias, visto que o discente, nesse local, respaldará uma visão real acerca de argumentações possivelmente já desenvolvidas em sala de aula.

A realização de cafés filosóficos segue, também, como proposta, principalmente para as aulas de Filosofia. Segundo Guerra Filho (2013, p. 21):

Os cafés funcionam geralmente em estabelecimentos que já existem, onde os proprietários cedem o espaço em troca do consumo do que é oferecido no cardápio. Alguns funcionam regularmente no mesmo local, enquanto outros vão trocando de lugares. Os temas a serem discutidos são escolhidos algumas horas antes dos encontros, que duram mais ou menos duas horas. Outros preferem pactuar antecipadamente e anunciar com antecedência o assunto a ser ventilado. É recomendável respeitar as preferências de cada grupo de participantes, nesse caso.

A participação dos alunos em cafés filosóficos traz um retorno reflexivo e crítico à mentalidade deles. São diversos temas que podem ser abordados, ilustrando inúmeras perspectivas de conteúdos filosóficos. Dessa feita, esses cafés para a promoção da

Filosofia e, até mesmo, da Filosofia do Direito têm a intenção de proporcionar uma pluralidade de reflexões aos participantes.

Destarte, em sendo o Direito estático e dinâmico, ele está em constantes alterações normativas. Com isso, os professores das propedêuticas devem acompanhar essas mudanças (PIRES, 2013, p. 530), devem estar preparados para a fluidez da modernidade; daí, a necessidade de um bom profissional, capacitado para contextualizar as questões inesperadas que vão surgindo, aliando os conhecimentos da prática aos teóricos, trabalhando discussões reflexivas e críticas.

Ainda que considerando tais alternativas pedagógicas, deve-se prezar por solucionar as dificuldades já constatadas na formação jurídica brasileira. Nesse sentido, há a necessidade de uma formação jurídica que solucione a problemática existente tanto das dificuldades estruturais, quanto das dificuldades funcionais, como das dificuldades operacionais da formação dos construtores do Direito. Em síntese, impossível pensar em desenvolver uma mentalidade fraterna aos construtores do Direito por meio de uma formação jurídica que não aborde a crítica, o raciocínio, uma metódica que promova a ação fraterna, sem haver qualquer compreensão pelo todo.

Todavia, à medida que vão sendo usufruídas essas alternativas pedagógicas e solucionadas as dificuldades da formação jurídica, pretende-se e se espera por resultados. Nesse aspecto, qual seria esse resultado esperado? Uma nova mentalidade nos construtores do Direito? Assinalada abordagem será retratada no último tópico da pesquisa.

4.3 Resultados esperados: uma aplicação fraterna do Direito

Para melhor entendimento do resultado esperado, relata-se, em suma, que a proposta se direciona para a construção da fraternidade por meio das disciplinas propedêuticas dos cursos jurídicos do Brasil. Diga-se, de passagem, que a fraternidade não

deve ser instituída no improviso, lecionada sendo imposta, pois esta segue livre e espontânea (PATTO, 2013, p. 13). Por isso, a pesquisa se empenhou na organização de uma nova mentalidade aos que constroem o Direito, a partir dos saberes propedêuticos, visto que existe essa oportunidade nos ambientes acadêmicos jurídicos que não se deve ficar no papel, pois é possível haver experimentações para essa construção.

Logo, fundamentando as propedêuticas como proposta mais viável para o desenvolvimento da fraternidade, são conhecidas experiências como aquela que ocorre no Centro Universitário Eurípides de Marília, por meio do Grupo de Pesquisa GEP, ou outra em funcionamento na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com a oferta de disciplina optativa denominada Direito e Fraternidade no currículo do Mestrado. Igualmente, sobre esta última, já houve:

O seminário “Direito e Fraternidade: um diálogo com a cultura contemporânea” foi o primeiro momento de análise do tema da fraternidade no âmbito acadêmico de uma pós-graduação em Direito, no Brasil (nos programas de mestrado e de doutorado). Nele abordamos mais especificamente: Direito e Justiça; Direito e Fraternidade, a fraternidade como categoria jurídica; a fraternidade e Direitos Humanos; elementos do conceito de fraternidade e de Direito Constitucional; a fraternidade e a cultura contemporânea; a fraternidade no ordenamento jurídico brasileiro; relações jurídicas e fraternidade e a produção jurisprudencial; e a categoria fraternidade. (OLIVEIRA, 2013, p. 58)

Sabe-se que a proposta da UFSC pode ser uma semente geradora de frutos para a reprodução da fraternidade; no entanto, apenas esse caso a abrange enquanto disciplina, pois são raras as instituições que laboram por esse ideal, mesmo que de forma indireta. O que se entende é que a fraternidade pode ser um princípio presente nas relações jurídicas ou nos ambientes acadêmicos, por meio de reuniões de Grupos de Pesquisa, como o

exemplo do GEP do UNIVEM, ou por meio de Seminários, Congressos, Simpósios ou outro meio que incentive a essência da proposta.

De toda forma, a presente proposta subentende como possível esse desenvolvimento da fraternidade por meio das disciplinas propedêuticas dos cursos de Direito. Ademais, investigar o tema no âmbito jurídico requer experimentação, e apenas há experimentação praticando. Com o passar do tempo e com mais reflexões, haverá uma maior maturidade dessa premissa, oportunizando sua sustentação (ROSSETO, 2011, p. 4). Contudo, necessitava-se de um propulsor e, aí, entram as disciplinas propedêuticas na formação jurídica, exatamente, por sua qualidade de formação humana, além de jurídica. De mais a mais, a coação da fraternidade pela legislação a um construtor do Direito não aparenta ser a proposta ideal; a formação jurídica de uma nova mentalidade por meio das propedêuticas parece ser um caminho a ser experimentado.

Hoje, a própria Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial, a de nº. 75/2009, ajusta a necessidade da existência de conteúdos de formação humanística nos concursos públicos brasileiros.

Acompanhando o mesmo viés anterior, o Parecer CNE/CES nº. 55, de 18 de fevereiro de 2004, reconhece mediante a formação jurídica o objetivo de formar construtores jurídicos adaptáveis às necessidades da modernidade, adequando estes a um raciocínio jurídico ético, em busca de Justiça (RAMIRO; SANCHES, 2012, p. 2227). Recordar-se que o Direito é um meio para atingir um fim; por outro lado, uma formação jurídica que valorize as propedêuticas também pode ser qualificada como um meio para atingir uma finalidade; ou seja, nos cursos jurídicos ou via normas e instituições jurídicas, não se podem impor/coagir as pessoas a terem fraternidade (PATTO, 2013, p. 18): as propedêuticas podem “abrir-lhe as portas” em busca da fraternidade. Assim, o “deve-se agir com o espírito de fraternidade” (POZZOLI; MONASSA;

AMADOR, 2012, p. 22); a fraternidade àqueles que constroem o Direito não deve ser imposta, mas pode ser incentivada em sua formação jurídica.

A busca, pois, é por efetivar uma nova mentalidade no Direito. Tal, por sua vez, é caracterizada por acarretar alterações lentas; não se altera o pensar do construtor do Direito facilmente, nem mesmo os seus hábitos do cotidiano jurídico, de sua praxe jurídica. Seja como for, a tentativa de construção de outra mentalidade jurídica envolve uma mudança axiológica (MACHADO, 2009, p. 231). Para tanto, deve-se levar em consideração algumas dimensões fundamentais. As novas diretrizes curriculares dos cursos de Direito, instituídos pela Resolução do CNE nº 9, de 24 de setembro de 2004, optou pelo despertar do raciocínio jurídico, da argumentação, da persuasão e da reflexão crítica e parece ser exatamente esses o escopo das disciplinas propedêuticas.

Como a estruturação de uma nova mentalidade para aplicação do Direito se volta para o futuro, visto que essa se altera com o tempo, percebe-se que há uma conexão entre passado, presente e futuro. Ou seja, o passado se constrói por meio do presente, sobretudo; o futuro é construído a partir do presente, isto significa que, para pensar em mudanças no futuro, especialmente, refletindo sobre uma mentalidade jurídica que se altera com o tempo, parece ser necessário pensar em alterações no presente, pois é assim que surgirão os construtores do Direito do futuro (MORIN, 2012, p. 12-14). Por derradeiro, como afirma Veronese (2013, p. 37):

Entendemos que a reconstrução do Direito consiste numa tarefa extenuante, todavia precursora de um novo tempo: transformar o profissional ou acadêmico de Direito num jurista antropofágico, que a toda hora devora as certezas que até então tinha como premissas irrefutáveis, colocando-se numa posição de humildade científica, a repensar, a mudar, a criar propostas.

Com efeito, a formação jurídica delega a função dessa tarefa extenuante; de outra feita, nas propedêuticas pertinentes a essa formação, são depositadas as esperanças em conscientizar os construtores do Direito em prol da fraternidade. Logo, a mentalidade jurídica é decorrente da própria formação jurídica que o construtor teve. A base epistemológica que, via de regra, fica restrita a um subsistema jurídico, dificilmente, se encontra abrangendo uma perspectiva crítica, contemplando, muitas vezes, uma conotação apenas instrumental, técnica e positivista. Nesse processo, deve-se considerar a fraternidade já na formação jurídica (VERONESE, 2013, p. 37), pois é ela é representada pelo elo que une a teoria à realidade prática. De fato, é ela “(...) o terreno mais adequado para fazer germinar a própria consciência jurídica, a própria noção dos direitos e deveres recíprocos e a sua efetiva tutela”, permitindo o alcance de uma plena harmonia social (PATTO, 2013, p. 18). Ora, Nelson Mandela já urgia que “ninguém nasce odiando”; presume-se que esse ódio é aprendido e estimulado. Se for dessa forma, pode-se e deve-se educar a formação do Direito para os caminhos da fraternidade.

Embora a formação jurídica se encontre estagnada há anos, abandonando os saberes propedêuticos, situa-se, nesses, uma questão fundamental: a formação de construtores do Direito preocupados com a realidade, capazes de cumprir uma função justa na sociedade, reconhecendo o poder de transformação que possuem em suas mãos; foca-se na idealização de construtores transformadores, voltados a uma perspectiva fraterna. Desse modo, compreende-se que os saberes propedêuticos podem abrir os olhos dos construtores para o desenvolvimento de uma prática fraterna. E o que seria essa prática jurídica da fraternidade?

Oportunamente, a não violência no Direito é uma prática fraternal, a qual encontra a legitimidade em um ambiente axiologicamente pluralizado e mundializado (MARRAFON, 2008, p. 435; 439; 444). Os construtores do direito precisam partilhar mais um Direito convencionado entre irmãos e menos um Direito

paterno; ou seja, mais um Direito fraterno e menos um Direito tirano, soberano e inimigo. Além disso, precisam permitir desviar, deixar de lado, a perspectiva do amigo/inimigo, do modelo vencedor/perdedor (RESTA, 2004, p. 14-15). Traz-se à baila, também, que a interpretação/aplicação que leva à solução mais justa, dentre as possíveis na legislação, segue sendo a prática fraterna, destacando-se, assim, os saberes propedêuticos na construção da fraternidade.

Sem ter uma compreensão crítica, humana e reflexiva, raramente um julgador terá a sensibilidade para aplicação de uma solução mais benéfica e humana a algum caso, baseando-se em escopos originados pelos saberes introdutórios, isto é, por finalidades geradas pelo saber propedêutico. Dessa maneira, perfilha a compreensão de que:

Sem a compreensão do ser humano em sua inteireza, sem o lastro teórico e prático dos profissionais, atentos à alma, os da Psicologia, os da Comunicação, os da Sociologia, da Antropologia, e de tantos outros domínios das Ciências Humanas, co-participando do processo de realização dos sonhos de harmonia e de paz, não conseguimos imaginar como seria possível o adejar das asas da borboleta do amor em busca da prevenção, da transformação e da superação dos conflitos inerentes à convivência humana. (MENDES; MORAIS, 2008, p. 4606)

Com os saberes propedêuticos, não se perdura uma formação acrítica, sem o senso de realidade, tão necessário na atualidade. Pelo contrário, esses saberes permitem a construção da fraternidade pelos construtores do Direito, pois desenvolvem uma conexão com as realidades e transformações enfrentadas pela sociedade, não reduzindo a aplicação do Direito à repetição automática de aplicação legislativa acrítica e irreflexiva.

As propedêuticas podem dar a possibilidade aos que constroem o Direito de efetivar uma prática jurídica que comporte

os ideais fraternais, ainda que se mantendo na observância legislativa. Aliás,

A fraternidade que interessa a Justiça é aquela incidente a casos concretos, que os Juízes e Tribunais decidem, sejam pequenas causas particulares, como as da trabalhista, de família, do consumidor, ou coletivas, como no direito ambiental, urbanismo etc. O juiz deve aplicar a lei à frente de uma pessoa humana, vendo nos litigantes seus próximos imediatos, não distantes ou desconhecidos. Deve admitir que o outro é igual a si, embora diferente de si. E a regra de ouro para a conduta do juiz também é fazer aos outros o que gostariam que fizessem a ele próprio. (SOUZA, 2013, p. 2)

Resta claro, então, que a construção da fraternidade na experiência jurídica remete à ideia de uma lógica do razoável que observa valores como a dignidade da pessoa humana, a alteridade, a responsabilidade pelo outro, o reconhecimento do outro, buscando a regra de ouro na aplicação da justiça, ou seja, fazer aos outros o que gostariam que fizessem a eles próprios.

Um ponto que parece interessante abordar é a compreensão de que as leis não se aplicam solitárias; essas precisam de um intérprete, de um aplicador do Direito ou, melhor, de um construtor do Direito. Nessa perspectiva, adentra a ideia de que a lei é relacionada a conteúdos, a determinados fatos e situações. Dessa forma, aqueles que constroem o Direito, em suas atividades jurisdicionais, devem se preocupar em aplicar uma norma, entre várias, que se intitule justa, adequada e pertinente ao caso concreto (TOMASZEWSKI, 1998, p. 131). Logo, isso representa uma aplicação fraterna no Direito e, sem os saberes propedêuticos na formação jurídica desses construtores, resta laborioso alcançar essa aplicação. Por exemplo:

O problema da fome não se resolve simplesmente entregando a comida ao faminto. Tal problemática deve ser solucionada partindo de uma visão geral, identificando os focos e eliminando-

os um a um. Em paridade ao exemplo, a questão do desemprego vem depois da análise da qualificação profissional. Estes e outros fatores se trabalhados tornam o faminto apto a conquistar seu alimento e sua dignidade, sem precisar receber esmolas como ocorrem nos programas governamentais recentes que tratam o problema de maneira isolada, aliviando momentaneamente as mazelas sociais. (DONADELLO, 2006, p. 82)

Ao construtor do Direito não basta a aplicação fria da lei, sendo que “(...) o sentido de uma palavra ou frase, sobretudo nas normas jurídica, nunca está definitivamente definido nem completo, muito pelo contrário (...)” (TOMASZEWSKI, 1998, p. 134). É preciso agregar conhecimentos filosóficos, sociológicos, econômicos, entre outros de natureza humana, que dão base para a compreensão do dia-a-dia, para que, assim, busquem solucionar a problemática jurídica da melhor maneira possível, isto é, a partir de uma visão integral voltada a uma construção fraternal do caso jurídico específico.

Nessa esteira, comporta ressaltar uma questão: suponha-se que os Ministros do STF tenham que decidir sobre a constitucionalidade da demarcação contínua da terra indígena Raposa Serra do Sol, com cerca de 1.743.089 hectares, localizada no Estado de Roraima. Imagina-se que, por um lado, os opositores a essa demarcação argumentavam que entregar aos índios essa área representaria grave perda de economia para o Estado de Roraima, pois representaria 7,0% da produção de arroz e cereais, produtos que abasteceriam também os Estados vizinhos. Além disso, os opositores urgiam que entregar as terras seria uma grave ameaça à segurança nacional, visto que essas se localizavam numa região fronteira. Por sua vez, os grupos indígenas ingaricós, macuxis, patamonas, taurenpangues e uapixanas compreendiam e argumentavam pela corrente jurídica do indigenato, ou seja, o reconhecimento ao direito dos índios ao domínio das terras que ocupam (HOLANDA, 2010, p. 173-175). Seria fraterna a aplicação fria da legislação pelos Ministros do STF, decidindo sobre o caso,

sem se preocuparem com os saberes propedêuticos, isto é, sem a devida preocupação com a Economia, com a Ética, com a Antropologia, com a Filosofia, com o Estado, com a História e com a Sociologia?⁷⁵.

Evidentemente que a decisão dos doutos Ministros do STF pautou-se nesses saberes, debruçando-se na lei, mas procurando, por meio da realidade, a condução de uma decisão lógica, possível, benéfica e fraterna. Instado a decidir a problemática em questão, o STF, observando o multiculturalismo presente na região, a autonomia moral, a tolerância entre os grupos sociais, a filosofia moral e política, a subsistência econômica e a Constituição Federal, entendeu pela constitucionalidade da demarcação contínua das terras indígenas (HOLANDA, 2010, p. 174-177).

Eis, pois, a possibilidade que os saberes propedêuticos acarretam na construção de uma decisão, interpretada como fraterna. Tais saberes dão condições para se tornarem oportunos, respostas adequadas à modernidade ou, como Donadello (2006, p. 76) aduz, “Cremos que a formação humanística no Direito inclui tudo isso e ainda a consciência de que a profissão jurídica é fundada em uma ciência humana voltada a resolver problemas sociais, estabelecer o bem-estar, a harmonia social, a ordem, a dignidade humana enfim (...)”.

⁷⁵ Donadello (2006, p.73) entende que “Um advogado que não possua uma afirmação humanística, mas que tenha se dedicado muito à técnica processual, poderá desvirtuar a função do instrumento jurídico e sua própria função, utilizando-se deste apenas como instrumento de lucro, esquecendo-se da responsabilidade ética e profissional de garantir o devido acesso à justiça ao seu cliente”.

Considerações finais

No atual cenário, percebe-se uma sociedade qualificada pelo risco e pela individualização; uma modernidade permeada por uma fluidez que influencia, diretamente, as relações humanas; um progresso técnico que abandonou um desenvolvimento responsável, ético; um Direito em que se destaca a violência e que abandona no anonimato a sensibilidade humana. Logo, observando todo esse contexto, se abriu oportunidade para retratar as faces da atualidade, provando a real necessidade da construção de uma perspectiva como a fraternidade.

A modernidade intitulada de “líquida”, apresentada por meio de transformações sociais que se fluem a cada instante, processa uma liquefação que possibilita um mundo em que, em segundos, uma vida solitária pode se transformar em alegre, em que evitar o outro é uma prática de autoproteção e em que a felicidade se transforma em consumo. Nessa modernidade, os indivíduos centram-se em si, a sensibilidade em fazer ao outro o que gostariam que fizessem a eles próprios está em baixa. De outra face, por meio da Sociedade de Risco, mostrou que a humanidade vive em um palco trágico, cheio de catástrofes naturais, trazendo um novo capítulo para o arcabouço social que, por sua vez, dialoga com a negação, com as incertezas e com a individualização, sem qualquer preocupação com a coletividade. Por conseguinte, a técnica, também, segue abrangida pela imprevisibilidade, mas acompanhada pelo progresso tecnológico com a falta de responsabilidade. E é no seio de toda essa contextualização que se apresentou a face do Direito; isto é, um universo jurídico em que seus construtores se direcionam para outros caminhos, divergentes

da procura por justiça, implicados com uma crise de credibilidade e desconexos dos anseios da sociedade e da própria humanidade. Nesse diapasão, não há dificuldades para justificar o tema em tela, a construção da fraternidade.

Ao dispor dessa afirmação, a pesquisa jurídica não descartou exibir o papel da fraternidade, visto que ser necessário haver um reconhecimento pelo outro na humanidade, um conhecer-se interagindo com o reconhecer participativo, responsável e altruístico; de tal modo que haja a promoção em ser humano, promovendo uma postura puramente humanista que se conecte com a dignidade humana e com o bem comum, seja na vida particular, seja na prática jurídica do dia-a-dia. De fato, houve a compreensão de que a fraternidade invoca um ponto de interrogação em sua categoria; igualmente, reconheceu-se que tal princípio, experiência e perspectiva podem assumir o patamar de categoria, tanto religiosa, quanto política, como jurídica.

Essa discussão levou a investigação a pensar no valor jurídico da fraternidade e alcançou a concepção de que ela visa à ascensão da condição humana, desenvolvendo o bem comum. Por outro lado, a partir de seu valor, pode direcionar a reflexão ao âmbito fraternal, frisando a relação de proximidade com o Direito, solucionando a dúvida em torno da não idealização pela sua posituação e dirigindo sua prática jurídica aos caminhos da aplicação; mesmo a fraternidade sendo encontrada nos mais variados ramos jurídicos, ela preza pela instituição da fraternidade no Direito por meio daqueles que constroem o Direito, promovendo a aplicação/interpretação mais razoável possível agregada de valores.

Com efeito, os construtores da justiça não devem fazer do Direito um mero utensílio de dominação, de violência; pelo oposto: oportuniza-se deduzir o Direito como meio para uma transformação social. Portanto, percebeu-se que a formação jurídica poderia ser o *locus* privilegiado para o desenvolvimento da construção da fraternidade.

Nesse contexto, sondou-se a formação jurídica, constatando que ela, realmente, se apresenta longe de ser a formação ideal, visto que a práxis de formação faz o uso de métodos que não desenvolvem o senso crítico, ficando distante de uma mentalidade reflexiva, tão importante observando as influências do saber na modernidade. Sendo assim, ainda vigora o tecnicismo jurídico, abandonando saberes que influenciam, diretamente, na formação de construtores do Direito enquanto críticos, humanísticos e reflexivos.

Como forma de se opor a essa resistência, mereceram a devida atenção os saberes propedêuticos, conhecimentos introdutórios, tidos como fundamentais na formação jurídica. Vislumbrar saberes de filosofia, de história, de ética, de economia, de sociologia, de antropologia, de teoria do estado e de teoria do direito aos construtores do Direito impera a construção da formação de um senso humano, crítico, reflexivo, que abre a esperança de uma nova mentalidade jurídica, de uma prática fraterna.

Desse modo, a presente pesquisa teve como intuito revelar a fraternidade por meio das propedêuticas dos cursos de Direito no Brasil e esse escopo precípua fora obtido com êxito, pois uma proposta como essa, de formação humanística substanciada nas propedêuticas, propulsiona àqueles que constroem o Direito a prática jurídica atenta aos fatos e aos valores.

Não obstante, a possibilidade de construção se torna possível quando algumas medidas pedagógicas são utilizadas e quando as dificuldades da formação jurídica são solucionadas. Dessa feita, a construção da fraternidade por meio das propedêuticas dos cursos jurídicos não deve ser imposta, mas pode ser facilitada. Deixa-se claro que essa construção se distancia das dificuldades ao ilustrar um ensino jurídico crítico, interdisciplinar, humanizado, didático, comprometido com a realidade, reflexivo e metódico; fundando os saberes propedêuticos de forma que os tornem interessantes aos discentes, incluindo a crítica e a reflexividade em seus âmbitos,

provido a vivência em cafés filosóficos e a visita a outras realidades para demandar uma nova mentalidade aos alunos. Assim, as propedêuticas foram apresentadas como meio para construção da fraternidade.

Enfim, em um universo jurídico em que não prevalece uma cultura jurídica fraterna soa primordial uma investigação que envolva esse viés. De fato, não houve a pretensão de exaurir a temática, mas de analisar a possibilidade de construção da fraternidade a partir dos saberes propedêuticos, percorrendo tanto a importância social desse estudo quanto à fundamentalidade jurídica. Nesses passos, a pesquisa ora realizada se tornou justificável. Deseja-se, por fim, também contribuir com o próprio desenvolvimento da fraternidade.

Referências

- ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ALVES, Roseli Teresinha Michalosky. As implicações dos paradigmas jusnaturalista e positivista na formação da educação jurídica nacional. **Direito em Debate**, ano X, n. 15, jan./jun. 2001.
- ANDRADE, Fernando Gomes de. Direitos de fraternidade como direitos fundamentais de terceira dimensão: aspecto teórico e aplicabilidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro. **Amicus Curiae**, v. 8, n. 8, 2011.
- ANDRADE, Maria Inês Chave de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o deve ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Almedina. SA. Junho, 2010.
- ANTONIO, Adalberto Carim. Direito ambiental, fraternidade e infratores ecológicos. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo [et alii.] (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2013.
- AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio esquecido/1**: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Traduções: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2008.
- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. Sociologia do Direito: obstáculos e desafios à legalidade científica. **Revista de Direito do Cesusc**, n. 1, jul./dez. 2006.
- BERTASO, João Martins; NAKALSKI, Daniela. Os “mal-estares” no Direito. **Revista de Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 15, jan./jun. 2001.

- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O Princípio Esquecido/1**: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2008.
- _____. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O Princípio esquecido/2**: Exigências, recursos e definições da fraternidade política. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2009.
- _____. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O princípio esquecido/2**: Exigências, recursos e definições da fraternidade política. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2009.
- BARBARO, Sérgio. Princípio da precaução, relação e bem comum. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo [et alii.] (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.
- BARBOSA, Marco Antonio. **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**. São Paulo: Plêiade: FAPESP, 2001.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BARROS, Ana Maria de. Fraternidade, Política e Direitos Humanos. In: LOPES, Paulo Muniz (org.). **A fraternidade em debates**: percurso de estudos na América Latina. Traduções Luciano Meneses Reis, Silas de Oliveira e Silva, Orlando Soares Moreira. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2012.
- BARRENECHE, Osvaldo. Los estudios sobre fraternidad en América Latina. In: BARRENECHE, Osvaldo (coord.). **Estudios recientes sobre fraternidad**: De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. Buenos Aires: Ciudad Nova, 2010.

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- _____. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- _____. **Globalização: As Consequências Humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999b.
- _____. **Modernidade Líquida**. Rio Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- _____. **Amor Líquido: Acerca de la fragilidad de los vínculos humanos**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2005.
- _____. **Identidade: entrevista a Benedetto Vechhi**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.
- _____. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.
- _____. **Bauman sobre Bauman: diálogo com Keith Tester**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011.
- _____. **Sobre educação e juventude: conversas com Riccardo Mazzeo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2013.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 34. ed. São Paulo, 2010.
- BENTO, Flávio; MACHADO, Edinilson Donisete. Educação Jurídica e Função Promocional. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydée Dal Farra; COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BERNHAD, Agnes. Elementi del concetto di fraternità e diritto costituzionale. In: CASO, Giovanni [et. alli.]. **Relazionalità nel Diritto: quale spazio per la fraternità?** Atti del Convegno Castelgandolfo, 18-20 novembre, 2005.

BITTENCOURT FILHO, José; ALMEIDA, Eneá de Stutz e. Onde estão as propedêuticas? (Proposta pedagógica para compatibilizar a formação jurídica com o papel social dos operadores jurídicos). **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, novembro de 2009.

BOVE, Luiz Antonio. Uma visão histórica do ensino jurídico no Brasil. **Revista do Curso de Direito**, v. 3, n. 3, p. 115-138, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 26.071. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506599>>. Acesso: 27 jan. 2014.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. **Palestra com o ministro Carlos Ayres Britto movimentada auditorio do TRT10**. Disponível: <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/noticias/2396568/palestra-com-ministro-carlos-ayres-britto-movimentada-auditorio-do-trt10>>. Acesso: 28 jan. 2014.

CANO, Angel. La fraternità come categoria delle leggi di famiglia. In: CASO, Giovanni [et. alli.]. **Relazionalità nel Diritto**: quale spazio per la fraternità? Atti del Convegno Castelgandolfo, 18-20 novembre, 2005.

CARLINI, Angélica Lucía. A formação do jurista e o compromisso com a construção da cidadania. **Academia**. Revista sobre enseñanza del Derecho, año 5, número 9, 2007.

_____. **Aprendizado baseada em problemas aplicada ao ensino do Direito: projeto exploratório na área de relações de consumo**. Tese (Doutorado) Curso de Pós-graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

CARRARA, Ozanan Vicente. **Levinas**: do sujeito ético ao sujeito político: elementos para pensar a política outramente. Aparecida/SP: Ideias & Letras, 2010.

- CENCI, Daniel Rubens; KÄSSMAYER, Karin. O Direito Ambiental na sociedade de risco e o conceito de justiça ambiental. **Anais do IV Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade (ANPPAS)**, Brasília, 4 a 6 de junho de 2008.
- CODA, Piero. Por uma fundamentação teológica da categoria política da fraternidade. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.); tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2008.
- COELHO, Alexandre Zavaglia Pereira. A Educação Permanente e o Exercício da Advocacia. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra; COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COGO, Rodrigo. O ensino jurídico no Brasil: diagnóstico e posologia. **An. Sciencult**, Paranaíba, v. 2, n. 1, 2010.
- CORRÊA, José Theodoro. Ensino Jurídico: Reflexões Didático-Pedagógicas. **Direito em Debate**, ano XII, n. 22, p. 147-161, jul./dez. 2004.
- CORTELLA, Mario Sergio. **Política é cidadania**. Disponível em: http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_revistas/revista_educacao/junho02/panoramica.htm. Acesso: 28 mai. 2014.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. As afinidades eletivas na sociologia da cultura jurídica. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 92, 1997.
- COSTA, Clarice Nunes Ferreira; MONTEIRO, Alexandrina; MASCIA, Marcia Aparecida Amador. O jovem da modernidade líquida na escola da modernidade sólida: uma discussão sobre a individualização do sujeito. **Horizontes**, v. 29, n. 1, jan./jun. 2011.
- COSTA, Bárbara Silva; ROCHA, Leonel Severo. Da tecnicização do saber jurídico ao desafio de uma educação transdisciplinar. In: CONPEDI (org.). RODRIGUES, Horácio Wanderlei; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra; AGUIAR, Alexandre Kehrig Veronese (coord.). **Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

COSTA, Bárbara Silva. **Saberes Propedêuticos e Formação do Bacharel em Direito no Brasil: (re)pensando a educação jurídica a partir das percepções discentes e docentes.** Tese (Doutorado), Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O ensino do direito no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 10, n. 1, p. 231-242, jan./jun. 2005.

CURY, Munir. Direito e Fraternidade na construção da Justiça. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Preâmbulo das Constituições do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 96, p. 243-270, 2001.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. **Cadernos FGV Direito Rio**, Educação e Direito, v. 3, Rio de Janeiro, 2009.

DELORS, Jacques (Org.). **Educação: um tesouro a descobrir.** 5. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2001.

DONADELLO, Daniel Franzotti. **A (de)formação humanística como óbice de acesso à Justiça.** Dissertação (Mestrado) Curso de Pós-graduação em Direito, Faculdades de Direito de Vitória, Vitória, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARIA, José Eduardo. A crise do poder judiciário no Brasil. In: Associação Juízes para a Democracia. **Justiça & Democracia**, v. 1, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1996.

_____. A Realidade Política e o Ensino Jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 82, 1987.

FERRAS JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito.** São Paulo: Atlas, 1980.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Ativismo judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 7, n. 12, p. 249-268, jan./jun. 2012.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. Cultura Jurídica. **Folha Acadêmica**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/cultura-juridica/818>>. Acesso: 12 set. 2014.

FRADE, Amarah Farage. **Constituição e Fraternidade**: Cultura, Doutrina e Jurisprudência de um novo Paradigma Constitucional. Dissertação (Mestrado), Curso de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Porto, Porto, 2013.

FRANÇA, Fátima. Reflexões sobre Psicologia Jurídica e seu panorama no Brasil. **Psicologia**: Teoria e Prática, v. 6, n. 1, 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança**: Um reencontro com a Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

_____. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS FILHO, Roberto. **Crise do Direito e Juspositivismo**: A exaustão de um paradigma. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

FROMM, Erich. **A arte de amar**. Tradução de Milton Amado. 1. ed. S.1.: Editora Itatiaia, 1986.

_____. **Ter ou ser?** Tradução Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: LTC, 1987.

FUX, Luiz. O novo ensino jurídico. **Revista da EMERJ**: revista da Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 174-179, 2000.

GADOTTI, Moacir. Perspectivas atuais da educação. **São Paulo em Perspectiva**, 14, v. 2, 2000.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Hans Jonas: Por que a técnica moderna é um objeto para a ética. **Natureza Humana**, 1 (2), p. 407-420, 1999.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GIMENEZ, Melissa Zani; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Doze Anos de Mestrado em Direito do UNIVEM: formando docentes para o Brasil. **Em Tempo**, Marília, v. 12, 2013.

GORIA, Fausto. Riflessioni su fraternità e diritto. In: CASO, Giovanni [et. alli.]. **Relazionalità nel Diritto**: quale spazio per la fraternità? Atti del Convegno Castelgandolfo, 18-20 novembre, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Cafés Filosóficos: a última aposta pedagógica waratiana. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydée Dal Farra; COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HÄBERLE, Peter. Novos Horizontes e Novos Desafios do Constitucionalismo. **Direito Público**, n. 13, jun./ago./set. 2006, doutrina estrangeira.

HOLANDA, Ana Paula Araújo de; CARMO, Valter Moura do. A família real e a construção do ensino jurídico no Brasil. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em Brasília/DF, novembro de 2008.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. Interculturalidade e Políticas Públicas: desafios ao constitucionalismo fraternal no caso da Raposa Serra do Sol. **Revista da AGU**, Advocacia Geral da União, ano IX, n. 26, Brasília, DF, 2010.

HORITA, Fernando Henrique da Silva; MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. O princípio da fraternidade como instrumento de proteção ambiental na Sociedade de Risco. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; PADILHA, Norma Sueli (org.). **Direito Ambiental no Século XXI**: Efetividades e Desafios. Segundo Volume. São Paulo: Clássica, 2012.

_____. **O Supremo Tribunal Federal e o constitucionalismo fraternal**. *Jornal da Manhã*, Marília 24 de maio de 2012, SP, Ano XXXII – n. 9.478.

_____. A fraternidade em debate: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Thesis Juris**. São Paulo, v. 2, n. 1, p. 15-31, jan./jun. 2013.

- HUPFFER, Haide Maria. **Educação Jurídica e Hermenêutica Filosófica**. Tese (Doutorado), Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2009.
- IANI, Octavio. **A sociologia e o mundo moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A implementação das políticas públicas à luz do constitucionalismo fraterno. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo [et. alii.] (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2013.
- JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica**. Tradução: Ruy Jungmann; consultoria Renato Lessa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.
- JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica**. Barcelona: Editora Herder, 1995.
- _____. **Technik, Medizin und Ethik: Praxis des Prinzips Verantwortung**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1987.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- LANGOSKI, Deisemara Turatti. A fraternidade na práxis da mediação familiar: uma experiência universitária. **Revistas de Direitos Culturais**, n. 15, 2013.
- _____. Mediação Familiar e Fraternidade: desafios e perspectivas para a cultura de paz. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de Oliveira (org.). **Direito & Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- LIED, Thiago Borges. **Ética da Fraternidade para os direitos socioambientais**. Dissertação (Mestrado), Curso de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

- LIMA, Alexandre José Costa. O princípio da fraternidade na constituição. In: LOPES, Paulo Muniz (org.). **A fraternidade em debates: percursos de estudos na América Latina**. Traduções: Luciano Meneses Reis; Silas de Oliveira, Orlando Soares Moreira. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2012.
- LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de Direito: um estudo de caso**. Tese (Doutorado), Curso de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, 2009.
- LOPES, André Luiz. **Noções de Teoria Geral do Estado: roteiro de estudos**. Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2010.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito e Transformação Social: ensaio interdisciplinar das mudanças no Direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.
- LOPES, Juliana Mantovani. O terceiro valor fundamental da Revolução Francesa e seus reflexos no contexto jurisdicional brasileiro. In: POZZOLI, Lafayette; SPLICIDO, Christiane (org.). **Teoria Geral do Direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade**. Birigui/SP: Boreal Editora, 2011.
- LUBICH, Chiara. Ideal e Luz. **Pensamento, Espiritualidade e Mundo Unido**. São Paulo: Cidade Nova, 2003.
- LUCENA FILHO, Humberto Lima. O preâmbulo e as sociedades constitucionais: por uma revisão conceitual das funções e da representatividade jurídica do prólogo constitucional. **Revista Científica da escola de Direito da Universidade Potiguar**, Ano 6, n. 2, abr./set. 2013.
- MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e mudança social**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria constitucional. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes (org.). **Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do Século XXI**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

_____. A fraternidade e o direito constitucional brasileiro. Anotações sobre a incidência e aplicabilidade do princípio/valor fraternidade no Direito Constitucional brasileiro a partir da sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo [et. alii.] (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2013.

MARCONDES, Hilton Japiassú Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

MARRAFON, Marco Aurélio. A fraternidade como um valor jurídico: breve diálogo com Eligio Resta sobre o futuro do direito. In: NUNES, António José Avelãs; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda [et. al.] (org.). **O Direito e o Futuro: o futuro e o direito**. Coimbra: Almedina, 2008.

MARTINS, Daniele Comin. A criação dos cursos jurídicos e a elaboração legislativa do império. **Sequencia: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 23, n. 44, 2002.

MÁRQUES, Fernanda Telles. Formação jurídica e (trans)formação de professores de Direito nas primeiras décadas do Brasil Império. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 120, maio, 2011.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MELO, Carlos Antonio de Almeida. O preâmbulo da Constituição e os princípios jurídicos. **Brasília a.** 39, n. 154, abr./jun. 2002.

MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. **Ensino Jurídico: Formação e Trabalho Docente**. Curitiba: Juruá, 2007.

MENDES, Ana Stela Vieira; MORAES, Germana de Oliveira. Da crise do ensino jurídico à crisálida da ética transdisciplinar: a metamorfose em direito do amor e da solidariedade através da formação jurídica. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília/DF, novembro de 2008.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2005.

MONTORO, André Franco. **Estudos de filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Introdução à ciência do direito**. 26. ed. rev. e atual. pela equipe técnica da Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MORANDI, Franc. **Filosofia da Educação**. Bauru: EDUSC, 2002.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

_____. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2006.

_____. **O método 6: ética**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

_____. **Para onde vai o Mundo?** 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

NASCIMENTO, Luciana Vieira; TOVO, Graça Léia Melhado. A crise do direito e o seu reflexo na qualidade do ensino jurídico no Brasil. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília/DF, novembro de 2008.

NETTO, Andrei. Luc Ferry em entrevista concedida sobre o livro A revolução do amor. **O Estado de São Paulo**. Ano III, n. 116. S4. Sábado. 09/06/2012.

NICKNICH, Mônica. O Direito e o princípio da fraternidade. **RDU – Revista de Direito Univille**. Departamento de Direito, v. 2, n. 1 (2012). Joinville, SC: Univille, 2011.

OIZUME, Bruno; HORITA, Fernando Henrique da Silva. Ambiente, Direito e Educação: a educação ambiental como garantia jurídica na construção do *oikos*. **RIDB**, Ano 3, 2014, n. 6.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. Uma política pública de tratamento do conflito como fortalecimento da cidadania. **Revista de Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 35, 2011.

OLIVEIRA, Heloisa Maria José de; VERONESE, Joseane Rose Petry. Famílias: diálogos interdisciplinares sobre o caráter plural das famílias contemporâneas e a incorporação do conceito de família ampliada no Estatuto da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de Oliveira (org.). **Direito & Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

_____. Direito e Fraternidade no âmbito acadêmico: a experiência do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2013.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O perfil do profissional do Direito neste início do século XXI. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 208, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4745/o-perfil-do-profissional-do-direito-neste-inicio-de-seculo-xxi/2>>. Acesso: 13 jan. 2015.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane. Ensino jurídico, pesquisa e extensão: a experiência do programa RECAJ UFMG. **Universitas/JUS**, v. 24, n. 2, 2013.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O princípio da fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo [et alii.] (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2013.

PEZZIMENTI, Rocco. Fraternidade: o porquê de um eclipse. In: Baggio, Antonio Maria (org.); tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2008.

PIERRE, Luiz Antonio de Araujo. Direito do Trabalho e Fraternidade. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo... [et. alii.] (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2013.

PINHO, Ana Clara de Oliveira Mello Costa. A proposta do modelo de ensino crítico e formação humanística nos cursos jurídicos. **Cadernos de Educação**, v. 13, n. 26, jan./jun. 2004.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Traduções: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2008.

POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 210 -230, jul./dez. 2013.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

_____; CRUZ, Alvaro Augusto Fernandes da. Princípio constitucional da dignidade humana e o Direito Fraternal. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, realizado em Fortaleza – CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

_____; HURTADO, André Watanabe. O princípio da fraternidade na prática jurídica. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, vol. 27, p. 287, jan. 2011.

_____; MONASSA, Clarissa Chagas Sanches; AMADOR, Édio Queiroz. O justo fraterno: interpretação e aplicabilidade do princípio da fraternidade ao Direito. In: HERRERA, Luiz Henrique Martim; BAILO, Lucas Seixas (org.). **A nova interpretação do Direito: construção do saber jurídico**. 1. ed. Birigui/SP: Boreal Editora, 2012.

_____. Direito de Família: a fraternidade humanista na mediação familiar. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo [et. alii.] (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; POZZOLI, Lafayette. O princípio constitucional da liberdade e a função promocional do direito. In: SANTOS, Iveraldo; POZZOLI, Lafayette (org.). **Direitos Humanos e Fundamentais e doutrina social**. Birigui/SP: Boreal, 2012.

- _____; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Ensino Jurídico e Filosofia do Direito: reflexões sobre a construção do saber jurídico. **RIDB**, ano 2, n. 3, 2012.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- _____. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.
- RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Tradução e coordenação de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.
- RICHTER, Daniela; VERONESE, Josiane Petry. **O Direito da Criança e o Direito Ambiental: o compromisso com a sustentabilidade das presentes e futuras gerações por meio da construção de uma cultura fraterna**. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, n. 11, 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11683/1557>>. Acesso: 15 nov. 2014.
- RICOEUR, Paul. **Lo justo 2: Estudios, lecturas y ejercicios de ética aplicada**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.
- ROSSETO, Geralda Magella de Faria. Apontamentos sobre a fraternidade: por uma racionalidade teórica-prática de sua sistematização jurídica. **Amicus Curie**, v. 8, n. 8, 2011.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- _____. **Ensino Jurídico e Direito Alternativo**. São Paulo: Acadêmico, 1993.
- RODRIGUES, Maria Goretti Reynaud. **A Pedagogia da Unidade e o desenvolvimento sociocultural**. Tese (Doutorado), Curso de Pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2012.

- ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.); tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2008.
- SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1001412-0. Relator: Des. Palma Bisson. São Paulo, 19 de janeiro de 2006.
- SALAMANCA, Esther. Umanità e soggettività internazionale. In: CASO, Giovanni [et. alli.]. **Relazionalità nel Diritto: quale spazio per la fraternità?** Atti del Convegno Castelgandolfo, 18-20 novembre, 2005.
- SALIBA, Mauricio Gonçalves; PELOGIA, Thiago. Admirável mundo novo: consumidores, excluídos e corrosão do caráter na contemporaneidade. **Argumenta**, UENP, n. 20, 2014.
- SALVADOR, Ângelo Domingos. **Cultura e Educação brasileiras**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1974.
- SANTOS, Hélbertt Paulo Leme dos. A pena alternativa de liberdade e o princípio da fraternidade. In: POZZOLI, Lafayette; SPLICITO, Christiane (org.). **Teoria Geral do Direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011.
- SANTOS, Robinson dos. O problema da técnica e a crítica à tradição na ética de Hans Jonas. **Dissertatio**, n. 30, p. 269-291, 2009.
- SANTOS FILHO, Agenor José dos. O princípio da fraternidade na perspectiva do neoliberalismo econômico. In: POZZOLI, Lafayette; SPLICITO, Christiane (org.). **Teoria Geral do Direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade**. Birigui/SP: Boreal, 2011.
- SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- SISCAR, Crisnanda Pane. Pressupostos filosóficos para uma Antropologia jurídica. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 1, 2012.

SILVA, Daniel Pereira Militão da. **Desafios do ensino jurídico na pós-modernidade**: da sociedade agrícola e industrial para a sociedade da informação. Dissertação (Mestrado), Curso de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

SILVA, Rafael Bianchi. **O individualismo como estratégia de cuidado de si na sociedade de consumo**. Cadernos Zygmunt Bauman, v 1, n. 1. jan. 2011.

SILVA, Rafael Bianchi; CARVALHO, Alonso Bezerra de. Educação e modos de subjetivação no capitalismo contemporâneo: reflexões a partir de Zygmunt Bauman. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 146, julho de 2013.

SILVA, Hélcio José. Por um ensino jurídico inclusivo: em diálogo com o pluralismo das realidades sociais. **Argumenta**, UENP, Jacarezinho, n. 16, 2012.

SILVA, Ildete Regina Vale da. Estudos preliminares sobre a fraternidade no direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 3, 3º quadrimestre de 2008.

_____. **A fraternidade como um valor que o Direito pode e deve (re)construir: uma abordagem à luz dos direitos humanos e dos direitos fundamentais**. Dissertação (Mestrado), Curso de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina, 2009b.

_____; VEIGA JÚNIOR, Celso Leal da. Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 25-42, jan./jun. 2011.

_____. **Fraternidade**: fundamento para entender a Constituição Brasileira como projeto cultural e condição para construção de uma sociedade fraterna. Tese de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí/SC, 2014.

SILVA, Moacir Motta da. A ideia de Valor como Fundamento do Direito e da Justiça. In: DIAS, Maria das Graças dos Santos [et. al.]. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009c.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

SOARES, Vivian Bacaro Nunes; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. A emergência do conceito de stakeholders na educação e suas implicações no ensino jurídico. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo/SP, novembro de 2009.

SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do Direito**: Uma visão substantiva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Direitos humanos, ética e justiça**: ensaios. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

_____. A fraternidade como categoria jurídica. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 32, jul. 2013.

SOUZA, José Carlos Cardoso. **Um dilema da formação jurídica**: o papel das escolas de Direito frente às questões da inclusão. Dissertação (Mestrado em Educação), Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O “tempo da jurisdição” e o “tempo da mediação”: a(s) verdade(s) conflitiva(s) e o seu tratamento. **Revista do Direito**, UNISC, n. 30, p. 99-118, 2009.

_____. (org.). **Mediação enquanto política pública**: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

STEINER, Renata Carlos. A “formação da alma” da cultura jurídica brasileira: da criação dos cursos jurídicos à Escola do Recife. **Captura Críptica**: direito, política, atualidade. Florianópolis, n. 3, v. 1, jul./dez. 2010.

STRECK, Lenio Luiz. O Pan-principiologismo e o sorriso do lagarto. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, n. 173, 2014.

TELES, Antônio Xavier. **Introdução ao Estudo de Filosofia**. 26. ed. São Paulo: Editora Ática, 1989.

THOMAZINI, Fabio de Castro. **A força normativa do preâmbulo da Constituição Federal de 1988**: Tese da Plena Eficácia. Monografia, Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2010.

TIBURI, Márcia. **Filosofia prática**. Rio de Janeiro: Record, 2014.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. A Lógica do Razoável: um ensaio sobre o pensamento de Recaséns Siches e a atuação do operador do direito. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais Unipar**, vol. 1, n. 1, jul./dez. 1998.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido/2**: Exigências, recursos e definições da fraternidade política. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2009.

_____. A fraternidade como categoria (cosmo)política. In: LOPES, Paulo Muniz (org.). **A fraternidade em debates**: percurso de estudos na América Latina. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2012.

VASQUEZ, Oscar. Relazioni giuridiche e fraternità. In: CASO, Giovanni [et. alli.]. **Relazionalità nel Diritto**: quale spazio per la fraternità? Atti del Convegno Castelgandolfo, 18-20 novembre, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de (org.). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

_____. A academia e a fraternidade um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

_____. Direito das Criança e do Adolescente: qual o espaço da relacionabilidade? In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de Oliveira (org.). **Direito & Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

_____. Direito e fraternidade: a necessária construção de um novo paradigma na academia. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo [et. alii]. (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2013.

_____. **Educação para a cidadania**: a construção de uma cultura fraterna. Disponível em: <<http://www.ruef.net.br/uploads/biblioteca/d323f8e7d362577138c187cb8e0552fe.pdf>>. Acesso: 03 set. 2013.

VIANA, Wellistony Carvalho. A técnica sob o “Princípio da Responsabilidade” de Hans Jonas. **Pensando Revista de Filosofia**, v. 1, n. 2, 2010.

WALTRICH, Dheimy Quelem; SPENGLER, Fabiana Marion. Reflexões acerca da mediação comunitária como estratégia prática de cidadania participativa. **Revistas de Estudos Jurídicos UNESP**, a. 17, n. 25, 2013.

WARAT, Luis Alberto. O sentido comum teórico dos juristas. In: FARIA, José Eduardo (org.). **A crise do direito numa sociedade de mudança**. Brasília: Ed. UNB, 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

_____. **Fundamentos da História do Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

WORLD BANK. **Higher education**: the lessons of experience. Washington, DC: A World Bank Publication, 1994.

ZANCANARO, Lourenço. **O conceito de responsabilidade em Hans Jonas**. Tese (Doutorado em Educação), Curso de Pós-graduação em Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998.

ZOLET, Sandra Regina Kapper Damasio. Psicologia Jurídica: Relações com o Direito, a Moral e a Justiça. **Revista da ESMESC**, v. 16, n. 22, 2009.